



RELATÓRIO ANUAL

Corte Interamericana
de Derechos
Humanos

2016



www.corteidh.or.cr

341.245.2

C827inf Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos = Annual Report of the Inter-American Court of Human Rights / Corte Interamericana de Derechos Humanos. --

San José, C.R. : La Corte, 2017

226 p.

1. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. Función contenciosa. 3. Medidas provisionales. 4. Opiniones consultivas. 5. Jurisprudencia. 6. Acceso a la justicia.

CR © 2017 Corte Interamericana de Derechos Humanos

INFORME ANUAL 2016

Apartado postal: 6906-1000, San José, Costa Rica

Telephone: (506) 2527-1600

Fax: (506) 2234-0584

Correio eletrônico: corteidh@corteidh.or.cr

Índice

I.	Prefácio	6
II.	Corte: Estrutura e atribuições	9
<hr/>		
A.	Criação	9
B.	Organização e Composição	10
C.	Estados Parte	12
D.	Atribuições	13
III.	Sessões celebradas no ano de 2016	24
<hr/>		
A.	Introdução	24
B.	Resumo das sessões	24
C.	Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora de sua sede	39
IV.	Função Contenciosa	41
<hr/>		
A.	Casos submetidos à Corte	41
B.	Audiências	51
C.	Diligência probatória no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil	54
D.	Sentenças	54
E.	Duração média da tramitação dos casos	68
F.	Casos contenciosos em estudo	71
V.	Supervisão de cumprimento de Sentenças	74
<hr/>		
A.	Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento	74
B.	Audiências de supervisão de cumprimento de Sentença celebradas no ano de 2016	79
C.	Resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2016	86

D.	Requerimento de relatórios a outras fontes de informação (artigo 69.2 do Regulamento)	93
E.	Reuniões informais com agentes ou delegações estatais	94
F.	Participação de órgãos e instituições nacionais exigindo a execução das reparações no âmbito interno	96
G.	Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença	98
VI.	Medidas Provisórias	106
VII.	Função consultiva	119
A.	OC-22 Parecer Consultivo sobre Titularidade de Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano, de 26 de fevereiro de 2016	119
B.	Pedidos sob estudo	121
VIII.	Desenvolvimento Jurisprudencial	125
IX.	Orçamento	153
A.	Receitas	153
B.	Orçamento Total 2016	159
C.	Resposta da Corte Interamericana à grave situação financeira	160
D.	Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2017	162
E.	Auditoria dos balanços financeiros	163
X.	Mecanismos Promotores do Acesso à Justiça Interamericana: Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e Defensor Interamericano (DPI)	164
A.	Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas	164
B.	Defensor Interamericano	175
XI.	Difusão da Jurisprudência e as atividades da Corte de fortalecimento do uso de novas tecnologias	177
A.	Apresentação de Boletins Jurisprudenciais e Cadernos de Jurisprudência	177
B.	Gestão da informação e conhecimento	179
XII.	Outras atividades da Corte	182
A.	Diálogo com Tribunais Internacionais	182

B.	Diálogo com cortes nacionais	185
C.	Diálogo com a Organização dos Estados Americanos	190
D.	Diálogo com a Organização das Nações Unidas	191
E.	Diálogos com Chefes de Estado	194
F.	Diálogo com organismos e organizações internacionais	199
G.	Diálogo com autoridades nacionais	201
H.	Atividades de capacitação e difusão	206
XIII.	<u>Convênios e Relações com outros organismos</u>	<u>213</u>
A.	Convênios com organismos estatais nacionais	213
B.	Convênios com entidades internacionais	213
C.	Convênios com Universidades e outras instituições acadêmicas	214

I. Prefácio

Em nome dos Juízes e da Juíza da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual 2016, no qual constam as tarefas mais significativas realizadas durante o ano e os desenvolvimentos mais relevantes em matéria de direitos humanos.

Iniciamos o ano de 2016 com uma cerimônia de abertura do ano judicial, a qual teve uma ampla convocatória. Além disso, foi realizado o Seminário Internacional “San José: Capital dos Direitos Humanos”, que contou com a participação de juízes e juízas internacionais e nacionais, altas autoridades nacionais, especialistas, advogados, estudantes, entre outros. A ideia desta cerimônia foi mostrar a Corte Interamericana como um Tribunal aberto ao diálogo, transparente e imparcial. Nesta ocasião, tivemos a oportunidade de apresentar a nova composição e diretoria, que iniciou os seus trabalhos em janeiro de 2016. Desta maneira, pudemos contar novamente com a presença do Juiz Humberto Sierra Porto, e também, graças à sua reeleição, com a inigualável presença do Juiz Eduardo Vio Grossi, e com a grande experiência e conhecimentos dos novos colegas Elizabeth Odio Benito, Raúl Zaffaroni e Patricio Pazmiño. No início do ano 2016 também assumi o desafio de ser Presidente deste colegiado juntamente com o Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, até dezembro de 2017.

Apesar de haver sido um ano de grandes desafios para a jurisdição interamericana, com um contexto financeiro complexo e a implementação de um plano de austeridade para poder continuar trabalhando adequadamente, continuamos celebrando o mesmo número de sessões colegiadas dos membros do Tribunal. O Tribunal proferiu 21 sentenças e realizou um grande esforço para reduzir o período de duração dos casos que se encontram sob sua jurisdição, pois o prazo razoável é uma garantia fundamental na administração de justiça. Desta maneira, a média de duração no ano passado foi de 20 meses. Uma média menor, portanto, em consideração aos 22 meses em 2015 e 24 em 2014.

Estas sentenças permitiram desenvolver importante jurisprudência, que abordou temáticas inovadoras em matéria de direitos humanos e que hoje formam parte do patrimônio jurídico interamericano. A escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas, problema que atinge nossas sociedades de maneira cruel, foi motivo de um

pronunciamento da Corte que permitiu desenvolver estes conceitos pela primeira vez e dotar de conteúdo as obrigações internacionais dos Estados a este respeito. Além disso, o Tribunal estabeleceu o consentimento informado na prática médica de esterilizações de mulheres como uma condição indispensável, baseada no respeito à autonomia e à liberdade das mulheres sobre seus próprios corpos. Reafirmamos nossa jurisprudência sobre a importância de uma perspectiva de gênero adequada em qualquer matéria que tenha impacto nos direitos das mulheres. A discriminação contra casais do mesmo sexo quanto a uniões patrimoniais foi outro importante tema desenvolvido. Nesse sentido, reiteramos nossa posição de que nenhuma norma, ato ou prática podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual. A estes pronunciamentos se somam outros temas já desenvolvidas pelo Tribunal, tais como as garantias processuais, o deslocamento forçado, os desaparecimentos forçados e os direitos dos Povos Indígenas, entre outros. Durante o ano de 2016 celebramos sete períodos de sessões, dois deles celebrados na Cidade de México e em Quito. Devo destacar e agradecer a hospitalidade dos povos mexicano e equatoriano, que nos abriram suas portas com uma excelente acolhida. A grande participação nas audiências públicas, com milhares de pessoas comparecendo para presenciar o trabalho da Corte, denota um constante interesse nos direitos humanos, e nos ajuda a reafirmar nosso compromisso em sua defesa e promoção.

No âmbito destas audiências de 2016, tanto na sede como no território de outros países, foram realizadas 16 audiências públicas sobre casos contenciosos, sete audiências de supervisão de cumprimento, uma audiência pública sobre medidas provisórias e uma diligência probatória no Brasil, durante a tramitação de um caso contencioso. Também neste ano, pela primeira vez, foi realizada uma diligência *in situ* durante a supervisão da implementação de uma medida provisória referente ao Brasil, que permitiu o traslado de uma delegação da Corte para verificar, de maneira direta, as condições das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado. Por outra parte, a função consultiva da Corte foi revivida durante 2016, com o proferimento de um Parecer Consultivo sobre a titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a pedido da República do Panamá. Igualmente, recebemos três pedidos de pareceres consultivos apresentadas por Colômbia, Costa Rica e Equador. Estas solicitações se referem a temas importantes, tais como o impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho; os direitos derivados da identidade de gênero; a proteção dos direitos patrimoniais de casais do mesmo sexo, e a instituição do asilo e a possibilidade de seu reconhecimento

como um direito humano. Sem dúvida, estas três solicitações de Parecer Consultivo, somadas aos 16 novos casos contenciosos que foram submetidos pela Comissão Interamericana em 2016, e ainda os casos que continuam pendentes de tramitação, se referem a temas importantes e inovadores em matéria de direitos humanos que permitirão dar conteúdo aos direitos derivados da Convenção Americana, bem como continuar contribuindo com a adequada proteção das pessoas de nossa região.

Ademais, durante o ano de 2016 continuamos apostando no diálogo judicial e institucional com cortes internacionais e nacionais, e também com autoridades e instituições nacionais, a fim de avançar no caminho da efetiva proteção dos direitos humanos, que é uma tarefa comum. Trabalhar com os Estados de modo a guiar suas obrigações internacionais no âmbito de nossas competências é uma de nossas principais prioridades, assim como proteger as vítimas de violações de direitos humanos na proteção de seus direitos.

Não tenho dúvida que 2016 foi um ano de desafios e trabalho duro, no qual reafirmamos nosso compromisso com as pessoas e instituições das Américas através do espírito de diálogo e de abertura, que a Corte Interamericana assumiu como um dos principais caminhos para cumprir suas funções de defender e promover os direitos humanos de todas as pessoas das Américas.

Roberto F. Caldas
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

31 de dezembro de 2016

II. Corte: Estrutura e atribuições

A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) é um órgão convencional que foi formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “o Estatuto”) dispõe que esta é uma “instituição judiciária autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



B. Organização e Composição

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte possui sua sede em San José, Costa Rica, e está integrada por sete juízes nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "OEA").¹

Os juízes são eleitos pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de Sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior ao término do mandato dos juízes de saída. Os juízes são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do país do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.²

O mandato dos juízes é de seis anos e somente podem ser reeleitos uma vez. Os juízes que terminarem seu mandato continuarão atuando "nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença, e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos" pela Assembleia Geral da OEA.³ Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes por um período de dois anos e podem ser reeleitos.⁴

A Corte iniciou o ano de 2016 com uma nova composição.⁵ Os juízes Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Diego García-Sayán (Peru) e Alberto Pérez Pérez

¹ Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 4.

² Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 4.

³ Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 54.3. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 5. Ao contar com uma nova composição em 2016, a composição anterior continuou conhecendo dos casos Yarcé Vs. Colômbia, Chinchilla Vs. Guatemala e Duque Vs. Colômbia. De acordo com o disposto no artigo 54.3 da Convenção Americana e no artigo 5 do Regulamento, estas sentenças foram proferidas pela composição anterior, conformada pelos juízes Roberto F. Caldas, Presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente; Manuel Ventura Robles; Diego García-Sayán; Alberto Pérez Pérez, Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto. Em conformidade com o artigo 19.1 do Regulamento, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto não participou do caso Duque Vs. Colômbia nem do caso Yarcé Vs. Colômbia.

⁴ Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 12.

⁵ Para o ano de 2015 a composição da Corte foi a seguinte: Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Presidente; Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Diego García-Sayán (Peru); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile), e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México).

(Uruguai) concluíram seus mandatos em 31 de dezembro de 2015. Durante o XLV período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado em junho de 2015, o Juiz Eduardo Vio Grossi (Chile) foi reeleito, e foram também eleitos três novos juízes: Elizabeth Odio Benito (Costa Rica), Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina), e Patricio Pazmiño Freire (Equador). Os novos juízes iniciaram seus mandatos em 1º de janeiro de 2016 e o finalizarão em 31 de dezembro de 2021. Igualmente, durante o 112º Período de Sessões da Corte, celebrado na Costa Rica, entre 23 e 27 de novembro de 2015, o Plenário da Corte elegeu o Juiz Roberto F. Caldas como Presidente, e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor como Vice-Presidente. A nova diretoria da Corte iniciou seu mandato em 1º de janeiro de 2016 e o finalizará em 31 de dezembro de 2017.

Desta maneira, a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁶

- Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Presidente
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Vice-Presidente
- Eduardo Vio Grossi (Chile),
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia),
- Elizabeth Odio Benito (Costa Rica),
- Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina), e
- Patricio Pazmiño Freire (Equador)

Os juízes são auxiliados no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. Pablo Saavedra Alessandri (Chile) é o Secretário da Corte e Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica) é a Secretária Adjunta.

⁶ De acordo com o Artigo 13, alíneas 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo" e "Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade".



Da esquerda para a direita na primeira fila: Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Vice-Presidente); Juiz Roberto F. Caldas (Presidente); Juiz Eduardo Vio Grossi; Juíza Elizabeth Odio Benito. Na segunda fila: Juiz Raúl Zaffaroni e Juiz Patricio Pazmiño Freire

C. Estados Parte

Dos 35 Estados que conformam a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

D. Atribuições

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce (I) uma função contenciosa, (II) uma consultiva e (III) possui a faculdade de adotar medidas provisórias.

1. Função contenciosa

Por esta via, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano e, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento adotado pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases, (A) a fase contenciosa e (B) a fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

a) Fase contenciosa

Esta fase, por sua vez, compreende seis etapas:

- (1) Etapa escrita inicial;
- (2) Etapa oral ou de audiência pública;
- (3) Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
- (4) Etapa de diligências probatórias;
- (5) Etapa de estudo e proferimento de sentenças, e
- (6) Etapa de solicitações de interpretação.

(1) Etapa escrita inicial

1.1 Etapa de apresentação do caso pela Comissão⁷

O procedimento se inicia com a apresentação do caso por parte da Comissão. Para que o Tribunal e as partes contem com toda a informação necessária para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁸

- Uma cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção emitido pela Comissão;
- Uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção;
- As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza uma análise preliminar do mesmo para comprovar se foram cumpridos os requisitos essenciais de apresentação. Sendo assim, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso.⁹ Nesta mesma etapa é designado um juiz relator para o caso em ordem cronológica. Este Juíz, com o apoio da Secretaria do Tribunal e juntamente com o Presidente da Corte, conhecem do caso em particular.

⁷ De acordo com o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm direito de submeter um caso à decisão da Corte, em cujo caso se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

⁸ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 35.

⁹ Ibid., Artigos 38 e 39.

1.2 Apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas

Uma vez notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e de seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas. Este escrito deverá conter, entre outros elementos:¹⁰

- A descrição dos fatos dentro do marco fático estipulado pela Comissão;
- As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- As pretensões, incluindo as referentes às reparações e custas.

1.3 Apresentação por parte do Estado do escrito de contestação aos dois escritos anteriores e dos escritos de resposta às exceções preliminares interpostas pelo Estado, quando corresponda

Uma vez notificado do escrito de petições, argumentos e provas, o Estado apresenta, dentro de um prazo de dois meses contado a partir de sua recepção, a contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, na qual deve indicar, entre outros:

- Se interpõe exceções preliminares;
- Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes.

Esta contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.¹¹

¹⁰ *Ibíd.*, Artigo 40

¹¹ *Ibíd.*, Artigo 41.

Caso o Estado apresente exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações a estas, em um prazo de 30 dias contados a partir de sua recepção.¹²

De igual maneira, caso o Estado realize um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

Após a recepção do escrito de apresentação do caso, do escrito de petições, argumentos e provas, e do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência considerar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.¹³

(2) Etapa oral ou de audiência

A Secretaria solicita às partes que apresentem suas listas definitivas de declarantes. Uma vez recebidas as respectivas listas, estas são transmitidas às partes para a apresentação de observações e, se for o caso, as objeções que considerem pertinentes.¹⁴

A seguir, o Presidente da Corte profere uma "Resolução Convocatória de Audiência Pública" através da qual resolve, com base nas observações das partes e realizando uma análise das mesmas e da informação que consta no processo, quais vítimas, testemunhas e peritos prestarão sua declaração durante a Audiência Pública do caso, quais prestarão declaração através de declaração juramentada, bem como o objeto de cada uma dessas declarações. Nesta mesma resolução, o Presidente estabelece um dia e hora específicos para a celebração da referida audiência pública e convoca as partes e a Comissão para que participem da mesma.¹⁵ As audiências são públicas, exceto quando o Tribunal considerar oportuno que sejam parcial ou totalmente

¹² *Ibíd.*, Artigo 42.4.

¹³ *Ibíd.*, Artigo 43.

¹⁴ *Ibíd.*, Artigo 47.

¹⁵ *Ibíd.*, Artigo 50.

privadas.¹⁶ Por exemplo, no caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, durante a audiência celebrada durante o 56º Período Ordinário de Sessões, em Quito, Equador, a Corte recebeu a declaração testemunhal de uma suposta vítima de maneira reservada.

A audiência inicia com a apresentação da Comissão, na qual expõe os fundamentos do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.¹⁷ A seguir, os juízes do Tribunal escutam as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos juízes. Em situações excepcionais, a Comissão pode interrogar a determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência concede às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais e, logo depois, os juízes têm a oportunidade de realizar as perguntas finais aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana.¹⁸ Esta audiência pública normalmente dura um dia e meio e é transmitida ao vivo através da página eletrônica da Corte.

As audiências públicas podem ser encontradas [aqui](#).

(3) Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Durante esta etapa as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam suas alegações finais escritas. A Comissão, se o considerar pertinente, apresenta observações finais escritas.

¹⁶ *Ibid.*, Artigo 15

¹⁷ *Ibid.*, Artigo 51.

¹⁸ Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos, Artigo 51.

1.4 Diligências probatórias

Conforme o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, esta pode requerer, “em qualquer fase da causa”, a realização das seguintes diligências probatórias durante a tramitação de um caso contencioso, sem prejuízo dos argumentos e documentação apresentada pelas partes: 1. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. Requerer o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. Ou ainda, encarregar a um ou vários de seus membros a realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

Por exemplo, em 2016 a Corte realizou uma diligência judicial probatória, no Brasil, durante a tramitação de um caso contencioso. Esta diligência teve lugar na cidade de Brasília, onde uma comissão composta pelo Presidente em exercício, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, os juízes Eugenio Raúl Zaffaroni e Patricio Pazmiño, o Secretário Pablo Saavedra e um advogado da Secretaria, receberam as declarações e testemunhos de supostas vítimas do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil e de funcionários do Estado encarregados do combate à escravidão.

(4) Etapa de estudo e proferimento de sentenças

Durante a etapa de estudo e proferimento de sentenças, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao plenário da Corte para sua consideração. Este projeto é objeto de deliberação entre os juízes, o que dura vários dias durante um período de sessões. Devido à sua complexidade, a deliberação pode ser suspensa e reiniciada em um próximo período de sessões. Nesta deliberação, discute-se e aprova-se o projeto até chegar aos pontos resolutivos da sentença, os quais são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos, os juízes apresentam votos dissidentes ou concordantes. Após o proferimento da Sentença, o documento passar por um processo de edição e então é notificado às partes.

1.5 Solicitações de interpretação e retificação

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.¹⁹ Não obstante isso, caso alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou o alcance da sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma sentença de interpretação. Esta interpretação é realizada a pedido de qualquer parte no processo, desde que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão.²⁰ Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido das partes apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se alguma retificação for realizada, a Corte notificará a Comissão e as partes.²¹

1.6 Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A função de supervisionar suas sentenças é inerente ao exercício de suas funções jurisdicionais e encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também está regulamentado no artigo 69 do Regulamento da Corte e tem como objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas.

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte implica, em primeiro termo, que periodicamente solicite informação ao Estado sobre as atividades realizadas para alcançar este cumprimento e receba as observações da Comissão e das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o Tribunal conte com essa informação, pode avaliar se houve cumprimento das determinações da Sentença, orientar as ações do Estado para esse fim e, se for o caso, convocar uma audiência de supervisão. No contexto destas audiências, o Tribunal não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes e pela Comissão, mas busca uma aproximação entre as partes, sugerindo alternativas de solução, promove o cumprimento da sentença, chama a atenção diante

¹⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

²⁰ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

²¹ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 76.

de um notório descumprimento por falta de vontade e promove o estabelecimento de cronogramas de cumprimento a serem trabalhados entre todos os envolvidos.

Durante essa fase são realizadas diversas atividades, tais como audiências, diligências *in situ* ou a emissão de resoluções para determinar o grau de cumprimento das medidas de reparação ordenadas.

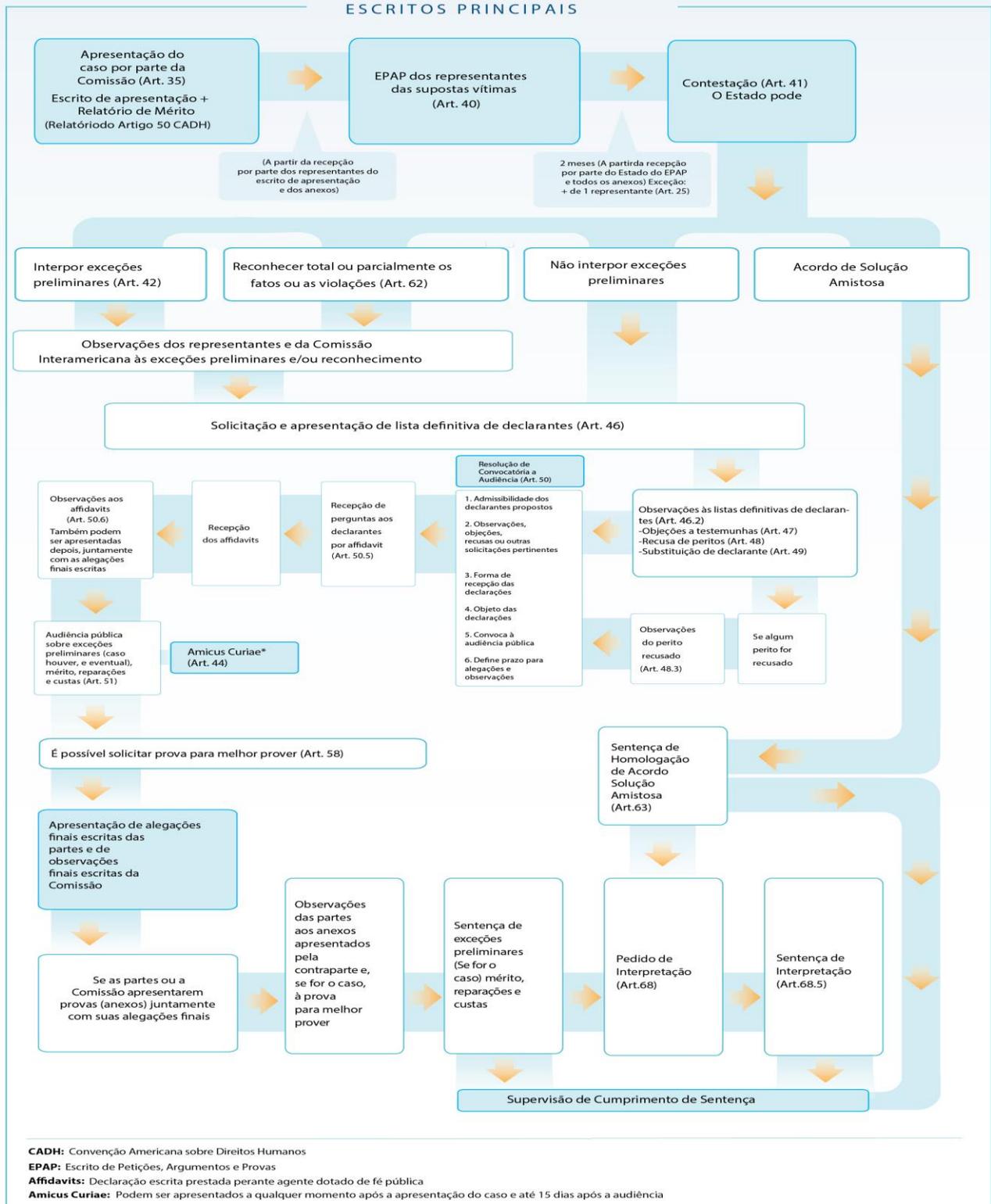
Cabe destacar que as audiências de supervisão de cumprimento de sentenças são realizadas desde o ano de 2007. Desde sua implementação, foram obtidos resultados favoráveis, registrando-se um avanço significativo no cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal.

Igualmente, em 2015, o Tribunal iniciou a prática de realizar audiências de supervisão de cumprimento de sentenças no território dos próprios Estados demandados e visitas *in situ*. Em 2 de setembro de 2016, o Tribunal realizou duas audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença no México, a respeito dos casos *Radilla Pacheco e Cabrera García e Montiel Flores*, ambos contra o México.

O anterior também foi destacado pela Assembleia Geral da OEA em sua Resolução "Observações e Recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos", na qual a Assembleia Geral reconheceu "a importância e o caráter construtivo que tiveram as audiências privadas de supervisão de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os resultados positivos das mesmas".²²

²² Resolução nº AG/RES.2759 (XLII-0/12).

ESQUEMA DO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA



2. Faculdade de emitir medidas provisórias

De acordo com a Convenção Americana, as medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas determinadas ou grupos de pessoas determináveis que se encontram em uma situação de extrema gravidade e urgência, quando seja necessário para evitar danos irreparáveis,²³ principalmente aqueles relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal. Para outorgá-las, devem ser cumpridos três requisitos: extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano. Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida ordenar estas medidas, que serão implementadas pelo Estado.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, mesmo que o caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte, e também pelos representantes das supostas vítimas, sempre que estiverem relacionadas a um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal. Além disso, as medidas podem ser emitidas de ofício pela Corte em qualquer estado do procedimento.

A supervisão destas medidas é realizada mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado, com as respectivas observações por parte dos beneficiários ou seus representantes. A Comissão, por sua vez, apresenta observações aos relatórios estatais e às observações feitas pelos beneficiários.²⁴ Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações, a Corte Interamericana avalia o estado de implementação das medidas e a pertinência de convocar uma audiência,²⁵ na qual o Estado deverá informar sobre as medidas adotadas, ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento das medidas.

Esta atividade de supervisão da implementação das medidas provisórias emitidas pela Corte contribui para fortalecer a efetividade das decisões do Tribunal e lhe permite receber das partes informação mais precisa e atualizada sobre o estado de

²³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.

²⁴ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.7.

²⁵ Em uma audiência sobre medidas provisórias, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana têm a oportunidade de demonstrar, se for o caso, a continuação das situações que determinaram a adoção de medidas provisórias. Por sua vez, o Estado deve apresentar informação sobre as medidas adotadas com a finalidade de superar essas situações de extrema gravidade e urgência e, no melhor dos casos, demonstrar que tais circunstâncias deixaram de existir.

cumprimento de cada uma das medidas ordenadas em suas sentenças e resoluções; incentiva os Estados a realizar gestões concretas dirigidas a alcançar a execução de tais medidas e, inclusive, incentiva as partes a chegar a acordos dirigidos a um melhor cumprimento das medidas ordenadas.

3. Função Consultiva

Através deste meio a Corte responde as consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou por seus órgãos sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Além disso, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir seu parecer sobre a compatibilidade entre as normas internas e os instrumentos do Sistema Interamericano.²⁶

Até a presente data, a Corte emitiu 22 pareceres consultivos, nos quais teve a oportunidade de se pronunciar sobre temas essenciais em relação à interpretação da Convenção Americana e de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos.

Atualmente o Tribunal se encontra estudando pedidos de pareceres consultivos apresentados por Colômbia, Costa Rica e Equador.

Todos os pareceres consultivos podem ser encontrados [aqui](#).

²⁶ *Ibíd.*, Artigo 64.

III. Sessões celebradas no ano de 2016

A. Introdução

A Corte realiza reuniões colegiadas durante determinados períodos de sessões ao longo do ano. Estas reuniões colegiadas ocorrem tanto em sua sede, em San José, Costa Rica, como fora dela. Durante cada período de sessões, a Corte realiza atividades tais como:

- A realização de audiências e o proferimento de sentenças sobre casos contenciosos,
- A realização de audiências e a emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença,
- A realização de audiências e a emissão de resoluções sobre medidas provisórias,
- A consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes perante o Tribunal, bem como questões administrativas, e
- Reuniões com autoridades nacionais e internacionais.

B. Resumo das sessões

Durante o ano de 2016, a Corte realizou quatro Períodos Ordinários de Sessões e três Períodos Extraordinários, celebrados na cidade de San José, Costa Rica, na Cidade do México, México, e em Quito, Equador. A seguir são apresentados detalhes destas sessões.

113º Período Ordinário de Sessões

Em 15 de fevereiro, foi realizado o Ato de Inauguração do Ano Judicial Interamericano, no marco do 113º Período Ordinário de Sessões, celebrado de 15 de fevereiro a 2 de março de 2016, em San José, Costa Rica. Durante este ato, realizado no Auditório do Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica, foi dada a posse simbólica à nova diretoria da Corte e foi feita a juramentação dos novos Juízes. O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, enfatizou que este ato inaugural, ao qual assistiram mais de 400 pessoas, “simboliza a busca de nosso Tribunal por aprofundar cada vez mais o

diálogo com a sociedade civil e seus representantes, bem como com os Estados e suas instituições, tribunais nacionais e internacionais e a academia”. Entre outros convidados destacados, o evento contou com a presença do Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solís, do Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro Lemes, do Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Agustino Ramadhani, da Presidenta da Corte Penal Internacional, Silvia Fernández, do Presidente da Corte de Justiça do Caribe, Sir Charles Michael Dennis Byron, e do Presidente da Terceira Turma da Corte Europeia, Luis López Guerra, assim como de altas autoridades governamentais, membros de tribunais nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil.



Por outro lado, a Corte realizou um seminário intitulado “Histórias e Perspectivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um Mundo Global”, o qual teve lugar no Auditório do Colégio de Advogadas e Advogados da Costa Rica e na sala de audiências da Corte. O seminário contou com a participação de altas autoridades judiciais do continente, presidentes de tribunais internacionais e especialistas na matéria.

O Tribunal em Pleno se reuniu com o Secretário-Geral da OEA, com o fim de discutir sobre os desafios institucionais existentes e a situação orçamentária do Tribunal. Ademais, foram assinados convênios com a Corte Penal Internacional a fim de unir

esforços para atividades de interesse mútuo, que incluem o intercâmbio de pessoal de ambas as cortes.



Durante este período de sessões, o Tribunal realizou cinco audiências públicas sobre casos contenciosos,²⁷ proferiu duas sentenças de casos contenciosos,²⁸ um Parecer Consultivo,²⁹ três resoluções sobre medidas provisórias³⁰ e três resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.³¹

²⁷ Caso Flor Freire Vs. Equador; Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; Caso Zegarra Marín Vs. Peru e Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, Caso Herrera Espinoza e outros Vs Equador.

²⁸ De acordo com o disposto no artigo 54.3 da Convenção Americana e no artigo 5 do Regulamento, estas sentenças foram proferidas com a composição anterior do Tribunal, conformada pelos juízes Roberto F. Caldas, Presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente; Manuel Ventura Robles; Diego García-Sayán; Alberto Pérez Pérez, Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto. Em conformidade com o artigo 19.1 do Regulamento, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto não participou do caso Duque Vs. Colômbia. Cf. Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, e Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310.

²⁹ Titularidade de Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como do artigo 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador). Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Série A Nº 22.

³⁰ Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de fevereiro de 2016; Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de fevereiro de 2016 e Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Solicitação de medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de fevereiro

114º Período Ordinário de Sessões



Entre 21 de abril e 4 de maio de 2016, a Corte celebrou seu 114º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. No marco destas sessões, a Corte realizou três audiências públicas sobre casos contenciosos³² e três audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença.³³ Além disso, proferiu uma sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas³⁴ e três resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença.³⁵

de 2016.

³¹ Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação In Vitro") Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de fevereiro de 2016; Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de fevereiro de 2016; Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de fevereiro de 2016.

³² Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru; Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala, e Caso I.V. Vs. Bolívia.

³³ Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador; audiência conjunta para os casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra, ambos contra o México, e audiência conjunta para os casos Raxcacó Reyes e Fermín Ramírez, ambos contra a Guatemala.

³⁴ Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311.

³⁵ Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de maio de 2016; Caso dos Massacres de El

Por outro lado, a Corte recebeu a visita do Secretário-Geral da União de Nações Sulamericanas (UNASUL), Ernesto Samper. Entre outras questões, foram discutidos os desafios da Corte Interamericana para continuar com seu adequado funcionamento, assim como a importância do diálogo entre o Tribunal e a UNASUL. Posteriormente, o Secretário-Geral da UNASUL proferiu, na sede da Corte, a conferência "UNASUL: Direitos Humanos e Integração".



Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de maio de 2016, e Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de maio de 2016.

54º Período Extraordinário de Sessões



De 20 a 24 de junho de 2016, a Corte celebrou seu 54º Período Extraordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Durante este período foram realizadas duas audiências públicas sobre casos contenciosos³⁶ e uma audiência privada conjunta sobre supervisão do cumprimento de sentenças.³⁷ Além disso, foram proferidas uma sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas,³⁸ uma sobre interpretação de sentença³⁹ e seis resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.⁴⁰

³⁶ Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia e Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia.

³⁷ Caso Irmãs Serrano Cruz e caso Contreras e outros, ambos contra El Salvador.

³⁸ Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314.

³⁹ Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 313.

⁴⁰ Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2016; Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2016; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de junho de 2016; Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2016; Caso Baldeón García Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de junho de 2016, e Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de junho de 2016.



55º Período Extraordinário de Sessões



De 22 de agosto a 2 de setembro de 2016, a Corte realizou seu 55º Período Extraordinário de Sessões, na Cidade do México, México.

De maneira prévia, em 19 de agosto, os juízes da Corte proferiram simultaneamente seminários itinerantes nas cidades de Guadalajara, Jalisco; Tijuana, Baja Califórnia; Toluca, Estado do México, e Zacatecas, Zacatecas. Em 22 de agosto, foi realizado o ato

de inauguração na Suprema Corte de Justiça da Nação do México, que contou com a presença de altas autoridades mexicanas, tais como o Secretário de Governo, Miguel Ángel Osorio Chong, e os Ministros da Suprema Corte.

As audiências públicas contaram com uma assistência presencial de 4.500 pessoas, e a transmissão ao vivo foi acompanhada de forma virtual através do Canal Judicial da Suprema Corte de Justiça da Nação, e do sítio web da Corte Interamericana por mais de 7.000 pessoas. Durante esta visita foram realizadas três audiências públicas de casos contenciosos,⁴¹ uma audiência pública de medidas provisórias⁴² e duas audiências privadas de supervisão de cumprimento.⁴³ Também foram proferidas duas sentenças,⁴⁴ nove resoluções de supervisão de cumprimento de sentença⁴⁵ e uma resolução de medidas provisórias.⁴⁶

Ademais, em 26 de agosto de 2016, foi realizado o seminário internacional “Direito Nacional e Internacional, Desafios Compartilhados”, no auditório principal da Unidade de Congressos do Centro Médico Nacional Século XXI, que contou com a participação

⁴¹ Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador; Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala, e Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador.

⁴² Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia

⁴³ Casos Radilla Pacheco e Cabrera García e Montiel Flores, ambos contra México.

⁴⁴ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, e Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 316.

⁴⁵ Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016; Casos Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016 e, Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016.

⁴⁶ Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2016.

de 1.200 pessoas. Neste seminário participaram os Juízes da Corte Interamericana, autoridades judiciais e funcionários públicos mexicanos, e renomeados especialistas internacionais e mexicanos.



Por outra parte, a Corte em Pleno se reuniu com o Presidente do México, Enrique Peña Nieto, no Palácio de Los Pinos. Durante a reunião, a Corte Interamericana agradeceu o convite realizado pelo Presidente da República ao Tribunal para sessionar em território mexicano. Igualmente, foram intercambiados pontos de vista sobre os direitos humanos no México, particularmente sua evolução, regulamentação e interpretação jurisprudencial. Além disso, o Tribunal em Pleno visitou o Senado da República do México a fim de conversar sobre os espaços de diálogo entre a Corte Interamericana e os poderes legislativos nacionais. Nesta reunião discutiu-se sobre a importância da adoção de normas legislativas através das quais seja assegurado o financiamento da Corte Interamericana por parte dos Estados. Por sua vez, o Presidente da Corte e a Procuradora-Geral da República assinaram um convênio de colaboração, que inclui diversas atividades, tais como capacitação em Direito Internacional dos Direitos Humanos, a realização de congressos, seminários, oficinas, o desenvolvimento e a implementação de projetos, estudos e programas de visitas profissionais

internacionais. Foi também realizada uma reunião com o Secretário de Governo do México, com o fim de dialogar sobre a importância da jurisprudência da Corte Interamericana na adoção de políticas públicas por parte dos poderes executivos nacionais. Após a reunião, foi assinado um convênio de colaboração com a Comissão Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, que é a instituição nacional mexicana encarregada de elaborar a política nacional para promover a cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres mexicanas e a erradicação da violência contra elas. Igualmente, a Corte Interamericana apoiou o movimento da ONU "He for She" ou "Eles Por Elas", que busca conscientizar a população sobre a importância da igualdade de gênero na sociedade. O Pleno da Corte se reuniu com o Pleno do Tribunal Eleitoral da Federação, com o fim de coordenar esforços de colaboração entre ambas as cortes. Nesta ocasião foi assinado um convênio de cooperação para materializar a assistência mútua. De igual maneira, a Corte Interamericana se reuniu com a representação regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) para México, América Central e Cuba. O objetivo da reunião foi dialogar sobre como melhorar os espaços de colaboração existentes entre ambas as instituições, bem como temas substantivos em torno à relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário.

Entre as atividades deste período de sessões, também foi realizado um conversatório entre a Corte Interamericana e 27 titulares dos organismos estatais autônomos de direitos humanos, com o fim de intercambiar experiências e critérios jurídicos sobre como materializar os padrões internacionais estabelecidos na jurisprudência do Tribunal no dia-a-dia dos ouvidores (ombudspersons). Igualmente, o Tribunal em Pleno e os Secretários da Corte se reuniram com os visitantes gerais da Comissão Nacional de Direitos Humanos e diversos funcionários desta instituição para intercambiar pontos de vista e experiências sobre a implementação dos padrões internacionais em matéria de direitos humanos estabelecidos pela Corte Interamericana, bem como sobre melhores formas de materializar a jurisprudência do Tribunal nas práticas locais. Além disso, juízes e funcionários da Corte Interamericana participaram do Diplomado sobre o Sistema Interamericano "Hector Fix-Zamudio", o qual teve lugar na Universidade Autônoma do México (UNAM).

56º Período Extraordinário de Sessões



De 10 a 14 de outubro de 2016, a Corte celebrou seu 56º Período Extraordinário de Sessões em Quito, Equador. A cerimônia de inauguração do 56º Período Extraordinário de Sessões teve lugar na sede da UNASUL. As palavras estiveram a cargo do Presidente da República do Equador, Rafael Correa, do Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, da Ministra de Justiça, Ledy Zúñiga Rocha e do Secretário-Geral da UNASUL, Ernesto Samper. Participaram do evento altas autoridades do governo, o corpo diplomático credenciado no Equador, membros da academia e representantes de organizações da sociedade civil. As audiências públicas foram realizadas entre 10 e 13 de outubro, no Salón Pablo Neruda do Prédio UNASUL na Metade do Mundo, Equador, e contaram com a presença de mais de 5.000 pessoas.

Durante este período de sessões, a Corte celebrou três audiências públicas sobre casos contenciosos.⁴⁷ Além disso, em colaboração com o Ministério da Justiça, Direitos

⁴⁷ Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua; Caso Trabalhadores Demitidos de PetroPeru e outros Vs. Peru, e Caso Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil.

Humanos e Cultos e a Corte Constitucional do Equador, a Corte realizou o seminário internacional "A Jurisprudência da Corte Interamericana e seu Impacto na América Latina".

Durante a visita, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Presidente do Equador, Rafael Correa Delgado, quem ressaltou a importância da Corte Interamericana e seu impacto na defesa e promoção dos direitos humanos nas Américas. Além disso, a Corte em Pleno visitou a Corte Constitucional. Durante esta visita, o Presidente da Corte Interamericana afirmou a necessidade de fomentar laços de cooperação entre tribunais nacionais e internacionais. Por sua vez, o Presidente da Corte Constitucional reafirmou seu compromisso com a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana ao momento de tomar decisões no âmbito nacional. O Presidente da Corte Interamericana visitou a Assembleia Nacional do Equador, onde se reuniu com seu Presidente, com a finalidade de discutir sobre os espaços de diálogo entre a Corte Interamericana e os poderes legislativos nacionais. Nesta reunião foi discutida a importância da adoção de normas legislativas através das quais se assegure o financiamento da Corte Interamericana por parte dos Estados. Neste intercâmbio, foi assinado um convênio de cooperação através do qual o Tribunal e o órgão legislativo equatoriano acordaram reforçar laços e coordenar esforços para difundir, defender e tornar efetiva a proteção dos direitos humanos. Posteriormente, o Presidente da Corte manteve reuniões com o Presidente e funcionários do Conselho da Judicatura. Durante este encontro, o Presidente do Conselho da Judicatura apresentou os objetivos e o desenvolvimento da transformação da justiça no Equador, mais conhecido como o Plano Estratégico da Função Judicial e seus objetivos. Por sua vez, o Presidente da Corte sublinhou a possibilidade de apoio mútuo entre ambas as instituições. Nesta oportunidade, o Presidente da Corte também visitou a sede do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, onde se reuniu com seus magistrados e destacou a importância de colaboração entre cortes internacionais, e a relevância dos espaços de convergência em matéria de direitos humanos entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Andino de Integração. Além disso, os magistrados e magistradas agradeceram a visita do Presidente como um passo inicial para estabelecer canais de diálogo que possam se materializar em um futuro convênio de colaboração entre ambas as entidades.



Outrossim, foram assinados convênios entre a Corte Interamericana e a Corte Nacional de Justiça do Equador, a Universidade Técnica de Ambato e a Universidade Central.

115º Período Ordinário de Sessões

De 17 a 21 de outubro de 2016, a Corte realizou seu 115º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante esse período de sessões, a Corte proferiu uma sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas,⁴⁸ uma sentença sobre mérito, reparações e custas⁴⁹ e três resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença.⁵⁰

Por outra parte, a Corte recebeu a visita da Vice-Ministra de Relações Exteriores da Noruega, com quem dialogou sobre os desafios do Tribunal e sua situação

⁴⁸ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. nº 318.

⁴⁹ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319.

⁵⁰ Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genésis) Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de outubro de 2016; Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de outubro de 2016, e Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de outubro de 2016.

orçamentária. Nesta reunião foi assinado um acordo de cooperação, mediante o qual o Reino da Noruega dará apoio financeiro à Corte Interamericana.

Igualmente, a Corte recebeu a visita de uma Delegação Parlamentar da Áustria, e assinou acordos com a Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO), a Defensoria dos Habitantes da Costa Rica, o Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Sinaloa, México, e o Poder Judiciário da República do Panamá.

116º Período Ordinário de Sessões



De 21 de novembro a 2 de dezembro 2016, a Corte celebrou seu 116º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões, a Corte celebrou uma audiência de supervisão de cumprimento de sentença⁵¹ e proferiu seis sentenças sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas,⁵² cinco

⁵¹ Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.

⁵² Caso Yarce e outras Vs. Colômbia Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº 325; Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 326; Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327; Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328; Caso I. V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C. nº 229; Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330.

sentenças sobre interpretação,⁵³ quatro resoluções sobre medidas provisórias⁵⁴ e 10 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença.⁵⁵



⁵³ Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 320; Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 321;. Caso Duque Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322;. Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 323; Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 324.

⁵⁴ Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016; Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016; Assunto José Luis Galdámez Álvarez e outros a respeito de Honduras. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016; Assunto Gladys Lanza Ochoa a respeito de Honduras. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016.

⁵⁵ Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Caso Fontevecchia e D'amico Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Caso García e familiares Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016;. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Casos Chocrón Chocrón, Diaz Peña, e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Caso Tibi Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016; Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016 e, Caso Fleury Vs. Haiti. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2016.

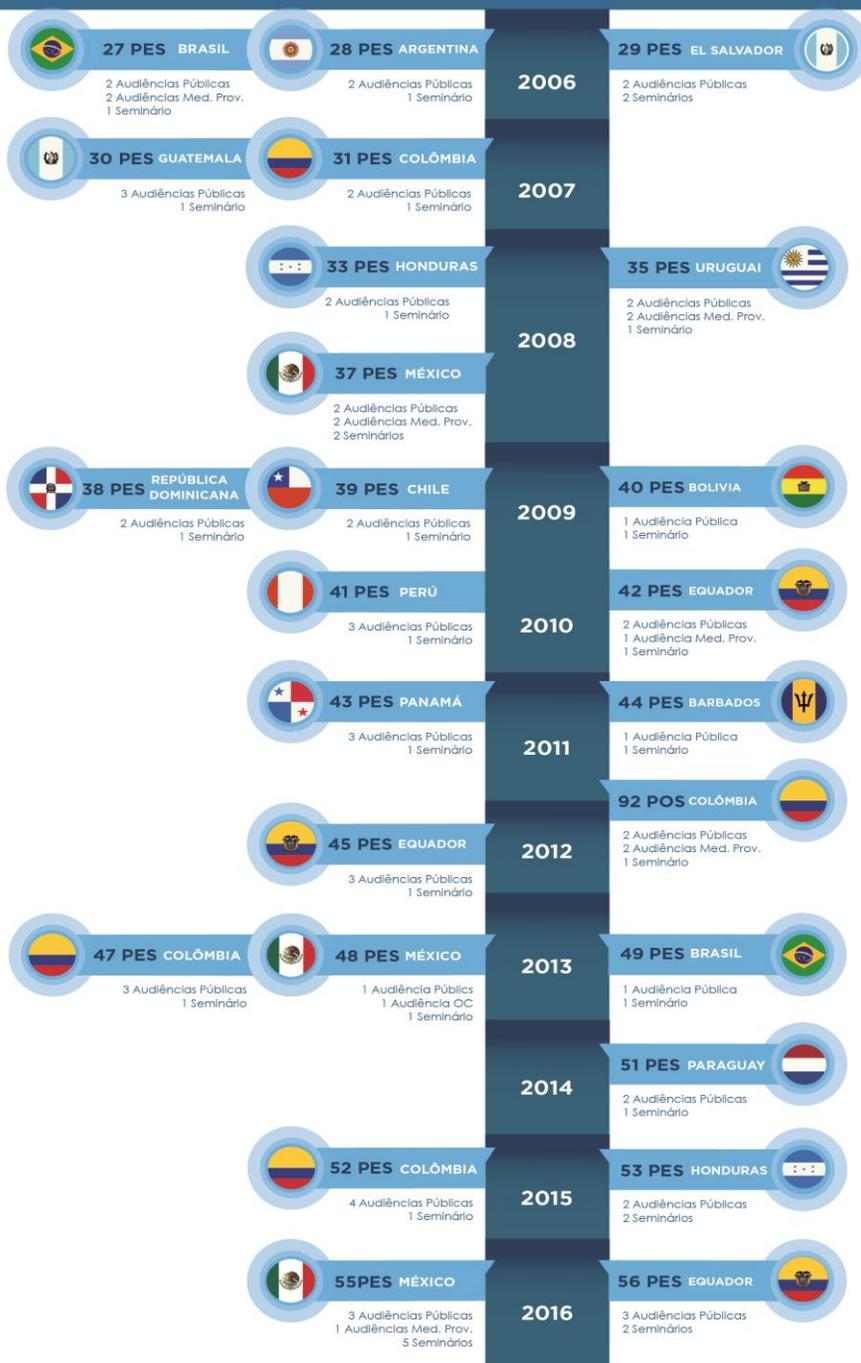
Período	Audiências de casos contenciosos	Audiências de medidas provisórias	Audiências de supervisão de cumprimento	Sentenças de casos contenciosos	Sentenças de interpretação	Resoluções de medidas provisórias	Resoluções de supervisão de cumprimento	Pareceres Consultivos
113 POS	5			2		3	3	1
114 POS	3		3	1			3	
54 PES	2		1	1	1		6	
55 PES	3	1	2	2	1	9		
56 PES	3							
115 POS				2			3	
116 POS			1	6	5	4	10	

C. Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora de sua sede

Desde 2005 a Corte Interamericana tem realizado períodos extraordinários de sessões fora de sua sede, em San José, Costa Rica. Com motivo da celebração destes períodos de sessões, o Tribunal se trasladou a Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. Esta iniciativa do Tribunal permite conjugar dois objetivos de maneira eficiente: por um lado, incrementar a atividade jurisdicional e, por outro, permite difundir de maneira eficiente o trabalho da Corte Interamericana, em particular, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral. Durante o ano de 2016 foram realizados dois períodos de sessões extraordinários, o primeiro na Cidade do México, México, de 22 de agosto a 2 de setembro, e o segundo em Quito, Equador, de 10 a 14 de outubro.

OS PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS DE SESSÕES DA CORTE INTERAMERICANA

2006-2016



IV. Função Contenciosa

A. Casos submetidos à Corte

Durante o ano de 2016 foram submetidos ao conhecimento da Corte 16 novos casos contenciosos:

Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica

Em 18 de janeiro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à vida privada e familiar, a fundar uma família e à igualdade e não discriminação, em prejuízo de Daniel Gerardo Gómez Murillo, Aída Marcela Garita Sánchez, Roberto Pérez Gutiérrez, Silvia Maria Sosa Ulate, Luis Miguel Cruz Comparaz, Raquel Sanvicente Rojas, Randall Alberto Torres Quirós, Geanina Isela Marín Rankin, Carlos Edgardo López Vega, Albania Elizondo Rodríguez, Miguel Acuña Cartín e Patricia Nuñez Marín. Estas supostas violações aos casais mencionados ocorreram como consequência da proibição geral de praticar a técnica de reprodução assistida de fecundação *in vitro*, proibição que estava vigente na Costa Rica desde o ano 2000 após uma decisão proferida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça deste país.

Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala

Em 12 de fevereiro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere a uma suposta série de violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que teriam ocorrido no processo de adoção internacional mediante trâmite notarial das crianças Osmín Ricardo Tobar Ramírez e J.R. As crianças tinham, respectivamente, sete e dois anos de idade em junho de 1998, quando foram adotados, após sua institucionalização a partir de 9 de janeiro de 1997 e a posterior declaração de um suposto estado de abandono. Alega-se que tanto a decisão inicial de institucionalização como a declaração judicial de estado de abandono descumpriram as obrigações substantivas e processuais mínimas para poder ser consideradas em conformidade com a Convenção Americana.

Caso San Miguel Sosa e outros Vs Venezuela

Em 8 de março de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta demissão arbitrária de Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña de seus respectivos cargos públicos no Conselho Nacional de Fronteiras, em 12 de março de 2004, supostamente após terem assinado a convocatória para um referendo revogatório do mandato Presidencial do então Presidente Hugo Chávez Frías. Alega-se que este processo político teria ocorrido em um contexto de significativa polarização no qual o então Presidente da República e outros altos funcionários estatais teriam realizado declarações, cujos conteúdos refletiriam formas de pressão para não assinar, ameaças de represálias e, inclusive, a acusação infundada de terroristas aos que assinaram. Parte do contexto das assinaturas e da demissão teria relação com a criação e publicação da denominada "Lista Tascón", que incluía as pessoas que assinaram a convocatória para o referendo revogatório. A elaboração desta lista teria sido pedida pelo próprio Presidente da República a um Deputado, com a finalidade de que "fossem feitos públicos os rostos" do que se denominou como uma suposta "megafraude". Alega-se que o encerramento dos contratos das três supostas vítimas teria constituído um ato de desvio de poder, no qual teria sido utilizada uma faculdade discricionária nos contratos como um manto de legalidade em relação à suposta verdadeira motivação, que seria a de punir as supostas vítimas pela expressão de sua opinião política através da assinatura da convocatória ao referendo revogatório. Esta suposta sanção implícita teria constituído uma violação aos direitos políticos, uma discriminação em virtude de opinião política e uma restrição indireta à liberdade de expressão. Finalmente, alega-se que o recurso de amparo e a investigação penal, incluindo o recurso de apelação contra o arquivamento, não teriam constituído recursos eficazes para examinar o suposto desvio de poder materializado em uma discriminação encoberta.

Caso Povo Indígena Xucurú e seus membros Vs. Brasil

Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucurú, como consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, do processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e

delimitação de suas terras e territórios ancestrais, e ii) da suposta demora no saneamento total deste territórios, de maneira que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente o seu direito. Além disso, o caso se relaciona com a suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, como consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo, e a suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucurú.

Caso Isaza Uribe Vs. Colômbia

Em 3 de abril de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere ao suposto desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe, desde 19 de novembro de 1987, enquanto teria estado detido na penitenciária de Puerto Nare, Antioquia. O senhor Isaza Uribe era, supostamente, membro do Sindicato Único de Trabalhadores da Indústria de Materiais da Construção (SUTIMAC) em Puerto Nare, e simpatizante do partido político União Patriótica. Segundo se alega, o Estado teria se limitado a validar a versão oficial de fuga, sem investigar adequada e exaustivamente os fatos em consideração de todos os indícios que apontavam à hipótese de desaparecimento forçado.

Caso Villamizar Durán Vs. Colômbia

Em 14 de abril de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere às alegadas execuções extrajudiciais de Gustavo Giraldo Villamizar Duran, em 11 de agosto de 1996, Elio Gelves Carrillo, em 28 de maio de 1997, Carlos Arturo Uva Velandia, em 21 de junho de 1992, e Wilfredo Quiñónez Bárcenas, José Gregorio Romero Reyes e Albeiro Ramírez Jorge, em 4 de setembro de 1995. Alega-se que agentes de segurança do Estado seriam responsáveis por estas mortes, as quais teriam ocorrido no contexto denominado como "falsos positivos", consistente em alegadas execuções extrajudiciais durante o conflito armado, com um *modus operandi* caracterizado pela morte de civis durante operações policiais, posteriormente apresentados ao público como membros de grupos armados ilegais mortos em combate. Eram usados diversos mecanismos de distorsão da cena do crime e das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que ocorreram os fatos. Além da determinação da privação arbitrária do direito à vida nos casos de Gustavo Giraldo Villamizar Duran e de Elio Gelves Carrillo, alega-se, também, uma suposta violação do

direito à honra e à dignidade devido a que foram apresentados como membros de grupos armados ilegais. Além disso, nos casos de Elio Gelves Carrillo, Carlos Arturo Uva Velandia, Wilfredo Quiñónez Bárcenas, José Gregorio Romero Reyes e Albeiro Ramírez Jorge, argumenta-se que devido ao fato de que suas mortes foram precedidas de uma privação de liberdade na qual puderam prever o seu destino fatal, estas pessoas também teriam tido seus direitos à integridade e à liberdade pessoais violados.

Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil

Em 22 de abril de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela suposta situação de impunidade em que se encontram os fatos relacionados à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em 28 de outubro de 1975, durante a ditadura militar nesse país.

Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia

Em 21 de maio de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta sequência de graves violações de direitos humanos cometidas contra três membros de uma família. Especificamente, o suposto atentado sofrido pelo senhor Noel Emiro Omeara Carrascal, em 28 de janeiro de 1994, e sua posterior morte; o suposto desaparecimento e execução de Manuel Guillermo Omeara Miraval, filho do primeiro, desde 27 de outubro de 1994; e o suposto atentado e posterior morte do senhor Héctor Álvarez Sánchez, sogro do segundo, em 21 de outubro de 1994. A Comissão argumenta que os fatos do caso ocorreram à luz de um alegado contexto de coordenação e aquiescência entre membros da Força Pública e um grupo armado ilegal. Igualmente, alega que a falta de vínculo adequado entre cada um dos processos e investigações relacionados com as supostas vítimas do caso pode haver dificultado o esclarecimento dos fatos e a identificação dos responsáveis. Em segundo lugar, alega-se que apesar de indícios de responsabilidade de agentes estatais e membros de grupos paramilitares, o Estado não conseguiu demonstrar que investigou estes indícios de maneira séria, oportuna e exaustiva. A Comissão aduz ainda que as demoras do Estado tiveram como consequência que alguns dos supostos autores já tenham falecido e que, apesar dos 21 anos transcorridos desde os fatos, não existe até a presente data conhecimento sobre a verdade sobre os motivos e

circunstâncias nas quais foram ordenados os fatos violentos e, se foram coordenados com agentes do Estado.

Caso V.R.P. e V.P.C. Vs. Nicarágua

Em 25 de agosto de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta a violação sexual sofrida pela criança V.R.P., que tinha nove anos de idade ao momento dos supostos fatos, e quem afirmou que o responsável por tais violações seria seu pai. Alega-se que o Estado da Nicarágua seria internacionalmente responsável pelo descumprimento do dever de garantia dos direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada e autonomia, à igualdade e à não discriminação e à proteção especial como criança, em virtude do descumprimento do dever de investigar com a devida diligência, em um prazo razoável e em conformidade com uma perspectiva de gênero e com os deveres estatais reforçados derivados da condição de criança da suposta vítima. A Comissão afirmou, além disso, que V.R.P. teria sido gravemente revitimizada, com um impacto severo em sua integridade psíquica e na de sua mãe e irmãos.

Caso Poblete Vilches e familiares Vs. Chile

Em 26 de agosto de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, sobre uma sequência de alegadas violações de direitos humanos cometidas contra o senhor Vinício Antonio Poblete Vilches, que morreu supostamente após ingressar duas vezes a um hospital público, entre 17 de janeiro e 7 fevereiro de 2001, onde se alega a ocorrência de supostas ações e omissões do pessoal médico contra ele e contra seus familiares. Especificamente, se alega que, em dois momentos, o pessoal médico do hospital teria se absterido de obter o consentimento informado para o procedimento realizado em 26 de janeiro de 2001, durante o primeiro ingresso ao hospital, e para a decisão de manter o paciente em tratamento intermediário nas horas anteriores à sua morte durante o segundo ingresso ao hospital. Por outra parte, alega-se que a decisão de dar alta ao senhor Poblete Vilches, que se encontrava em grave estado de saúde, a maneira em que a alta foi dada e a falta de tratamento intensivo requerido em seu segundo ingresso ao hospital, poderia ter tido incidência na rápida deterioração de sua saúde e sua posterior morte. Finalmente, alega-se que as investigações internas não foram realizadas com a devida diligência e dentro de um prazo razoável.

Caso Selvas Gómez e Outras Vs. México

Em 17 de setembro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, sobre uma série de alegadas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, supostamente cometidas contra Mariana Selvas Gómez, Georgina Edith Rosales Gutiérrez, Maria Patricia Romero Hernández, Norma Aidé Jiménez Osorio, Claudia Hernández Martínez, Bárbara Itália Méndez Moreno, Ana Maria Velasco Rodríguez, Yolanda Muñoz Diosdada, Cristina Sánchez Hernández, Patricia Torres Linares e Suhelen Gabriela Grotas Jaramillo, durante supostas detenções e traslados realizados em operações policiais nos municípios de Texcoco e San Salvador Atenco, respectivamente, nos dias 3 e 4 de maio de 2006, no marco de conflitos e protestos de floricultores e outros grupos.

Alega-se que estas 11 mulheres foram detidas ilegal e arbitrariamente, e que, ademais, sofreram graves atos de violência física e psicológica, incluindo diversas formas de violência, supostamente por parte de agentes estatais.

Caso Coc Max e outros (Massacre de Xaman) Vs. Guatemala

Em 21 de setembro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere a um alegado massacre perpetrado por membros das Forças Armadas da Guatemala em 5 de outubro de 1995, contra 11 pessoas, incluindo três crianças, que formavam parte da população indígena q'eqchi', mam, q'anjob'al e ixil e k'iche que ocupava a fazenda Xaman, após haver estado refugiada no México como consequência do conflito armado interno. Durante os fatos do caso, 29 pessoas supostamente resultaram feridas, três das quais teriam falecido com posterioridade, devido às feridas causadas. No tocante às investigações realizadas, a Comissão alega que enquanto o caso esteve sob conhecimento da jurisdição penal militar, o Estado teria descumprido sua obrigação de investigar de maneira independente e imparcial. Apesar de que as autoridades condenaram a 14 membros das Forças Armadas, alega-se a ocorrência de deficiências e irregularidades ao longo do processo, as quais teriam constituído violações ao dever de investigar com a devida diligência e em um prazo razoável. A Comissão também alega que o Estado não cumpriu sua obrigação de remover os

obstáculos gerados pelas ameaças e perseguição contra diversos atores no processo. Finalmente, argumenta que os fatos constituiriam uma expressão de discriminação racial contra o povo maya durante o conflito armado na Guatemala.

Caso López Soto e outros Vs. Venezuela

Em 2 de novembro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com a suposta responsabilidade internacional do Estado da Venezuela por supostas graves violações à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à vida privada, à dignidade e autonomia e ao direito a viver livre de violência e discriminação, supostamente sofridas por Linda Loaiza López Soto, de 19 anos de idade à época, entre 27 de março e 19 de julho de 2001. Alega-se que ela esteve privada da liberdade contra a sua vontade e que teria sido vítima de atos de violência atroz durante quase quatro meses, o que supostamente incluiu mutilações, severas lesões físicas e afetações psicológicas cometidas com crueldade, repetidas formas de violência e violação sexual, tudo com um impacto profundo e irreversível em sua vida. A Comissão argumenta que esta violência teria sido motivada pela condição de mulher da suposta vítima, de maneira que se alega que constituiu violência de gênero.

Argumenta-se que o Estado venezuelano teve ou deveria ter conhecimento da situação de risco real e iminente em que a jovem se encontrava diante das reiteradas tentativas de sua irmã de interpor a denúncia sobre seu desaparecimento e que, apesar disso, o Estado não adotou nenhuma medida para protegê-la frente ao risco em que se encontrava e evitar sua materialização. Além disso, alega-se que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar em um prazo razoável e que a suposta vítima não contou com um acesso à justiça em condições de igualdade.

Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru

Em 10 de novembro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere aos supostos desaparecimentos forçados de Wilfreda Terrones Silva (desde 26 de agosto de 1992), Teresa Diaz Aparicio (desde 19 de agosto de 1992), Santiago Antezana Cueto (desde 7 de maio de 1984), Néstor Rojas Medina (desde 26 de janeiro de 1991) e Cory Clodolia Tenicela Tello (desde 2 de outubro de 1992). Alega-se que os fatos teriam ocorrido no contexto da suposta prática sistemática e generalizada de desaparecimento forçado no marco da luta antiterrorista por parte do

Estado peruano. Até hoje não se tem conhecimento do destino ou do paradeiro de nenhuma das vítimas.

Caso Alvarado Espinoza Vs. México

Em 10 de novembro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere ao suposto desaparecimento forçado de Nitza Paola Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado Herrera e Rocío Irene Alvarado Reyes, por parte de agentes estatais no Ejido Benito Juárez, Estado de Chihuahua, México, desde 29 de dezembro de 2009. O destino ou paradeiro dos três desaparecidos é desconhecido até hoje.

Caso Cuscul e outros Vs. Guatemala

Em 2 de dezembro de 2016, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona à suposta falta de atenção médica estatal durante os anos de 2006 e 2007 a 49 pessoas com HIV/AIDS e em situação de pobreza. Propõe-se que a morte de oito das supostas vítimas teria ocorrido como consequência de doenças conhecidas como oportunistas, ou ainda durante o marco temporal durante o qual não receberam a atenção requerida por parte do Estado, ou após uma atenção deficiente. Alega-se também que o tratamento implementado a partir de 2007 não cumpriu os padrões mínimos para ser considerado integral e adequado e que, portanto, as alegadas deficiências teriam violado os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas sobreviventes. Finalmente, o Estado não teria proporcionado uma proteção judicial efetiva às supostas vítimas.

CASOS SUBMETIDOS À CORTE 2016



Submissão de casos contenciosos 1979-2016



Como se observa no seguinte gráfico, a Comissão Interamericana submeteu 16 casos à Corte no ano de 2016.

B. Audiências

Todas as audiências foram transmitidas ao vivo através do sítio web do Tribunal e as gravações das mesmas podem ser encontradas no seguinte link: <http://vimeo.com/corteidh>



Durante o ano de 2016 foram celebradas 16 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nestas audiências foram recebidas as declarações orais de 22 supostas vítimas, 11 testemunhas e 33 peritos, o que soma um total de 66 declarações. A seguir o detalhamento das declarações orais recebidas em cada audiência:

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS CELEBRADAS PELO TRIBUNAL

Período janeiro – dezembro 2016

Período de Sessões	Caso	Supostas Vítimas	Testemunhas propostas por		Peritos propostos por			Link para Resolução de Convocatória
			Reps.	Estado	Reps.	Estado	CIDH	
113º POS	Flor Freire Vs. Equador	1			1	1	1	Aqui
113º POS	Trabalhadores da Fazenda Verde Vs. Brasil ¹	5	1	5	2 ²	2	1	Aqui
113º POS	Zegarra Marín Vs. Peru	1			1	1		Aqui
113º POS	Tenorio Roca Vs. Peru	1		1				Aqui
113º POS	Herrera Espinoza Vs. Equador	1					1	Aqui
114º POS	Pollo Rivera Vs. Peru	1				1	1	Aqui
114º POS	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala	2		1	1	1	1	Aqui
114º POS	I.V. Vs. Bolívia	1		1	2 ³	1		Aqui
54º PES	Vereda La Esperanza Vs. Colômbia	1		1	1	1	1	Aqui
54º PES	Andrade Salmón Vs. Bolívia	1		1			1	Aqui
55º PES	Vásquez Durand e outros Vs. Equador	1				1	1	Aqui
55º PES	Gutiérrez Hernández Vs. Guatemala	1					1	Aqui
55º PES	Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador	1			1			Aqui
55º PES	Acosta e outros Vs. Nicarágua	1			1		1	Aqui

56° PES	Trabalhadores Demitidos da PetroPeru e outros Vs. Peru	1		1			Aqui
56° PES	Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil	2		1	1	1	Aqui

¹ São levadas em conta as declarações recebidas durante a diligência *in situ* no Brasil.

² Um deles foi proposto conjuntamente pelos representantes e pelo Estado.

³ Ambos os peritos foram propostos conjuntamente pelos representantes e pela Comissão Interamericana.

C. Diligência probatória no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, esta pode requerer “em qualquer estado da causa” a realização de diligências probatórias durante a tramitação de um caso contencioso. Utilizando esta faculdade, durante o ano de 2016, o Tribunal realizou uma diligência judicial no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, no território do Estado brasileiro.

Do 6 a 7 de junho, uma delegação da Corte, conformada pelo Presidente em exercício, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz Patricio Pazmiño, Secretário Pablo Saavedra e um advogado da Secretaria, juntamente com representantes das supostas vítimas, do Estado e da Comissão Interamericana, realizaram uma diligência *in situ* a Brasília, Brasil. A delegação realizou uma audiência com o propósito de receber as declarações de i) um grupo de supostas vítimas do caso, e ii) de um grupo de funcionários que pertencem a instituições do Estado responsáveis pelo combate à escravidão. Em virtude do anterior, a Corte recebeu as declarações de 10 pessoas, entre eles cinco supostas vítimas. A diligência judicial foi integrada aos autos de tramitação do presente caso perante a Corte.

O vídeo desta diligência pode ser encontrado [aqui](#).

D. Sentenças

Durante o ano de 2016 a Corte proferiu um total de 21 sentenças, as quais se dividem em 14 Sentenças sobre exceções preliminares,⁵⁶ mérito, reparações e custas, e sete sentenças de interpretação.

Todas as sentenças se encontram no sítio web do Tribunal e podem ser encontradas [aqui](#).

⁵⁶ A sentença proferida em 21 de outubro de 2016 no caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru, corresponde unicamente ao mérito, reparações e custas do caso.

1. Sentenças em casos contenciosos

Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 21 de outubro de 2014 e se refere à responsabilidade internacional da Colômbia pela exclusão do senhor Duque da possibilidade de obter uma “pensão de sobrevivência” após a morte de seu companheiro, com base em que se tratava de um casal do mesmo sexo.

Decisão: a Corte declarou que a Colômbia é responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação em prejuízo de Ángel Alberto Duque. Por outra parte, o Tribunal determinou que não existem elementos suficientes para determinar uma violação ao dever de adotar disposições de direito interno, ou para deduzir a falta de um recurso idôneo ou efetivo para solicitar o pagamento da pensão de sobrevivente a casais do mesmo sexo. Finalmente, o tribunal considerou que o Estado não é responsável pela alegada violação às garantias judiciais e aos direitos à vida e à integridade pessoal em prejuízo de Ángel Alberto Duque.

Clique [aqui](#) para ler a Sentença, [aqui](#) para o resumo oficial e [aqui](#) para o comunicado de imprensa.

Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 19 de agosto de 2014 e se refere à violação dos direitos humanos de Maria Inés Chinchilla Sandoval, como resultado de várias ações e omissões associadas com o avanço progressivo de sua condição de diabetes, que culminaram com sua morte enquanto se encontrava privada de liberdade cumprindo uma condenação penal.

Decisão: a Corte declarou ao Estado guatemalteco responsável por não cumprir suas obrigações internacionais de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida de

Maria Inés Chinchilla Sandoval, porque o Estado não manteve um registro de seu estado de saúde e dos tratamentos realizados desde seu ingresso ao centro de detenção. Tampouco consta que lhe tenha proporcionado a alimentação e os medicamentos devidos, e não houve uma supervisão médica voltada ao tratamento de suas enfermidades e de sua deficiência. Ademais, a Corte considerou que os ajustes realizados à cela da senhora Chinchilla Sandoval não foram suficientes, nem existia uma infraestrutura adequada no estabelecimento carcerário; o anterior gerou uma violação ao seu direito à integridade física e mental, assim como à proibição de discriminação. Além disso, o Tribunal concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial na medida em que o juiz de execução penal não se pronunciou sobre os diversos obstáculos gerais e específicos à saúde da senhora Chinchilla.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [neste link](#).

Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311

Resumo: Este caso foi apresentado pela Comissão em 3 de dezembro de 2014 e se relaciona a um procedimento administrativo que deu lugar à destituição de Olga Yolanda Maldonado Ordoñez, que era funcionária do Escritório do Procurador dos Direitos Humanos na Guatemala.

Decisão: a Corte declarou a violação à garantia a contar com informação prévia e detalhada sobre o processo disciplinar iniciado e do direito de defesa, em virtude de que a vítima não fora informada sobre as razões de sua demissão. Além disso, o Tribunal declarou o descumprimento do dever de motivação e a violação do princípio de legalidade, ao não existir um fundamento devidamente justificado para a destituição de Olga Yolanda Maldonado Ordoñez e ao fato de que a conduta que supostamente causou sua destituição não se encontrava tipificada no Regulamento de Pessoal ou no Código de Trabalho da Guatemala. Por último, o Tribunal determinou que existia uma confusão e contradição na normativa interna guatemalteca em relação às vias para recorrer da decisão de destituição da senhora Maldonado Ordoñez, o que

constituiu uma violação do direito a contar com um recurso simples e efetivo e do dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos contidos na Convenção Americana.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [através deste link](#).

Caso Tenorio Roca e Outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 1º de setembro de 2014 e se refere à detenção de Rigoberto Tenorio Roca, em 1984, durante a qual foi torturado e levado a um quartel da Marinha de Guerra, sem que se conheça seu paradeiro desde então. Estes fatos ocorreram em um contexto de violações sistemáticas de direitos humanos e de desaparecimentos forçados executados pelas forças de ordem na província de Huanta, durante o conflito armado interno no Peru.

Decisão: a Corte considerou ao Estado peruano responsável pelo desaparecimento forçado de Rigoberto Tenorio Roca e pela resultante violação de seus direitos à integridade pessoal e à vida. Isso porque o Estado não realizou investigações diligentes nem efetivas para determinar o paradeiro da vítima, estabelecer o ocorrido e identificar e punir os responsáveis. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Além disso, o Tribunal declarou que o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção durante o período em que as leis de anistia foram aplicadas, e durante o período no qual o Código Penal peruano não havia sido adequado à tipificação do desaparecimento forçado de acordo com os parâmetros internacionais. Finalmente, o Tribunal considerou que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Rigoberto Tenorio Roca.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [através deste link](#).

Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 11 de dezembro de 2014 e se refere à discriminação sofrida por Homero Flor Freire, como consequência das decisões que deram lugar ao seu afastamento como funcionário militar da Força Terrestre equatoriana, com base em um Regulamento de Disciplina que sancionava com o afastamento do serviço os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Decisão: a Corte concluiu que o Equador é responsável pela violação do direito de igualdade perante a lei e da proibição de discriminação porque o Regulamento de Disciplina Militar tipificava sanções distintas pelo cometimento de atos sexuais de caráter heterossexual e homossexual, sendo mais severas no último caso. Ademais, devido ao impacto do processo disciplinar, a Corte concluiu que o Estado era responsável pela violação do direito à proteção da honra e da dignidade. Além disso, a Corte concluiu que o Estado violou as garantias judiciais da vítima porque não foram oferecidas garantias objetivas suficientes sobre a imparcialidade do Juiz de Direito que destituiu Homero Flor Freire. Por outra parte, o Tribunal não considerou o Estado responsável pela violação do dever de motivação, e tampouco pela violação do direito a um recurso efetivo.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [neste link](#).

Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 316

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 21 de novembro de 2014 e se refere à invasão das residências e detenção de 12 pessoas durante uma investigação policial sobre tráfico de drogas, entre elas Jorge Eliécer Herrera Espinoza, Eusebio Domingo Revelles, Emmanuel Cano e Luis Alfonso Jaramillo González. Essas quatro pessoas foram torturadas com a finalidade de que admitissem terem cometido atos delitivos.

Decisão: a Corte concluiu que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal das vítimas. Ademais, o Tribunal concluiu que foi violado o direito à liberdade pessoal porque as vítimas haviam sido detidas ilegalmente, sancionadas arbitrariamente com prisão preventiva e não foram levadas sem demora perante um juiz para exercer funções judiciais. Além disso, o Estado violou o direito às garantias judiciais em prejuízo de uma vítima em razão de que sua declaração foi tomada sem contar com a presença de um advogado, ela não foi informada previamente sobre as razões de sua detenção e do delito que lhe era atribuído, e a prisão preventiva constituía uma violação ao princípio de inocência.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [neste link](#).

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 4 de março de 2015 e se refere à situação de escravidão e tráfico de pessoas em uma fazenda no Brasil e o alegado desaparecimento de dois trabalhadores desta mesma fazenda.

Decisão: a Corte declarou a violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao considerar que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, ocorrida numa situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica. Além disso, a Corte concluiu que haviam sido violados o direito às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, e o direito à proteção judicial. Por outra parte, o Tribunal considerou que o Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, em prejuízo das duas pessoas supostamente desaparecidas.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [através deste link](#).

Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 8 de fevereiro de 2015 e se refere à detenção ilegal e arbitrária e a atos de tortura contra o médico Pollo Rivera e sua posterior condenação por realizar atos médicos a favor de membros do grupo terrorista Sendero Luminoso, em desconhecimento de que o ato médico não pode ser criminalizado.

Decisão: a Corte considerou o Estado do Peru internacionalmente responsável pela violação dos seguintes direitos humanos em prejuízo do senhor Luis Williams Pollo Rivera: liberdade pessoal, direito a ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, presunção de inocência, defesa, não declarar contra si mesmo e publicidade do processo, e violação do princípio de legalidade. Ademais, o Estado foi declarado responsável pela violação do direito à integridade pessoal de seus familiares.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [neste link](#).

Caso Yarce e outras Vs. Colômbia Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº 325

Resumo: o caso foi submetido pela Comissão em 3 de junho de 2014 e se refere ao assassinato da defensora de direitos humanos Ana Teresa Yarce e à sua detenção e de outras defensoras da Comuna 13 de Medellín. Além disso, o caso se relaciona com o deslocamento forçado das defensoras.

Decisão: a Corte considerou o Estado da Colômbia internacionalmente responsável por não prevenir o assassinato da senhora Yarce e pela detenção ilegal e arbitrária de várias defensoras de direitos humanos. O Estado também foi condenado por não ter adotado as medidas necessárias para atender a situação de deslocamento das

defensoras de direitos humanos e por violar as garantias judiciais e o direito à proteção judicial.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [através deste link](#).

Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 326

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 18 de janeiro de 2016 e se refere à proibição geral de realizar a fecundação *in vitro* na Costa Rica, como consequência de uma decisão proferida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça no ano 2000, que determinou que esta prática violaria o direito à vida e à dignidade do ser humano.

Decisão: a Corte decidiu homologar o “Acordo de solução amistosa assinado entre o Estado da Costa Rica e a parte demandante”, assinado pela Costa Rica e pelo representante das vítimas.

Encontre a Sentença [aqui](#) e o comunicado de imprensa [aqui](#).

Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 19 de fevereiro de 2015 e se refere à morte violenta do agente de polícia Luis Jorge Valencia Hinojosa, durante uma operação policial, e a investigação deste fato.

Decisão: a Corte concluiu que o Estado do Equador é internacionalmente responsável por não garantir a imparcialidade e a independência da investigação sobre a morte do policial equatoriano Luis Jorge Valencia Hinojosa, que foi levada a cabo por uma jurisdição especial policial. Igualmente, concluiu que, como consequência da

impunidade gerada no caso, o Estado também era responsável por não garantir o direito à vida do policial e pela violação da integridade pessoal de sua esposa.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [aqui](#).

Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 5 de agosto de 2014 e se refere a um massacre cometido por agentes estatais em 8 de janeiro de 1982 na aldeia indígena Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal.

Decisão: a Corte declarou a responsabilidade internacional da Guatemala pela violação ao direito de acesso à justiça de pessoas mayas achí, por não ter investigado diligentemente os fatos do caso. Outrossim, declarou a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado de 22 pessoas e por não haver adotado as medidas necessárias para reverter os efeitos da situação de deslocamento em que se encontravam diversas pessoas.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [aqui](#).

Caso I.V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C. nº 229

Resumo: o caso foi submetido pela Comissão em 23 de abril de 2015 e se refere a uma intervenção cirúrgica de laqueadura à qual foi submetida a senhora I.V., sem o seu consentimento.

Decisão: a Corte declarou que a Bolívia é internacionalmente responsável pela esterilização não consentida a que foi submetida a vítima do caso, a senhora I.V., e pela frustração processual no acesso à justiça.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [aqui](#) e o comunicado de imprensa [através deste link](#).

Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330

Resumo: o caso foi apresentado pela Comissão em 8 de janeiro de 2015 e se refere aos processos penais contra a ex-prefeita de La Paz, Lupe Andrade Salmón.

Decisão: a Corte declarou que o Estado da Bolívia é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à propriedade e à livre circulação da senhora Andrade, ao ter mantido medidas cautelares sem fundamentação e com uma duração desproporcional, em três processos penais.

Encontre a Sentença [aqui](#), o resumo oficial [neste link](#) e o comunicado de imprensa [aqui](#).

2. Sentenças de Interpretação

Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No.313

Resumo: em 14 de dezembro de 2015, o Peru apresentou um pedido de interpretação da Sentença com o fim de que a Corte esclareça se o objeto do controle constitucional correspondia unicamente à decisão definitiva adotada pelo Poder Executivo sobre o pedido de extradição ou se estenderia a qualquer ato relacionado com o procedimento de execução da extradição que o senhor Wong Ho Wing considere que afete seus direitos.

Decisão: a Corte concluiu que no âmbito da revisão judicial da decisão definitiva de extradição, o Estado deveria permitir que Wong Ho Wing interponha, com efeitos suspensivos e em todas as suas instâncias, o recurso que corresponda contra a decisão do Poder Executivo que decida sobre a procedência ou não da extradição.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2016. Série C Nº 317

Resumo: em 8 de fevereiro de 2016, os representantes submeteram à Corte uma solicitação de interpretação, em relação às quantias ordenadas na Sentença a título de dano material.

Decisão: a Corte considerou improcedentes os questionamentos dos representantes relativos às indenizações ordenadas, já que se baseavam em um desacordo sobre as quantias fixadas, e não em uma dúvida sobre as quantias ordenadas.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 320

Resumo: em 15 de março de 2015, o Estado do Peru apresentou à Corte dois pedidos de interpretação da Sentença em relação à qualificação dos fatos que afetaram a integridade pessoal do senhor Quispialaya, e ao número de votos que declararam a responsabilidade estatal pela intervenção da justiça militar

Decisão: em 21 de novembro de 2015, a Corte proferiu uma sentença de interpretação na qual considerou improcedentes as solicitações de interpretação, por considerar que a primeira não se encontra dentro do marco estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana, e que a segunda não pode ser objeto de uma solicitação de interpretação, pois a parte resolutiva da sentença em questão foi adotada por unanimidade e o Juiz Vio Grossi apresentou um voto concordante em relação à mesma.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C N° 321

Resumo: em 10 de dezembro de 2015, o representante Mario Canales Huapaya apresentou uma solicitação de interpretação da Sentença em relação à determinação da não violação do direito à igualdade da vítima e, "apreciações" a respeito do montante da indenização compensatória e do pagamento do dano material. Do mesmo modo, em 16 de dezembro de 2015, o Estado apresentou um pedido de interpretação da Sentença relacionada a que, como consequência de uma "demissão arbitrária", as vítimas do presente caso deveriam receber uma quantia em virtude das contribuições previdenciárias que não ingressaram ao seu patrimônio. Nesse sentido, o Estado afirmou que o anterior seria contraditório com o exposto na mesma Sentença, em relação a que não era objeto do caso determinar o caráter arbitrário da demissão das vítimas.

Decisão: a Corte considerou improcedentes ambas as solicitações, por considerar que a primeira não se encontra dentro do marco estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana e, no que tange às "apreciações" apresentadas pelo representante a respeito das medidas de reparação, a Corte não se referirá às mesmas posto que não foi feito um pedido de interpretação a este respeito. No que concerne à segunda solicitação de interpretação, esta não constitui um pronunciamento contraditório ou ambíguo que deve ser esclarecido ou interpretado por este Tribunal.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Duque Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C N° 322

Resumo: em 11 de julho de 2016, o Estado submeteu um pedido de interpretação sobre o prazo com que conta a vítima para apresentar sua solicitação de reconhecimento da pensão de sobrevivente e sobre o pagamento dos gastos adicionais durante a etapa de supervisão de cumprimento da Sentença.

Decisão: a Corte declarou que a pergunta proposta pelo Estado se refere a um texto suficientemente claro e preciso, pois da Sentença se infere claramente que estes reembolsos se referem a gastos que devem estar necessariamente relacionados com o procedimento de supervisão de cumprimento da Sentença, e que esta obrigação subsiste enquanto o caso se encontra nessa etapa processual.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C N° 323

Resumo: em 15 de março de 2016, o representante das vítimas submeteu à Corte uma solicitação de interpretação sobre quatro aspectos da sentença, a saber: a anulação das Resoluções Fiscais de 4 e 9 de novembro de 1994; os alcances da investigação sobre a alegada "tortura psicológica"; as medidas de reabilitação, e as indenizações compensatórias por dano material e imaterial.

Decisão: a Corte considerou improcedentes as solicitações de interpretação referentes às medidas de reabilitação e às indenizações compensatórias por dano material e imaterial. Em relação à anulação das Resoluções Fiscais de 4 e 9 de novembro de 1994, a Corte esclarece que a medida referente a privar as atas de todos os seus efeitos jurídicos também inclui estas Resoluções, como efeitos jurídicos das atas e em concordância com o objeto e as finalidades desta medida de reparação em favor do senhor Galindo. Além disso, no tocante aos alcances da violação sobre a alegada "tortura psicológica", a Corte considera que corresponde ao Estado determinar a qualificação jurídica específica correspondente a este fato dentro de sua obrigação de investigar.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C N° 324

Resumo: em 15 de fevereiro de 2016, o Estado submeteu à Corte um pedido de interpretação em relação à medida de reparação relativa à investigação das violações declaradas na Sentença.

Decisão: a Corte considerou improcedentes as consultas do Estado, ao considerar que, dado que a figura delitiva a ser utilizada nas investigações dependerá dos fatos específicos de cada causa concreta sob estudo, o efetivo desenvolvimento da investigação e a eventual sanção dos responsáveis são matéria do procedimento de supervisão de cumprimento da Sentença.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

E. Duração média da tramitação dos casos

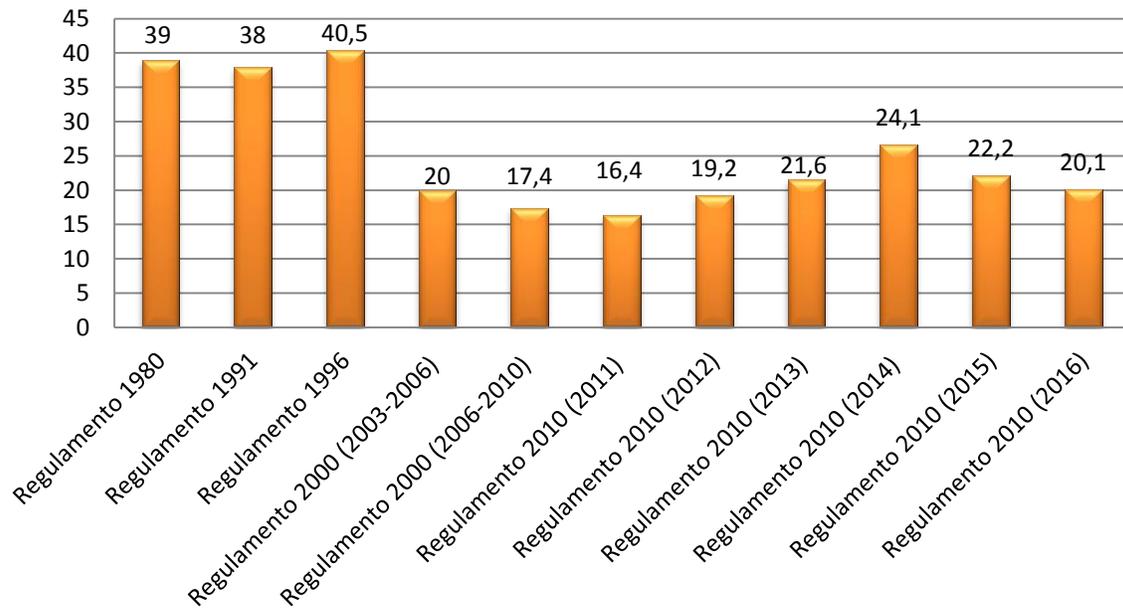
Todos os anos, a Corte realiza um grande esforço para decidir oportunamente os casos que se encontram perante si. O princípio de prazo razoável que decorre da Convenção Americana e da Jurisprudência constante deste Tribunal não é apenas aplicável aos processos internos dentro de cada um dos Estados Parte, mas também se aplica aos tribunais ou organismos internacionais que têm como função resolver petições sobre supostas violações de direitos humanos.

No ano de 2016, a duração média do processamento de casos na Corte foi de aproximadamente 20 meses.

DURAÇÃO MÉDIA DA TRAMITAÇÃO DOS CASOS			
Caso	Submissão do caso por parte da Comissão IDH	Sentença proferida pela Corte	Meses (aprox.)
Yarce e outras	3/6/14	22/11/16	29
Aldeia Chichupac e Comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala	5/8/14	30/11/16	27
Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala	19/8/14	29/2/16	18
Tenorio Roca e outros Vs. Peru	1/9/14	22/6/16	21
Duque Vs. Colômbia	21/10/14	26/2/16	16
Herrera	21/11/14	1/9/16	22

Espinoza e outros Vs. Equador			
Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala	3/12/14	3/5/16	17
Flor Freire Vs. Equador	11/12/14	31/8/16	20
Andrade Salmón Vs. Bolívia	8/1/15	1/12/16	23
Pollo Rivera e outros Vs. Peru	8/2/15	21/10/16	20
Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador	19/2/15	29/11/16	21
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil	4/3/15	20/10/16	19
I.V. Vs. Bolívia	23 /4/15	30/11/16	19
Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica	18/1/16	29/11/16	10

Duração média do procedimento (meses) de acordo com cada Regulamento



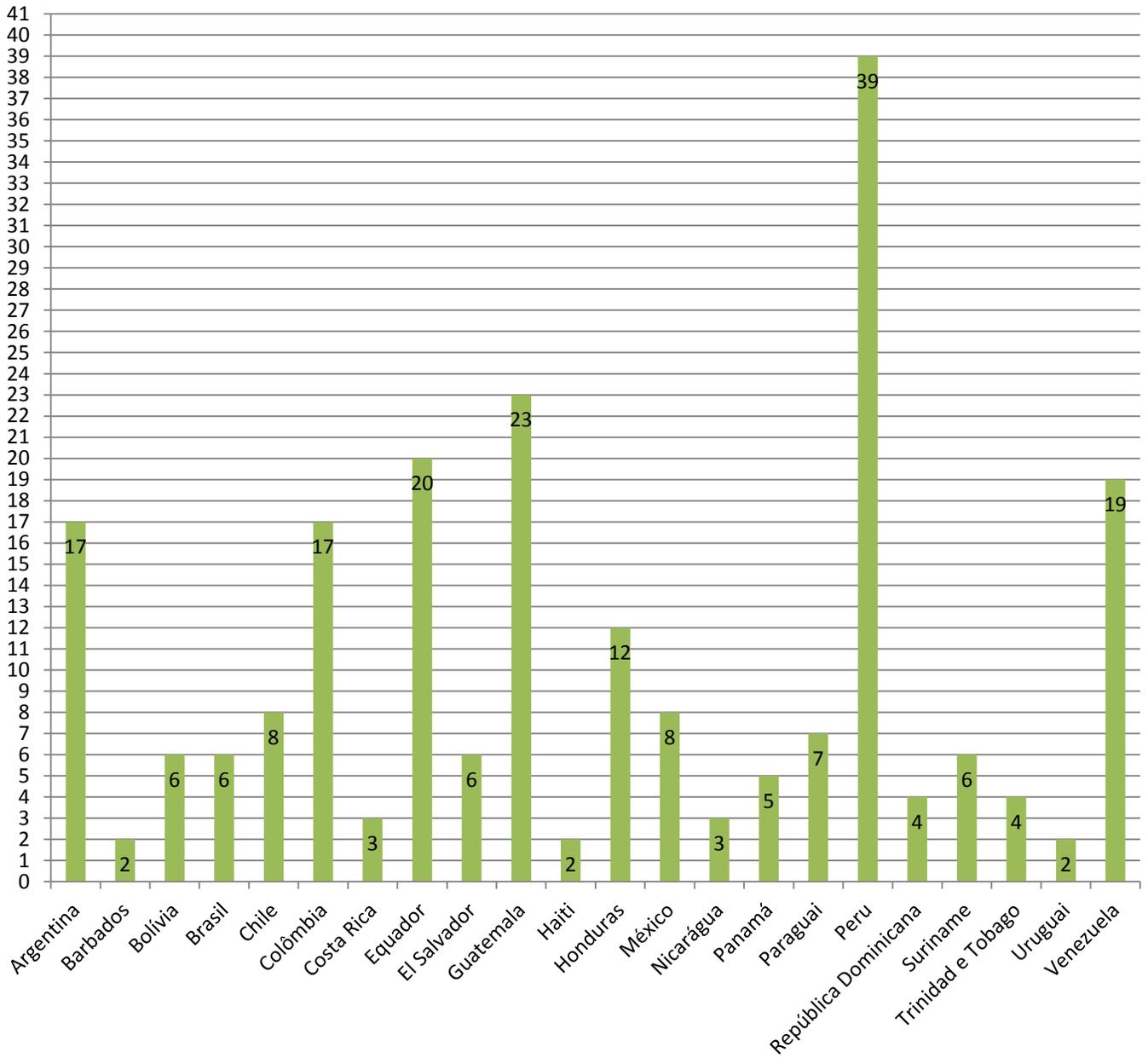
F. Casos contenciosos em estudo

Em 31 de dezembro de 2016 a Corte conta com 27 casos por decidir, a saber:

CASOS CONTENCIOSOS EM ESTUDO

Caso	Nome do Caso	Estado	Data de Submissão
1	Zegarra Marín	Peru	22/8/2014
2	Manfred Amrhein	Costa Rica	28/11/2014
3	Vereda La Esperanza	Colômbia	13/12/2014
4	Ortiz Hernández	Venezuela	13/5/2015
5	Genoveva e outros (Favela Nova Brasília)	Brasil	19/5/2015
6	Vásquez Durand	Equador	8/7/2015
7	Gutiérrez Hernández e outros	Guatemala	15/7/2015
8	Acosta e outros	Nicarágua	29/7/2015
9	Trabalhadores Demitidos da PetroPeru, do Ministério de Educação, do Ministério de Economia e Finanças e da Empresa Nacional de Portos	Peru	13/8/2015
10	Carvajal Carvajal e outros	Colômbia	22/10/2015
11	Pacheco León e outros	Honduras	13/11/2015
12	Lagos del Campo	Peru	28/11/2015
13	Ramírez Escobar e outros	Guatemala	12/02/2016
14	San Miguel Sosa e outros	Venezuela	8/3/2016
15	Povo Indígena Xucurú e seus membros	Brasil	16/3/2016
16	Isaza Uribe	Colômbia	3/4/2016
17	Villamizar Durán	Colômbia	14/4/2016
18	Vladimir Herzog e outros	Brasil	22/4/2016
19	Omeara Carrascal e outros	Colômbia	21/5/2016
20	V.R.P. e V.P.C.	Nicarágua	25/8/2016
21	Poblete Vilches e familiares	Chile	27/8/2016
22	Selvas Gómez e outras	México	17/9/2016
23	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	Guatemala	21/9/2016
24	López Soto e outros	Venezuela	2/11/2016
25	Terrones Silva e outros	Peru	10/11/2016
26	Alvarado Espinoza	México	10/11/2016
27	Cuscul e outros	Guatemala	2/12/2016

Total de Casos Decididos por Estado ao Final de 2016



SENTENÇAS DE MÉRITO E DE INTERPRETAÇÃO EM 2016



- | | | |
|---|---|---|
| <p>1 Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330</p> <p>2 Caso I.V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C. nº 329</p> <p>3 Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328</p> <p>4 Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327</p> <p>5 Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 326</p> <p>6 Caso Yarcé e outras Vs. Colômbia Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C Nº 325</p> <p>7 Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 324</p> <p>8 Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 323</p> | <p>9 Caso Duque Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322</p> <p>10 Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 321</p> <p>11 Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 320</p> <p>12 Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319</p> <p>13 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318</p> <p>14 Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2016. Série C Nº 317</p> <p>15 Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 316</p> <p>16 Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315</p> | <p>17 Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312</p> <p>18 Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311</p> <p>19 Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310</p> <p>20 Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No.313</p> <p>21 Caso Tenorio Roca e Outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314</p> |
|---|---|---|

V. Supervisão de cumprimento de Sentenças

A. Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão de cumprimento das Sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um incremento considerável no número de casos nesta etapa. Em cada Sentença são ordenadas várias medidas de reparação,⁵⁷ cujo cumprimento pontual e cumulativo é rigorosa e continuamente supervisionado pela Corte. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal realiza um escrutínio estrito sobre a execução de seus diferentes componentes, bem como que se materialize em relação a cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, levando em consideração que a maioria dos casos têm múltiplas vítimas. Atualmente se encontram em etapa de supervisão de cumprimento 182 casos,⁵⁸ que significam a supervisão de 901 medidas de reparação.

Tanto o número de reparações ordenadas, como sua natureza e complexidade de cumprimento, impactam no tempo em que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O arquivamento de um caso requer o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Desta maneira, não é inusual que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença tenham pendente o cumprimento de apenas uma medida de reparação, enquanto outros tenham pendente o cumprimento de várias reparações. Por essa razão, apesar de que em muitos casos tenha ocorrido o cumprimento de grande parte das medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que tenha sido alcançado o total e cabal cumprimento da sentença.

⁵⁷ Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las dentro de 6 formas de reparação: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, indenizações e reembolso de custas e gastos e obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir.

⁵⁸ Nesta lista de 182 casos em etapa de supervisão de cumprimento se encontram os 15 casos nos quais o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal e cuja situação não sofreu alterações antes de 2016.

A partir da própria Sentença, a Corte requer do Estado a apresentação de um primeiro relatório sobre o seu cumprimento. O Tribunal realiza a supervisão do cumprimento das Sentenças tanto através da adoção de resoluções, da celebração de audiências, da realização de visitas ao Estado responsável e da supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria. No ano de 2015, entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de Sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), com a finalidade de dar melhor acompanhamento ao grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas, trabalho esse que, até então, era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as mesmas que também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de Sentença, no acompanhamento das medidas provisórias e em pareceres consultivos.

A Corte realiza a supervisão de cada caso individualmente, mas também através da estratégia de supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos em relação a um mesmo Estado. Este mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte IDH alcançar um maior impacto ao concentrar o tratamento de um tema comum em vários casos a respeito de um mesmo Estado e abordar uma temática de maneira global, ao invés de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta na possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos distintos casos e na participação mais dinâmica dos funcionários estatais a quem, no âmbito interno, cabe executar as reparações. Além disso, permite ter um panorama geral dos avanços e de seus impedimentos em relação a um mesmo Estado, identificar os pontos de cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir uma maior concertação e avanço na execução.

Com o objetivo de oferecer maior informação e visibilidade ao estado de cumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças proferidas pela Corte Interamericana, a partir de 2015 essa informação está disponível tanto no relatório anual de trabalhos como no sítio web da Corte. Neste sítio web, na página de início (www.corteidh.or.cr) se encontra um link denominado "Casos em Etapa de Supervisão" (http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm), a partir do qual se pode visualizar um quadro organizado por Estado e por ordem

cronológica de proferimento das Sentenças, assim como links para cada Sentença individual e para as Resoluções emitidas na etapa de supervisão de cumprimento. Dentro deste quadro, destaca-se a recente adição de links indicando as reparações que a Corte considerou cumpridas e as que ainda se encontram pendentes de cumprimento. Além disso, na página de início do sítio web (www.corteidh.or.cr) se encontra um link denominado "Casos Arquivados por Cumprimento" (http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision_arquiva_dos_cumprimento.cfm?lang=es).

Durante o ano de 2016, a Corte Interamericana realizou **sete audiências**⁵⁹ de supervisão de **cumprimento de sentenças, através das quais supervisionou o cumprimento de Sentenças de 10 casos**, com o propósito de receber dos Estados envolvidos informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de receber as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Como se detalha mais adiante, o Tribunal realizou vários tipos de audiências de supervisão de cumprimento de Sentença:

Audiências de supervisão de casos individuais: realizou quatro audiências para supervisionar o cumprimento das Sentenças de quatro casos. Cada audiência se referiu a um caso individual. Três audiências foram privadas e uma foi pública, e

Audiências para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado: nas quais se supervisiona o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em Sentenças de vários casos contra um mesmo Estado, quando nas mesmas sentenças tenham sido ordenadas reparações iguais ou similares. A Corte realizou três audiências deste tipo, nas quais supervisionou o cumprimento de seis sentenças.

A maioria das audiências de supervisão tiveram lugar na sede da Corte, em San José, Costa Rica. Além disso, em 2016 tivemos a oportunidade de celebrar duas audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, para supervisionar casos do México nesse mesmo país, graças à sua importante colaboração.

⁵⁹ Foram realizadas as seguintes audiências: i) conjunta para os casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra, ambos contra o México; ii) conjunta para os casos Raxcacó Reyes e Fermín Ramírez, ambos contra a Guatemala; iii) Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador; iv) conjunta para os casos Irmãs Serrano Cruz e Contreras e outros, ambos contra El Salvador; v) caso Radilla Pacheco Vs. México; vi) caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, e vii) caso Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.

No que respeita às **resoluções**, em 2016 a Corte emitiu **35 resoluções** sobre supervisão de cumprimento de Sentença, através das quais supervisionou o **cumprimento de Sentenças em 38 casos**, com o fim de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a cumprir as medidas de reparação e orientar sobre o seu cumprimento, proporcionar instruções para o cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais existe controvérsia entre as partes sobre a execução e implementação das reparações, tudo isso com o objetivo de garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões. As resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença emitidas pelo Tribunal em 2016 tiveram diversos conteúdos e finalidades:

- 1) supervisionar individualmente o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na Sentença de um caso, incluindo o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte. A Corte emitiu 30 resoluções desta natureza;
- 2) supervisionar conjuntamente o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas de forma igual ou similar nas Sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Presidente do Tribunal emitiu uma resolução deste tipo, supervisionando determinadas reparações ordenadas em três Sentenças distintas;
- 3) arquivar casos por cumprimento total das reparações ordenadas. A Corte ordenou o arquivamento de três casos;
- 4) declarar o descumprimento por parte de dois Estados do dever de informar sobre a execução das reparações em seis casos. A Corte emitiu quatro resoluções deste tipo, e
- 5) dispor que o Secretário do Tribunal inicie as gestões dirigidas a coordenar com determinado Estado a possibilidade de realizar uma visita a esse país com o fim de obter informação relevante e precisa para supervisionar o cumprimento das medidas de reparación pendentes em três casos de comunidades indígenas.

Além da supervisão realizada através das referidas resoluções e audiências, durante o ano de 2016, a Corte solicitou informação ou observações às partes e à Comissão através de notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de seu Presidente, em **129** dos 182⁶⁰ casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

⁶⁰ Na lista de 167 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença estão incluídos os casos nos quais ainda não venceu o prazo de um ano disposto nas Sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre o seu cumprimento, já que formalmente os casos se encontram nesta etapa e em múltiplas ocasiões as partes apresentam informação ao Tribunal com anterioridade ao vencimento deste prazo.

Durante o ano de 2016, a Corte **recebeu mais de 200 relatórios** e anexos dos Estados em 108 dos 182 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Isso quer dizer que em muitos destes 108 casos foram recebidos vários relatórios durante o ano. Além disso, o Tribunal recebeu mais de 300 escritos de observações, seja das vítimas ou de seus representantes legais ou da Comissão Interamericana em 102 dos 182 casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença.

Com a implementação das referidas ações (requerimento de relatórios na Sentença, resoluções, audiências, solicitações de informação ou observações através de notas da Secretaria do Tribunal e a respectiva recepção de relatórios ou observações), a Corte realizou, durante o ano de 2016, **trabalhos de supervisão de cumprimento em 99% dos casos**, isto é, em 181 dos 182 casos em etapa de supervisão de cumprimento.

Em 2016 continuamos implementando o mecanismo de **supervisão conjunta com** respeito às seguintes medidas de reparação:

- i. A obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos em 12 casos contra a Guatemala. Em outubro de 2016, o Estado apresentou o relatório que lhe fora solicitado na Resolução de supervisão emitida pela Corte em novembro de 2015. Este relatório foi trasladado aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana para receber suas observações e continuar avançando no processo de supervisão;
- ii. medidas relativas à identificação, entrega e titulação de terras de três comunidades indígenas, ordenadas em três casos contra o Paraguai. Em setembro de 2016, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução, na qual, levando em consideração o tempo transcorrido desde o vencimento dos prazos para o cumprimento de tais medidas sem que houvesse sido garantido o direito de propriedade dessas comunidades da forma ordenada pela Corte Interamericana,⁶¹ ordenou que o Secretário do Tribunal iniciasse as gestões necessárias para coordenar com o Paraguai a possibilidade de realizar uma visita a este país com o fim de obter informação relevante e precisa para supervisionar o cumprimento das medidas de reparação pendentes, em particular as relativas a garantir o direito de propriedade comunitária.
- iii. oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas em nove casos contra a Colômbia. Durante o ano de 2016, o Presidente da Corte realizou diversos pedidos específicos de informação ao Estado, o qual apresentou três relatórios sobre as ações tomadas para dar cumprimento a essa medida de reparação. Por sua vez, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana apresentaram observações ao informado pelo Estado;

⁶¹ O Presidente indicou que parecia não existir avanços substantivos no cumprimento das reparações ordenadas nos três casos, relacionadas com a identificação, entrega e titulação das terras tradicionais das comunidades, com exceção da titulação das terras localizadas em "25 de fevereiro" a favor da comunidade Xákmok Kásek.

- iv. A adequação do direito interno aos padrões convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar e a adoção das reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação da competência dessa jurisdição, ordenadas em quatro casos contra o México. Em 2016, a Corte recebeu informação desta medida de reparação nas duas audiências realizadas em setembro, no México, para os casos Radilla Pacheco e Cabrera García e Montiel Flores;
- v. A adequação do direito interno em matéria de proteção do direito à vida em face da imposição da pena de morte obrigatória para o delito de homicídio em dois casos contra Barbados. Em 2016, o Presidente da Corte fez um pedido detalhado de informação, o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento das medidas de reparação objeto da supervisão conjunta, e
- vi. Garantias de não repetição em seis casos contra Honduras relativos a: i) condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de presos; ii) proteção de defensores de direitos humanos, em particular do meio ambiente, e iii) obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar as violações a direitos humanos ocorridas nestes casos. Em março de 2016, o Estado apresentou informação adicional à apresentada na audiência celebrada em agosto do ano anterior. Em abril de 2016, o Presidente da Corte realizou um extenso e detalhado pedido de informação ao Estado, levando em consideração os elementos que haviam sido apresentados por Honduras e as observações formuladas pelos representantes das vítimas e a pela Comissão Interamericana na referida audiência. O Estado apresentou o relatório requerido e os representantes das vítimas suas observações.

B. Audiências de supervisão de cumprimento de Sentença celebradas no ano de 2016

A Corte Interamericana realizou **sete audiências** de supervisão de **cumprimento de Sentenças** durante o ano de 2016, através das quais **supervisionou o cumprimento de Sentenças de 10 casos**. Seis audiências tiveram caráter privado e uma audiência foi pública. A este respeito, deve-se destacar que a Corte celebrou audiências de supervisão de cumprimento de sentença fora de sua sede, no México.

1. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de casos individuais celebradas na sede da Corte

a) Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador

Foi realizada em 3 de maio de 2016, durante o 114º Período Ordinário de Sessões, uma audiência na qual foram supervisionadas as medidas de reparação relativas a: i) “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”; ii) investigação das violações declaradas na Sentença; iii) assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não represente um obstáculo para essa investigação ou para outras graves violações de direitos humanos similares; iv) exumações, identificação e, se for o caso, entrega dos restos das pessoas executadas a seus familiares; v) programas de moradia para as comunidades afetadas pelos massacres, e vi) condições adequadas para o retorno das vítimas deslocadas a suas comunidades de origem.

b) Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador

Em 2 de dezembro de 2016, durante o 116º Período Ordinário de Sessões, foi celebrada uma audiência pública sobre a supervisão de cumprimento de sentença no caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*.⁶² Foi supervisionado o cumprimento de reparações relativas a: i) neutralização, desativação e, se for o caso, retiro da pentolite na superfície e enterrada no território do Povo Sarayaku; ii) consulta ao Povo Sarayaku no eventual caso que se pretenda realizar alguma atividade ou projeto de extração de recursos naturais em seu território, plano de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra natureza que implique potenciais afetações ao seu território, e iii) adoção de medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para tornar efetivo o direito à consulta prévia dos povos e comunidades

⁶² Esta audiência foi convocada pela Corte Interamericana para o dia 3 de maio de 2016. Não obstante isso, por motivos de força maior, a audiência foi reprogramada para o último período de sessões do ano.

indígenas e tribais e modificar aquelas que impeçam seu pleno e livre exercício.



Esta audiência pode ser vista [aqui](#).

2. Audiências de supervisão de cumprimento de Sentença para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado

a) Supervisão conjunta do cumprimento das Sentenças dos casos Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra, ambos contra o México

A audiência privada foi realizada em 3 de maio de 2016, durante o 114º Período Ordinário de Sessões. Foram supervisionadas, entre outras medidas de reparação, as relativas a: i) a investigação, no foro penal ordinário, das violações sexuais das vítimas perpetradas por militares; ii) protocolos de atuação, programas de capacitação de funcionários e serviços em saúde que permitam uma adequada atenção de mulheres

vítimas de violência sexual e investigação de tais violações; iii) conscientização da população sobre a proibição da violência e discriminação contra as mulheres indígenas, e iv) centro comunitário da mulher na comunidade indígena mep'aa de Barranca Tecoani e albergue de apoio para que as crianças dessa comunidade possam continuar recebendo educação secundária.

b) Supervisão conjunta do cumprimento das Sentenças do caso Raxcacó Reyes e outros e o caso Fermín Ramírez, ambos contra Guatemala

A audiência privada foi realizada em 3 de maio de 2016, durante o 114º Período Ordinário de Sessões. Entre outras medidas de reparação, foram supervisionadas: i) a modificação do artigo 132 do Código Penal que tipifica o delito de assassinato, na parte que contempla a possibilidade de ordenar a pena de morte com base na "periculosidade do agente"; ii) a reforma do artigo 201 do Código Penal que tipifica o rapto ou sequestro, de maneira que sejam estruturados tipos penais diferentes para as diferentes formas desse delito e penas diferentes, e durante a implementação de tais modificações, não aplicar a pena de morte por esse delito, e iii) a adequação das condições das prisões aos padrões internacionais de direitos humanos.

c) Supervisão conjunta do cumprimento das Sentenças dos casos Irmãs Serrano Cruz e Contreras e outros, ambos contra El Salvador

A audiência privada foi realizada em 24 de junho de 2016, durante o 54º Período Extraordinário de Sessões. Foram supervisionadas, entre outras, as medidas de reparação relativas a: i) busca do paradeiro das vítimas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez e Carmelina Mejía Ramírez, que desapareceram durante o conflito armado interno, quando eram crianças, bem como as medidas de caráter geral de busca de crianças desaparecidas nesse contexto; ii) assegurar o acesso à informação de arquivos e registros relevantes para a investigação sobre o ocorrido e determinar o paradeiro dos desaparecidos, e iii) a obrigação de investigar as violações cometidas em prejuízo das vítimas destes dois casos.

3. Audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, no território dos Estados responsáveis

No ano de 2015 foi iniciada esta iniciativa positiva de realizar audiências no território dos Estados responsáveis, quando a Corte contou com a cooperação do Panamá e de Honduras. Esta modalidade de audiência possibilita uma maior participação das vítimas e dos vários funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das reparações ordenadas nas Sentenças.

Em 2016 foi possível realizar duas audiências de supervisão no México, durante o 55º Período Extraordinário de Sessões, realizado na Cidade do México, graças à importante colaboração desse Estado.

a) Caso Radilla Pacheco Vs. México

Em 2 de setembro de 2016, foi realizada uma audiência privada para este caso, na qual foram supervisionadas as medidas de reparação sobre: i) a obrigação de investigar o desaparecimento forçado do senhor Rosendo Radilla Pacheco; ii) a busca efetiva do paradeiro ou dos restos mortais do senhor Rosendo Radilla Pacheco; iii) a reforma do artigo do Código Penal Federal que tipifica o desaparecimento forçado de pessoas; iv) concluir a reforma da norma do Código de Justiça Militar relativa à competência dos tribunais penais militares, de maneira que apenas possam julgar delitos ou faltas (cometidos por militares ativos) que, por sua natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar, e v) a concessão de atenção psicológica e/ou psiquiátrica gratuita às vítimas através de instituições públicas de saúde especializadas.

b) Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México

Em 2 de setembro de 2016, foi realizada a audiência de supervisão deste caso, na qual foram supervisionadas as medidas de reparação sobre: i) a obrigação de investigar os alegados atos de tortura perpetrados por militares contra os senhores Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores; ii) a melhoria do registro de detenção e seu funcionamento; e iii) conclusão da reforma da norma do Código de Justiça Militar relativa à competência dos tribunais penais militares, de maneira que apenas possam julgar delitos ou faltas (cometidos por militares ativos) que, por sua natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

C. Resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2016

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença adotadas pela Corte se encontram disponíveis [aqui](#).

A Corte emitiu 35 resoluções sobre supervisão de cumprimento de Sentença através das quais supervisionou 38 casos. A seguir se detalham estas resoluções, em ordem cronológica de emissão e categorizando-as de acordo com seu conteúdo e finalidade.

1. Supervisão individual de casos (avaliação do cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na Sentença de cada caso)

SUPERVISÃO INDIVIDUAL DE CASOS

Avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na Sentença de cada caso

Nome do Caso	Link
Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Resolução de 23 de fevereiro de 2016.	Aqui
Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação In Vitro") Vs. Costa Rica. Resolução de 26 de fevereiro de 2016.	Aqui
Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Resolução de 3 de maio de 2016.	Aqui
Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Resolução de 3 de maio de 2016.	Aqui
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Resolução de 22 de junho de 2016.	Aqui
Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Resolução de 22 de junho de 2016.	Aqui
Caso Baldeón García Vs. Peru. Resolução de 22 de junho de 2016.	Aqui
Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Resolução de 23 de junho de 2016.	Aqui

Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Resolução de 23 de junho de 2016.	Aqui
Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. Resolução de 20 de outubro de 2016.	Aqui
Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Resolução de 20 de outubro de 2016.	Aqui
Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Resolução de 20 de outubro de 2016.	Aqui
Caso García e familiares Vs. Guatemala. Resolução de 22 de novembro de 2016.	Aqui
Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Resolução de 22 de novembro de 2016.	Aqui
Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2016.	Aqui
Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Resolução de 22 de novembro de 2016.	Aqui
Caso Fontevecchia e D’amico Vs. Argentina. Resolução de 22 de novembro de 2016.	Aqui
Caso Tibi Vs. Equador. Resolução de 22 de novembro de 2016.	Aqui
Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução de 23 de fevereiro de 2016.	Aqui
Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução de 1º de setembro de 2016.	Aqui
Caso Duque Vs. Colômbia. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução do Presidente da Corte de 7 de outubro de 2016.	Aqui

2. Supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em várias Sentenças a respeito de um mesmo Estado)

SUPERVISÃO CONJUNTA DE CASOS

Cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em várias Sentenças a respeito de um mesmo Estado

Nome do Caso

Link

Resolução conjunta para os casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Resolução do Presidente de 1º de setembro de 2016.

[Aqui](#)

3. Arquivamento de casos por cumprimento das Sentenças

Durante o ano de 2016, a Corte declarou o cumprimento total das Sentenças de três casos: dois correspondentes ao Equador e um correspondente ao Peru.

a) Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador

Em 3 de maio de 2016, a Corte emitiu uma Resolução, através da qual considerou concluído e arquivou este caso devido a que o Equador deu cumprimento a cada uma das reparações ordenadas na Sentença proferida em 3 de março de 2011. A decisão da Corte de concluir a supervisão de cumprimento das reparações ordenadas no presente caso foi tomada ao constatar que o Equador: a) pagou à senhora Salvador Chiriboga as quantias fixadas na Sentença de Reparações a título de: i) justa indenização na esfera internacional, a qual incluiu o valor do imóvel expropriado e seus acessórios; ii) dano material relativo aos juros simples incidentes sobre a justa indenização; iii) indenização por dano imaterial, e iv) reembolso de custas e gastos; b) devolveu à senhora Salvador Chiriboga a quantia fixada na Sentença de Reparações a título de impostos prediais, adicionais e outros tributos e por uma multa propriedade não construída, assim como os juros incidentes, e c) realizou a publicação de determinadas partes da Sentença de Reparações no Diário Oficial e do resumo oficial da Sentença em um jornal de ampla circulação nacional.

A Resolução de 3 de maio de 2016 pode ser encontrada [aqui](#).

b) Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos) Vs. Equador

Em 23 de junho de 2016, a Corte emitiu uma Resolução, através da qual decidiu concluir e arquivar este caso devido a que o Equador deu cumprimento a todas as medidas de reparação ordenadas na Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida em 28 de agosto de 2013. O Equador cumpriu as reparações relativas a: a) pagar às vítimas indenizações como compensação pela impossibilidade de reintegrá-las a suas funções como Juízes do Tribunal Constitucional; b) pagar às vítimas as indenizações pelos danos materiais (remunerações acrescidas

de benefícios sociais deixados de receber) e pelos danos imateriais causados pelas violações; c) reembolsar as custas e gastos do processo perante o Sistema Interamericano, e d) publicar o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional e a Sentença completa na página web do Poder Judiciário do Equador.

A Resolução de 23 de junho de 2016 pode ser acessada [aqui](#).

c) Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru

Em 1º de setembro de 2016, a Corte emitiu uma Resolução, através da qual decidiu concluir e arquivar este caso pois o Peru deu cumprimento a todas as medidas de reparação ordenadas na Sentença de Mérito, Reparações e Custas proferida em 30 de maio 1999. A Corte constatou que o Peru: a) garantiu um novo julgamento com plena observância do devido processo legal a Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, Maria Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez em virtude de que a Corte Interamericana havia declarado a invalidez do processo contra as vítimas por ser incompatível com a Convenção Americana; b) adotou as medidas apropriadas para reformar as normas que foram declaradas violadoras da Convenção Americana, e c) realizou gestões que demonstraram sua vontade de realizar o pagamento relativo ao reembolso de custas e gastos, mas não pode realizá-lo por causas que não lhe são imputáveis.

A Resolução de 1º de setembro de 2016 pode ser acessada [aqui](#).

4. Descumprimentos do dever de informar

A Corte identificou que em seis casos os Estados se encontrariam descumprindo seu dever de informar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às Sentenças, o que constitui um descumprimento das obrigações convencionais estabelecidas nos artigos 67 e 68.1. Além disso, a Corte considerou preocupante a falta de avanços no cumprimento das reparações ordenadas nas respectivas Sentenças. O Tribunal solicitou aos Estados que apresentem os relatórios requeridos, nos quais indiquem as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas nas Sentenças.

a) Caso Fleury e outros Vs. Haiti

Mediante resolução de 22 de novembro de 2016, a Corte declarou que o Haiti havia descumprido o seu dever de informar, já que haviam transcorrido quase quatro anos desde o vencimento do prazo disposto na Sentença para a apresentação do relatório, e tampouco havia atendido os requerimentos realizados pelo Presidente do Tribunal e pela Corte em sua Resolução de novembro de 2015.

Esta resolução pode ser encontrada [aqui](#).

b) Resolução conjunta para os casos Chocrón Chocrón, Diaz Peña e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela

Através de uma resolução de 22 de novembro de 2016, o Tribunal declarou que a Venezuela havia incorrido em um grave descumprimento do dever de informar, já que haviam transcorrido quatro anos e três meses no caso Chocrón Chocrón, três anos e quatro meses no caso Diaz Peña, e três anos e um mês no caso Uzcátegui e outros, contados desde o vencimento do prazo de um ano disposto nas respectivas Sentenças para que o Estado apresentasse os seus relatórios. A Corte afirmou que, apesar desse prolongado tempo transcorrido, dos requerimentos realizados pelo Presidente do Tribunal e pela Corte através de sua Resolução de novembro de 2015, a Venezuela continuava sem proporcionar nenhuma informação sobre o cumprimento das Sentenças destes três casos.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link [aqui](#).

c) Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela

Mediante resolução de 22 de novembro de 2016, a Corte determinou que a Venezuela havia descumprido o seu dever de informar, já que havia transcorrido aproximadamente um ano e um mês desde o vencimento do prazo de um ano disposto na Sentença para que remetesse seu relatório e tampouco atendeu o requerimento realizado pelo Presidente da Corte em outubro de 2015.

Esta resolução pode ser acessada [aqui](#).

d) Caso Família Barrios Vs. Venezuela

Em sua resolução de 22 de novembro de 2016, a Corte declarou que a Venezuela havia descumprido o seu dever de informar, já que durante os três anos e onze meses posteriores ao vencimento do prazo disposto na Sentença para informar sobre seu cumprimento, o Estado apenas havia proporcionado alguma informação relativa ao dever de investigar, e não havia informado sobre o cumprimento das demais medidas ordenadas na Decisão.

Esta resolução pode ser encontrada [aqui](#).

D. Requerimento de relatórios a outras fontes de informação (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015, a Corte tem utilizado a faculdade prevista no artigo 69.2⁶³ do Regulamento do Tribunal para requerer informação relevante sobre o cumprimento das reparações a outras fontes que não sejam as partes do caso contencioso. Isso permite obter informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que, no que seja pertinente, permite à Corte apreciar o cumprimento do que foi ordenado. Esta informação é diferente daquela apresentada pelo Estado em seu caráter de parte no processo em etapa de supervisão de cumprimento. Entre os requerimentos realizados destacam-se os seguintes:

Na supervisão conjunta da obrigação de investigar em 12 casos guatemaltecos, a Corte requereu informação ao **Promotor Geral do Ministério Público da Guatemala**, a qual foi avaliada na Resolução emitida pelo Tribunal em 2015.

No caso do *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, através de uma resolução de 2015, a Corte requereu informação ao **Juizado Especializado em Execução de Sentenças Supranacionais da Corte Superior de Justiça de Lima** sobre as reparações relativas ao pagamento de indenizações.

No caso *Artavia Murillo e outros ("Fecundação in Vitro") Vs. Costa Rica*, a Corte autorizou a **Defensora dos Habitantes da Costa Rica** a participar na audiência pública de supervisão em relação ao cumprimento das garantias de não repetição ordenadas naquele caso (relativas a deixar sem efeito a proibição de realizar a FIV, regulamentar os aspectos necessários para sua implementação, e incluir sua disponibilidade na atenção de saúde da previdência social). A Corte avaliou essa informação na Resolução emitida em 26 de fevereiro de 2016.

⁶³ Esa norma dispõe que “[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.”

Na Resolução emitida em 1º de setembro de 2016, no caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*, a Corte avaliou informação proporcionada pelo **Instituto Nacional de Direitos Humanos do Chile** sobre o cumprimento das garantias de não repetição relativas à adequação do direito interno aos padrões internacionais em matéria de jurisdição penal militar.

Nas Resoluções emitidas em 1º de setembro de 2016, nos casos *Irmãs Serrano Cruz e Contreras e outros*, ambos contra El Salvador, além de solicitar um relatório ao Estado, o Tribunal autorizou seu Presidente, em caso de considerá-lo necessário, a fazer uso da faculdade disposta no artigo 69.2 do Regulamento da Corte Interamericana, para solicitar diretamente a **instituições de El Salvador** informação relevante para a supervisão do cumprimento da Sentença.

Na Resolução emitida em 22 de novembro de 2016, no caso *Tibi Vs. Equador*, a Corte considerou útil requerer um relatório à **Promotoria Geral do Estado do Equador** encarregada da investigação prévia iniciada em 2005 sobre as violações cometidas em prejuízo da vítima deste caso.

E. Reuniões informais com agentes ou delegações estatais

Durante o ano de 2016 ocorreram experiências positivas de algumas reuniões com Estados para oferecer informação ou dialogar sobre o estado dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Trata-se de reuniões informais, que não têm o caráter de audiências de supervisão, mas que influem positivamente em uma maior comunicação sobre assuntos tais como as reparações que os Estados devem cumprir, prazos para apresentar relatórios, observações apresentadas por representantes das vítimas e pela Comissão, entre outras. Em 2015 foi feita uma reunião desse tipo sobre casos do Panamá.

1. Reunião com o agente da Guatemala

Em maio de 2016, foi recebido na Secretaria da Corte o novo agente estatal para os casos da Guatemala, senhor Víctor Hugo Godoy, Presidente da Comissão Presidencial

Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos Humanos. O agente estatal se reuniu com o Secretário do Tribunal e advogados da unidade de supervisão de cumprimento de sentenças da Secretaria, com o fim de conhecer os 20 casos contra a Guatemala que se encontram em etapa de supervisão de cumprimento de sentença a fim de avançar no cumprimento das sentenças.

2. Reunião com autoridades da Argentina

Em novembro de 2016, foi recebida uma delegação dos Ministérios de Relações Exteriores e Culto e de Justiça e Direitos Humanos da República Argentina, a fim de dialogar sobre os 13 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Durante a reunião a delegação argentina expressou o interesse e a disposição de buscar melhores maneiras para dar um adequado e efetivo cumprimento às reparações ordenadas nas sentenças que se encontram pendentes.

Estiveram presentes na reunião, por parte da Corte, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, e advogados da Secretaria que trabalham na unidade de supervisão de cumprimento de sentenças. Por parte do Estado argentino, participaram: o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciario e Representante Especial para Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores e Cultos, Leandro Despouy, o Agente do Estado nos casos em supervisão e Diretor de Contencioso Internacional em Matéria de Direitos Humanos deste Ministério, Javier Salgado, o Assessor de Assuntos Internacionais de Direitos Humanos do Ministro de Justiça e Direitos Humanos, Siro de Martini, e o Coordenador de Assuntos Jurídicos Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural do Ministério de Justiça e Direitos Humanos, Ramiro Badia.

F. Participação de órgãos e instituições nacionais exigindo a execução das reparações no âmbito interno

O cumprimento das Sentenças da Corte pode ser beneficiado com o envolvimento de órgãos e instituições nacionais que, a partir de suas competências e faculdades de proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das correspondentes autoridades públicas a realização das ações concretas que conduzam à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e o acatamento do que foi decidido na Sentença. Isso é particularmente importante em relação às reparações que constituem garantias de não repetição, que são de execução mais complexa e beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade ao gerar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos. Dependendo dos componentes das reparações, é relevante uma participação ativa de diferentes atores sociais e órgãos e instituições especializadas na proposta, planejamento ou implementação das medidas.

Nesse sentido, cabe destacar o trabalho que as defensorias e instituições nacionais de direitos humanos podem realizar. Por exemplo, no cumprimento da Sentença do caso *Artavia Murillo e outros ("Fecundação in Vitro") Vs. Costa Rica*, a Defensoria dos Habitantes da Costa Rica teve um papel ativo e muito significativo ao exigir internamente o cumprimento das garantias de não repetição. Por exemplo, solicitou informação à Presidência da República, à Caixa Costarriquenha de Seguridade Social, ao Ministério de Saúde, ao Poder Judiciário e se reuniu com deputados da Assembleia Legislativa.

Com o objetivo de estreitar os vínculos com esse tipo de instituições, em outubro de 2016, a Corte Interamericana assinou um convênio com a Defensoria dos Habitantes da Costa Rica, bem como um acordo de implementação do convênio celebrado com a Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO). O acordo com a FIO compreende um valioso avanço nesta matéria, ao prestar atenção direta ao tema do cumprimento das sentenças da Corte. O acordo contempla o compromisso de estabelecer um "diálogo e identificar possíveis atividades entre os membros da FIO e a Corte Interamericana sobre o papel dos ouvidores (ombudspersons) no cumprimento das sentenças da Corte

Interamericana[, ... c]om especial atenção ao cumprimento das reparações que implicam a modificação de normas, práticas ou situações estruturais que deram origem à violação de direitos humanos”.

Em anos anteriores, o Tribunal também havia assinado acordos com: i) a Comissão Nacional dos Direitos Humanos de Honduras, o qual, inclusive, contém uma cláusula que indica que o Comissário “poderá colaborar no trabalho de supervisão de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana”; ii) a Defensoria do Povo do Peru; iii) a Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal do México; iv) a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México; v) a Comissão Estatal de Direitos Humanos de Nuevo León, México; vi) a Defensoria do Povo da Colômbia; vii) a Defensoria do Povo do Estado Plurinacional da Bolívia, e viii) a Defensoria do Povo da República do Panamá.

Por outra parte, o papel que os tribunais podem desempenhar é transcendental, particularmente os tribunais constitucionais, para exigir, no âmbito de suas competências, o cumprimento de determinadas reparações ordenadas pela Corte Interamericana. Um claro exemplo disso foi reconhecido pela Corte na Resolução de supervisão de cumprimento emitida em 2016 no *caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*.⁶⁴ Este Tribunal avaliou positivamente a decisão proferida pela Quinta Sala de Revisão da Corte Constitucional que, ao resolver favoravelmente uma ação de tutela interposta por várias vítimas, constituiu uma importante contribuição para assegurar o adequado cumprimento das reparações relativas a instalar uma placa com os nomes dos 19 comerciantes no local em que se encontrava o monumento e realizar uma cerimônia pública de inauguração com a presença dos familiares. A decisão judicial interna ordenou o Ministério de Relações Exteriores a “iniciar e coordenar todos os trâmites pertinentes” para dar cumprimento a esta medida de reparação, conforme o ordenado na Sentença.⁶⁵ Em sua Resolução de supervisão do *caso 19 Comerciantes*, a Corte Interamericana reiterou⁶⁶ que os tribunais internos também possuem –no âmbito de

⁶⁴ Cf. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2016, Considerandos 8 a 10.

⁶⁵ Este tribunal interno afirmou que, sob certas circunstâncias, através de uma ação de amparo (mandado de segurança) tutelar, é possível exigir o cumprimento e ordenar a execução de uma disposição internacional.

⁶⁶ Cf. Caso Gelman Vs. Uruguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 20 de março de 2013, Considerandos 65 a 68, e Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação In Vitro”) Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de fevereiro de 2016,

sus competências- um papel fundamental no cumprimento ou implementação das Sentenças da Corte Interamericana, já que devem velar pelo acatamento das disposições convencionais. Além disso, recordou que o fato de a Corte Interamericana determinar o estado de cumprimento das medidas de reparação ordenadas em suas sentenças não exclui que os tribunais constitucionais se somem a esse importante papel, tal como decorre da referida sentença do Tribunal Constitucional Colombiano.

G. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença

A Corte finalizou o ano de 2016 com 182 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença. A lista atualizada de casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença se encontra [aqui](#).

A seguir, estão listados os casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença perante a Corte. A primeira lista detalha os 168 casos cujo cumprimento de Sentença continua pendente e monitorado pela Corte. A segunda lista distingue os casos aos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que tenha sido alterada a situação constatada. Estes casos também continuam em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

1. Lista de casos em etapa de supervisão, sem aplicação do artigo 65 da Convenção

LISTA DE CASOS EM ETAPA DE SUPERVISÃO Excluindo os casos nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção			
Número Total	Número por Estado	Nome do Caso	Data da Sentença que determina Reparações
ARGENTINA			
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2	2	Cantos	28 de novembro de 2002
3	3	Bulacio	18 de setembro de 2003
4	4	Bueno Alves	11 de maio de 2007
5	5	Bayarri	30 de outubro de 2008
6	6	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
7	7	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
8	8	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
9	9	Furlán e familiares	31 de agosto de 2012
10	10	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
11	11	Mémoli	22 de agosto de 2013
12	12	Gutiérrez e família	25 de novembro de 2013
13	13	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
BARBADOS			
14	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007
15	2	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
BOLÍVIA			
16	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
17	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
18	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1º de setembro de 2010
19	4	I.V.	30 de novembro de 2016
20	5	Andrade Salmón	1 de dezembro de 2016
BRASIL			
21	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
22	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
23	3	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
24	4	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
CHILE			
25	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005

26	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006
27	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
28	4	García Lucero	28 de agosto de 2013
29	5	Norín Catrimán e outros	29 de maio de 2014
30	6	Omar Humberto Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
COLÔMBIA			
31	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
32	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
33	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
34	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
35	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
36	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
37	7	Massacres de Ituango	1º de julho de 2006
38	8	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
39	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
40	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
41	11	Manuel Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
42	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
43	13	Massacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
44	14	Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica	20 de novembro de 2013
45	15	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
46	16	Duque Vs. Colômbia	26 de fevereiro de 2016
47	17	Yarce e outras	22 de novembro de 2016
COSTA RICA			
48	1	Artavia Murillo e outros	28 de novembro de 2012
49	2	Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016
EQUADOR			
50	1	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
51	2	Tibi	7 de setembro de 2004
52	3	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
53	4	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
54	5	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
55	6	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
56	7	Quintana Coello e outros	23 de agosto de 2013
57	8	Gonzales Lluy e outros	1º de setembro de 2015
58	9	García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015
59	10	Flor Freire	31 de agosto de 2016
60	11	Herrera Espinoza	1º de setembro de 2016
61	12	Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016
EL SALVADOR			
62	1	Irmãs Serrano Cruz	1º de março de 2005
63	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
64	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
65	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
66	5	Rochac Hernández	14 de outubro de 2014
67	6	Caso Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015

GUATEMALA			
68	1	"Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
69	2	Blake	22 de janeiro de 1999
70	3	"Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
71	4	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
72	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
73	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
74	7	Molina Theissen	3 de julho de 2004
75	8	Massacre Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
76	9	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
77	10	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005
78	11	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
79	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
80	13	Massacre de Las Dos Erres	24 de novembro de 2009
81	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
82	15	Massacres de Rio Negro	4 de setembro de 2012
83	16	Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")	20 de novembro de 2012
84	17	García e familiares	29 de novembro de 2012
85	18	Veliz Franco	19 de maio de 2014
86	19	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014
87	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
88	21	Chinchilla Sandoval	29 de fevereiro de 2016
89	22	Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016
90	23	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal	30 de novembro de 2016
HAITI			
91	1	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
HONDURAS			
92	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
93	2	López Álvarez	1º de fevereiro de 2006
94	3	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006
95	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
96	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
97	6	Luna López	10 de outubro de 2013
98	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015
99	8	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
100	9	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	8 de outubro de 2015
MÉXICO			
101	1	González e outras ("Campo Algodonero")	16 de novembro de 2009
102	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
103	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
104	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
105	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
106	6	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013

PANAMÁ			
107	1	Baena Ricardo e outros	2 de novembro de 2001
108	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
109	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
110	4	Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
PARAGUAI			
111	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
112	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
113	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
114	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
115	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
116	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
PERU			
117	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
118	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
119	3	Castillo Paez	27 de novembro de 1998
120	5	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
121	6	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
122	7	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
123	8	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
124	9	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
125	10	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001
126	11	Cinco Aposentados	28 de fevereiro de 2003
127	12	Irmãos Gómez Paquiyaauri	8 de julho de 2004
128	13	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
129	14	Huilca Tecse	3 de março de 2005
130	15	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
131	16	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
132	17	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
133	18	Baldeón García	6 de abril de 2006
134	19	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
135	20	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
136	21	La Cantuta	29 de novembro de 2006
137	22	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
138	23	Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria")	1º de julho de 2009
139	24	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
140	25	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013
141	26	Caso J.	27 de novembro de 2013
142	27	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubro de 2014
143	28	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
144	29	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
145	30	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015
146	31	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
147	32	Comunidade Camponesa de Santa	1º de setembro de 2015

148	33	Bárbara Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015
149	34	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
150	35	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016
151	36	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016
REPÚBLICA DOMINICANA			
152	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
153	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
154	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
155	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
SURINAME			
156	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005
157	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007
158	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014
159	4	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015
URUGUAI			
160	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
161	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011
VENEZUELA			
162	1	Caracazo	29 de agosto de 2002
163	2	Chocrón Chocrón	1º de julho de 2011
164	3	Família Barrios	24 de novembro de 2011
165	4	Diaz Peña	26 de junho de 2012
166	5	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
167	6	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014
168	7	Granier e outros (Rádio Caracas Televisión)	22 de junho de 2015

2. Lista de casos em etapa de supervisão aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e cuja situação constatada não foi alterada

No que concerne a aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso recordar que esta norma dispõe que, em seu relatório anual que a Corte submete à consideração da Assembleia Geral da Organização, “[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Igualmente, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana prescreve que no referido relatório de seu trabalho “[i]ndicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode ver, os Estados Parte da Convenção Americana estabeleceram um sistema de

garantia coletiva, de maneira que é de interesse de cada um destes Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles mesmos criaram e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao ficar ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Em anos anteriores, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, assim, informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças de vários casos, e solicitar à Assembleia que, em conformidade com seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os Estados correspondentes a cumprir as Sentenças.

LISTA DE CASOS EM ETAPA DE SUPERVISÃO

Aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e cuja situação constatada não foi alterada

Número total	Número por Estado	Nome do Caso	Data da Sentença que determina Reparções
EQUADOR			
1	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
HAITI			
2	1	Yvon Neptune	6 de maio de 2008
NICARÁGUA			
3	1	YATAMA	23 de junho de 2005
TRINIDAD E TOBAGO			
4	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e outros	21 de junho de 2002
5	2	Caesar	11 de março de 2005
VENEZUELA			
6	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
7	2	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
8	3	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	5 de julho de 2006
9	4	Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo")	5 de agosto de 2008
10	5	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
11	6	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
12	7	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
13	8	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009

14 9 Usón Ramírez
15 10 López Mendoza

20 de novembro de 2009
1º de setembro de 2011

3. Lista de casos arquivados em virtude do cumprimento da Sentença

LISTA DE CASOS ARQUIVADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA			
Número Total	Casos arquivados por cumprimento	Data da Sentença que determinou as reparações	Resolução de arquivamento do caso
ARGENTINA			
1	1. Caso Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
2	2. Caso Mohamed	23 de novembro de 2012	13 de novembro de 2015
BOLVIA			
3	1. Caso Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
BRASIL			
4	1. Caso Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
CHILE			
5	1. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)	5 de fevereiro de 2001	28 de novembro de 2003
6	2. Caso Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
COSTA RICA			
7	Caso Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
EQUADOR			
8	1. Caso Acosta Calderón	24 de junho de 2005	6 de fevereiro de 2008
9	2. Caso Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
10	3. Caso Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
11	4. Caso Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012

12	5. Caso Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
13	6. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros)	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016
HONDURAS			
14	1. Caso Velásquez Rodríguez	(7) 21 de julho de 1989	8) 10 de setembro de 1996
15	2. Caso Godínez Cruz	10 de setembro de 1993	10 de setembro de 1996
MÉXICO			
16	1. Caso Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013
NICARÁGUA			
17	1. Caso Genie Lacayo	21 de janeiro de 1997	29 de agosto de 1998
18	2. Caso da Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009
PANAMÁ			
19	1. Caso Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	9) 1º de setembro de 2010
PARAGUAI			
20	1. Caso Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	0) 6 de agosto de 2008
PERU			
21	1. Caso Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999	12) 20 de setembro de 2016
22	2. Caso Lori Berenson Mejía	(11) 25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012
23	3. Caso Abrill Alosilla e outros	21 de novembro de 2011	3) 22 de maio de 2013
SURINAME			
24	1. Caso Aloeboetoe e outros	20 de julho de 1989	14) 5 de fevereiro de 1997
25	2. Caso Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	5) 27 de novembro de 1998

VI. Medidas Provisórias

Durante o ano de 2016 foi realizada uma audiência pública sobre medidas provisórias, no caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia.

Igualmente, em 2016 a Corte emitiu 13 resoluções sobre medidas provisórias. Estas resoluções se referem a vários temas, tais como: (i) a continuação ou, se for o caso, a ampliação das medidas provisórias; (ii) levantamentos totais ou parciais; e (iii) rejeição de pedidos de medidas provisórias.

Além disso, a Corte realizou, pela primeira vez, uma diligência judicial com o fim de supervisionar o cumprimento de uma medida provisória, que consistiu na visita ao Complexo Penitenciário de Curado, no Brasil.

1. Adoção de Medidas Provisórias

a) Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua

Em 19 de agosto de 2016, a Comissão Interamericana apresentou uma solicitação de medidas provisórias para que a Corte “ordene o Estado da Nicarágua [...] a proteger a vida e a integridade pessoal dos moradores das comunidades indígenas de Klisnak, Wisconsin, Wiwinak, San Jerónimo e Francia Sirpi, do povo indígena Miskitu, localizadas na Região do Caribe Norte da Nicarágua”.

Em 1º de setembro de 2016, a Corte considerou que “o contexto de violência apresentado na região Costa Caribe Norte da Nicarágua, bem como o recrudescimento da situação apresentada desde o ano 2015 até aquela data” ilustrava “uma clara situação de extrema gravidade e urgência e a possibilidade razoável de que continuem ocorrendo danos de caráter irreparável”. Consequentemente, o Tribunal decidiu “ordenar, como medida provisória, a adoção, de maneira imediata, por parte do Estado da Nicarágua, de todas as ações destinadas a erradicar a violência existente, proteger e garantir o respeito à vida, à integridade pessoal e territorial e à identidade cultural, a favor dos membros do povo indígena Miskitu que vivem nas [mencionadas] comunidades e das pessoas que supostamente tenham sido obrigadas a abandonar estas comunidades e desejem regressar”.

Estas medidas foram ampliadas em 23 de novembro de 2016, ver *infra* 2.C).

A Resolução de setembro de 2016 pode ser encontrada [aqui](#).

2. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e levantamentos parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas

a) Caso Fernández Ortega e outros Vs. México

Na Resolução de 23 de fevereiro de 2016, o Tribunal avaliou a implementação de mecanismos tecnológicos de proteção e de rondas e acompanhamentos policiais realizados pelo Estado para cumprir as medidas provisórias anteriormente ordenadas.

Entretanto, a Corte tomou nota “de demoras ocorridas para reparar ou substituir equipamentos que apresentam falhas”, bem como a “aleatoriedade” ou “ausência de periodicidade” em relação às rondas, faltas que a levaram a concluir “que, por vários períodos, as medidas não foram implementadas de maneira efetiva”. Além disso, a Corte considerou que “não havia sido informada sobre possíveis fatos de risco [...] desde o ano 2010” em relação à senhora Fernández Ortega e sua família. Por outra parte, a Corte concluiu que “persist[ia] a situação de risco” em prejuízo de alguns dos integrantes da OPIM, Tlachinollan e de Otilia Eugenio Manuel e seus familiares. A Corte decidiu “manter as medidas provisórias ordenadas a favor de Inés Fernández Ortega e seus familiares por um período adicional que vence em 30 de setembro de 2016”, e requerer que “o Estado continue adotando as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de: a) Otilia Eugenio Manuel e determinados familiares; b) 41 integrantes da Organização do Povo Indígena Tlapaneco A. C. e c) 18 membros do Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan”.

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

b) Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala

Em sua Resolução de 31 de agosto de 2016, a Corte decidiu “manter as medidas provisórias a favor do senhor Santiago Cabrera López e seus familiares e do senhor Aram Álvarez e seus familiares”. No entanto, o Tribunal determinou: i) que não haviam ocorrido fatos, agressões, ameaças ou perseguições em relação a certos beneficiários; ii) que, devido à “ausência de alguns beneficiários da Guatemala, o Estado não tem como implementar as medidas pois carece de jurisdição fora de seu território”; e iii) o falecimento de três beneficiários. Em consideração do anterior, o Tribunal decidiu “[l]evantar as medidas provisórias ordenadas a favor de Alberta Velásquez, Luis Federico López Godínez, Oscar Rolando López Velásquez, Egidia Gebia Bámaca Velásquez, Josefina Bámaca Velásquez, Rudy López, Amín López e seus familiares [...], bem como de Blanca Noelia Meléndez, José Pioquinto Álvarez Nájera, Alex Javier Álvarez Nájera, Germán Aníbal de la Roca Mendoza, Kevin Otoniel de la Roca Mendoza, Linda Álvarez Nájera, Jacobo Álvarez Nájera, Óscar Álvarez Nájera, Aracely Álvarez Nájera, Wendy Pérez Álvarez, Sulni Madeli Pérez Álvarez, José Oswaldo Pérez Álvarez e Otoniel de la Roca”. Além disso, a Corte declarou que “as medidas provisórias concedidas a favor José León Bámaca Hernández, José Ernesto Álvarez Paz e Emérita Mendoza, ficam sem efeito.”

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

c) Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua

Na Resolução de 23 de novembro de 2016, o Tribunal decidiu “ampliar as medidas provisórias emitidas neste [...] assunto, de tal forma que o Estado da Nicarágua inclua de maneira imediata, dentro das medidas ordenadas através da Resolução de 1º de setembro de 2016, os membros do Povo Indígena Miskitu que vivem na Comunidade de Esperanza Rio Coco, e as pessoas que supostamente tiveram de abandonar esta comunidade e desejem regressar.”

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

d) Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil

Na Resolução de 23 de novembro de 2016, a Corte ordenou ao Estado que “adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento”.

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

3. Levantamentos totais de medidas provisórias

a) Caso Rosendo Cantú e outra Vs. a respeito do México

Na Resolução de 23 de fevereiro de 2016, o Tribunal considerou que: i) não haviam sido “alegados fatos específicos e recentes que permitam conclusões consistentes sobre os referidos efeitos do contexto [...] no caso concreto das beneficiárias”; ii) não foi demonstrado que a “falta de investigação contribui ou seja a causa de uma situação concreta de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis”; iii) o suposto novo fato de risco “foi informado ao Tribunal oito meses depois de sua

ocorrência” e não foi apresentada “nenhuma prova deste fato”; e iv) no tocante à alegada necessidade de manter as presentes medidas até que seja concluída a investigação dos fatos do caso, “a informação sobre a investigação é analisada no âmbito da supervisão da Sentença [...] e não é matéria do processo de medidas provisórias”. Em vista do anterior, o Tribunal decidiu “levantar e considerar concluídas as medidas provisórias ordenadas [...] desde sua Resolução de 2 de fevereiro de 2010 a favor de Valentina Rosendo Cantú e de Yenis Bernardino Rosendo”.

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

b) Assunto Galdámez Álvarez e outros a respeito de Honduras

Na Resolução de 23 de novembro de 2016, a Corte considerou que, “a partir da informação remetida pelas partes, não decorre que, na atualidade, a senhora Orellana e seus filhos se encontrem em uma situação de risco vinculada àquela que justificou a adoção e manutenção das presentes medidas.” De modo que o Tribunal decidiu levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte a favor de todos os beneficiários.

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

c) Assunto Lanza Ochoa a respeito de Honduras

Em Resolução de 23 de novembro de 2016, o Tribunal destacou o falecimento da beneficiária das medidas provisórias e considerou que estas medidas ficaram sem matéria, portanto resolveu “levantar e considerar concluídas as medidas provisórias ordenadas pela Corte [...] a partir de sua Resolução de 28 de junho de 2010 a favor de Gladys Lanza Ochoa [...]”.

A referida Resolução pode ser encontrada [aquí](#).

d) Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Em 27 de maio de 2016, o representante do senhor Wong Ho Wing apresentou um pedido de medidas provisórias ao ter conhecimento de que seu representado seria

extraditado no dia 29 daquele mês, o que “geraria a impossibilidade de cumprimento da Sentença e da violação irreparável do direito à proteção judicial”.

Em 28 de maio de 2016, o Presidente da Corte Interamericana proferiu uma Resolução através da qual requereu ao Estado que adote medidas urgentes para assegurar a proteção de Wong Ho Wing mediante o adiamento da execução da extradição do mesmo “até que a Corte decida sobre o cumprimento do disposto no ponto resolutivo 11º da Sentença”, o qual requer “a decisão definitiva no processo de extradição contra o senhor Wong Ho Wing”.

Em 22 de junho de 2016, a Corte emitiu uma Resolução de supervisão de cumprimento da Sentença deste caso na qual determinou que o Estado cumpriu a medida ordenada de adotar uma decisão definitiva no processo de extradição contra o senhor Wong Ho Wing, de maneira que considerou que as medidas ordenadas na resolução de 28 de maio de 2016 “perderam seu efeito”.

As referidas resoluções podem ser encontradas nos seguintes links:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_15.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_22_06_16.pdf

4. Solicitações de medidas provisórias rejeitadas durante o ano de 2016

a) Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica

Em 4 de janeiro de 2016, durante a tramitação deste caso contencioso, o senhor José Tomás Guevara Calderón, que não é suposta vítima nem parte no caso, solicitou a adoção de medidas provisórias para que “seja concedido imediatamente o direito de apresentar o recurso de apelação às 17 supostas vítimas do caso e a todas as pessoas que tenham uma denúncia pendente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a violação de recorrer de uma Sentença em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção Americana”.

Mediante Resolução de 19 de janeiro de 2016, o Tribunal declarou que devido a que “o senhor José Tomás Guevara Calderón não é parte neste caso, [...] não pode examinar

sua petição de medidas provisórias” e, portanto, decidiu rejeitar seu pedido de medidas provisórias.

A referida Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

b) Caso de la Cruz Flores Vs. Peru

Em 24 de dezembro de 2015, durante o procedimento de supervisão de cumprimento da Sentença do presente caso, os senhores Franz Moller Morris, Rodrigo Godoy Araya e Lizelot Yáñez Diaz solicitaram à Corte “que ordene ao Estado do Peru abster-se de qualquer trâmite que force a senhora de la Cruz Flores a reingressar ao Peru para ser julgada, enquanto não seja possível assegurar a realização de um terceiro julgamento de acordo com os padrões internacionais do devido processo”.

Mediante a Resolução de 25 de janeiro de 2016, o Tribunal considerou que esta solicitação “não se encontra assinada nem pela [senhora de la Cruz Flores] nem por seu representante legal acreditado perante [...] o Tribunal, e as pessoas que encaminham esta comunicação (que tampouco a firmaram) não foram credenciadas como representantes da vítima”. Portanto, a Corte resolveu “[r]ejeitar a solicitação de medidas provisórias apresentada por Frank Moller Morris, Rodrigo Godoy Araya e Lizelot Yáñez Diaz a favor da senhora de la Cruz Flores”.

A referida Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

c) Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana

Em 16 de dezembro de 2015, durante a supervisão de cumprimento da Sentença, os representantes da vítima solicitaram “a adoção das medidas necessárias para garantir a vida, a integridade pessoal e a segurança pessoal de todos os integrantes do Centro Cultural Dominicano-Haitiano (CCDH) [...] e de alguns de seus familiares”, em razão das “ameaças e atentados ocorridos sob [a jurisdição da República Dominicana] e como consequência de ações diretas de agentes das forças de segurança, de outros funcionários do Estado e de particulares que atuam sob a aquiescência ou tolerância das máximas autoridades do Estado”.

Mediante Resolução de 23 de fevereiro de 2016, o Tribunal considerou que os fatos e as alegações supostamente relacionados ao trabalho do CCDH na implementação do caso Nadege Dorzema eram “genéricos, sem que fossem precisadas as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que estes ocorreram [...], o que impede o Tribunal de apreciar uma relação direta com o caso contencioso decidido pelo Tribunal,” de maneira que resolveu “rejeitar o pedido de medidas provisórias a favor dos integrantes e familiares do Centro Cultural Dominicano-Haitiano”.

A Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

5. Diligência judicial sobre supervisão de medidas provisórias no Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário de Curado

Em 8 de junho, uma delegação da Corte, conformada pelo Presidente em exercício, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz Patricio Pazmiño, Secretário Pablo Saavedra e um advogado da Secretaria, realizou pela primeira vez uma diligência *in situ* ao Brasil para a supervisão da implementação das medidas provisórias ordenadas em 22 de maio 2014 em relação ao Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.

A delegação manteve uma reunião com representantes do Estado brasileiro, dos beneficiários das medidas provisórias e a Comissão Interamericana, na qual recebeu informação sobre a implementação das medidas por parte do Estado e os desenvolvimentos recentes a respeito, bem como os obstáculos para o seu cumprimento. Além disso, a delegação visitou os pavilhões do Complexo Penitenciário de Curado, onde se encontram reclusos os internos, as celas e pavilhões de isolamento e de disciplina, espaços destinados às pessoas LGBT, além das enfermarias, cozinha, biblioteca e áreas administrativas. Os Juízes da Corte também entrevistaram pessoalmente a internos, agentes penitenciários e funcionários da Secretaria de Ressocialização de Pernambuco.

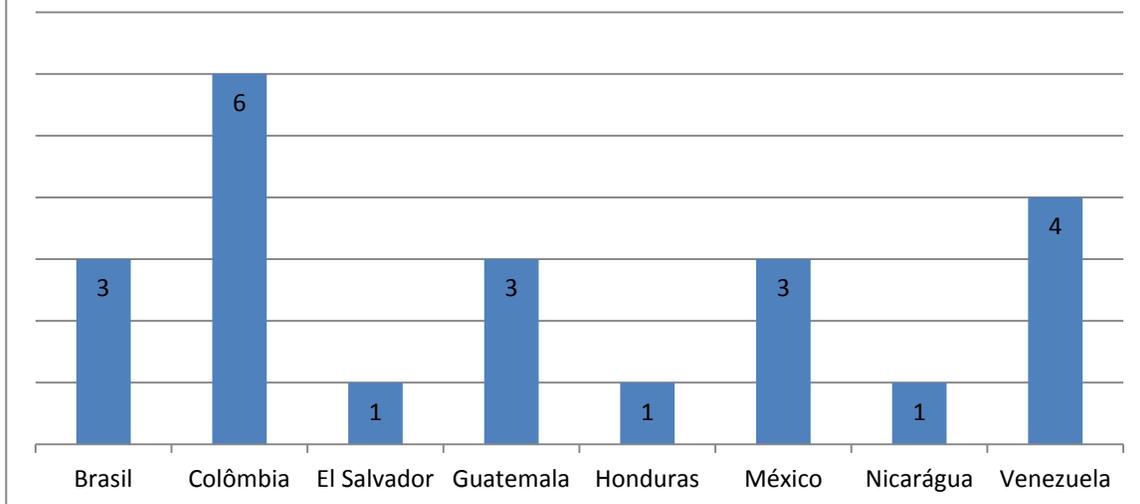
A delegação observou a situação de superlotação dos quase 7.000 internos presentes no Complexo e as alarmantes condições de detenção, que põem em risco iminente a vida e a integridade pessoal dos internos e de agentes penitenciários, funcionários de atenção de saúde e visitantes.

6. Estado atual das medidas provisórias

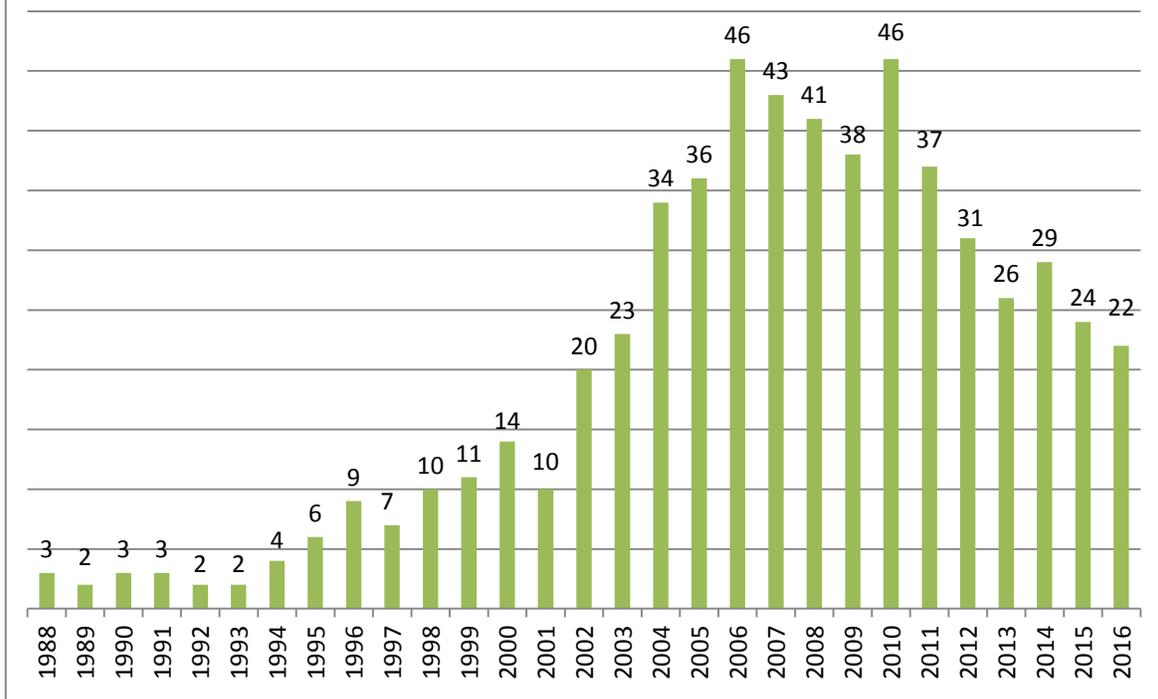
Atualmente a Corte conta com 22 medidas provisórias sob supervisão. As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as seguintes:

ESTADO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS		
Número	Nome do caso ou assunto ¹	Estado em relação ao qual foram adotadas as medidas provisórias
1	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
2	Complexo Penitenciário de Curado	Brasil
3	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
4	19 Comerciantes	Colômbia
5	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
6	Álvarez e outros	Colômbia
7	Danilo Rueda	Colômbia
8	Massacre de La Rochela	Colômbia
9	Mery Naranjo e outros	Colômbia
10	Meléndez Quijano e outros	El Salvador
11	Bámaca Velásquez	Guatemala
12	Fundação de Antropologia Forense	Guatemala
13	Mack Chang	Guatemala
14	Kawas Fernández	Honduras
15	Alvarado Reyes e outros	México
16	Castro Rodríguez	México
17	Fernández Ortega e outros	México
18	Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte	Nicarágua
19	Determinados Centros Penitenciários da Venezuela e Humberto Prado	Venezuela
20	Família Barrios	Venezuela
21	Luisiana Ríos e outros	Venezuela
22	Uzcátegui e outros	Venezuela

Medidas provisórias ativas em relação a cada Estado ao final de 2016



Medidas provisórias ativas por ano



ESTADO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS



1 Brasil
Complexo Penitenciário de Pedrinhas
Unidade de Internação Socioeducativa
Complejo Penitenciario de Curado

2 Colômbia
Massacre de La Rochela
Comunidade de Paz de San José de Apartadó
Mery Naranjo e outros
19 Comerciantes
Almanza Suárez
Danilo Rueda

3 El Salvador
Meléndez Quijano e outros

4 Guatemala
Mack Chang
Fundação de Antropologia Forense
Bámaca Velásquez

5 Honduras
Andino Alvarado (Kawas Fernández)

6 México
Alvarado Reyes e outros
Assunto Castro Rodríguez
Fernández Ortega e outros

7 Nicarágua
Moradores das Comunidades
do Povo Indígena Miskitu da
Região Costa Caribe Norte

8 Venezuela
Luisiana Ríos e outros
Uzcátegui e outros
Familia Barrios
Determinados Centros Penitenciários da Venezuela e Humberto Prado

VII. Função consultiva

A. OC-22 Parecer Consultivo sobre Titularidade de Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano, de 26 de fevereiro de 2016

Em 28 de abril de 2014, a República do Panamá apresentou um pedido de Parecer Consultivo por meio do qual solicitou à Corte a interpretação e o alcance do artigo 1.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 deste instrumento, bem como do “direito à greve e a formar federações e confederações do artigo 8 do Protocolo de San Salvador”. Em relação ao artigo 1.2 da Convenção, o Estado indicou seu interesse em conhecer: a) “[o] alcance e a proteção das pessoas físicas por meio das pessoas jurídicas ou ‘entidades não governamentais legalmente reconhecidas’, tanto para esgotar os procedimentos da jurisdição interna como para interpor denúncias de violação aos direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos”; e b) “[o] alcance e a proteção das pessoas físicas por meio das pessoas jurídicas ou ‘entidades não governamentais legalmente reconhecidas’, como tais, como instrumentos das pessoas físicas para alcançar seus legítimos objetivos”. Além disso, o Panamá afirmou que gostaria de saber “se o Artigo 16 da Convenção, que reconhece o direito dos seres humanos a associar-se, se vê limitado ou não pela restrição da proteção das associações livremente formadas por pessoas físicas como ‘entidades não governamentais legalmente reconhecidas’, para proteger seus direitos expressados e desenvolvidos por meio das pessoas jurídicas formadas ao amparo do direito de associação”.

Em atenção ao requerido pelo Estado solicitante, em 26 de fevereiro de 2016, a Corte Interamericana proferiu o Parecer Consultivo “Titularidade dos Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, no qual determinou que as pessoas jurídicas não são titulares dos direitos humanos contidos na Convenção Americana. Não obstante isso, estabeleceu que a Corte tem competência para conhecer de alegadas violações aos direitos de sindicatos, federações e confederações, dentro dos termos do artigo 8.1.a do Protocolo de San Salvador, que confere a estas

entidades a titularidade do direito a formar federações e confederações nacionais e internacionais, bem como a associar-se às já existentes e a funcionar livremente.

Igualmente, o Tribunal decidiu que é possível, em determinadas situações, que um indivíduo que exerce seus direitos através de uma pessoa jurídica, acuda ao sistema interamericano para fazer valer seus direitos fundamentais, o que é factível, inclusive, quando os direitos estão cobertos por uma figura ou ficção jurídica. Não obstante isso, a Corte concluiu que não é viável estabelecer uma fórmula única para estas situações, de modo que ao receber um caso contencioso concreto determinará a maneira de provar este vínculo. Além disso, a Corte reiterou sua jurisprudência segundo a qual as comunidades indígenas e tribais são titulares de direitos protegidos pelo Sistema Interamericano e, portanto, podem acessar este sistema de maneira direta na busca de proteção de seus direitos humanos e de seus integrantes.

Finalmente, o Tribunal resolveu a consulta sobre se uma suposta vítima poderia cumprir o requisito do esgotamento de recursos internos através de uma pessoa jurídica, que os esgote a título próprio ou em representação de seus membros, ao estabelecer que: é possível cumprir o esgotamento através de pessoas jurídicas em duas situações. Primeiro, se for comprovado que foram apresentados os recursos disponíveis, idôneos e efetivos para a proteção dos direitos da pessoa física, independentemente de que estes recursos tenham sido apresentados e decididos a favor de uma pessoa jurídica. Segundo, se for demonstrado que existe uma coincidência entre as pretensões arguídas pela pessoa jurídica nos procedimentos internos e as supostas violações que argumentadas pelas supostas vítimas perante o Sistema Interamericano.

Encontre o Parecer Consultivo [aqui](#).

B. Pedidos sob estudo

1. Pedido apresentada pela Colômbia

Em 14 de março de 2016, o Estado da Colômbia apresentou à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo a fim de que o Tribunal interprete as obrigações derivadas dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4.1 (direito à vida) e 5.1 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, frente ao impacto de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe.

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#):

De acordo com o artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, todos os interessados a apresentar suas opiniões escritas sobre os pontos submetidos à consulta foram convidados a fazê-lo. O prazo vence em 19 de janeiro de 2017.

2. Pedido apresentado pela Costa Rica

Em 8 de maio de 2016, o Estado da Costa Rica apresentou à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo a fim de que o Tribunal interprete as obrigações sobre: a) "a proteção oferecida pelos artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH, ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma"; b) "a compatibilidade da prática de aplicar o artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica, Lei Nº 63 de 28 de setembro de 1887, às pessoas que desejem optar por uma mudança de nome a partir de sua identidade de gênero, com os artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção", e c) "a proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH, ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo".

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

De acordo com o artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, todos os interessados em apresentar suas opiniões escritas sobre os pontos submetidos à consulta foram convidados a fazê-lo. O prazo venceu em 9 de dezembro de 2016.

3. Pedido apresentado pelo Equador

Em 18 de agosto de 2016, o Estado do Equador apresentou à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre “a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação”.

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

De acordo com o artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, foram convidados todos os interessados a apresentar suas opiniões escritas sobre os pontos submetidos à consulta. O prazo vence em 31 de março de 2017.

4. Pedido ao qual não foi dado trâmite

Em 19 de maio de 2016, o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, Luis Almagro Lemes, apresentou à Corte um pedido de Parecer Consultivo, mediante o qual solicitou ao Tribunal que indique “os critérios que deveriam ser garantidos, com pleno respeito à separação de poderes, para assegurar o devido processo no caso do julgamento político de uma autoridade nacional, em atenção à extrema gravidade das razões que poderiam justificar tal ação, em observância à vontade popular no momento de eleger os seus mandatários, a situação desta pessoa durante o processo, quem deve ser presumida inocente, com o fim de evitar que isso seja uma violação de seus direitos humanos e uma grave alteração dos princípios que regem o sistema democrático”. Além disso, o Secretário-Geral requereu à Corte indicar quais “podem ser as ações [ou] alterações que poderiam afetar o devido processo, tais como declarações prévias, que signifiquem prejulgamento por parte de quem terá de decidir, em última instância, e quais as consequências dos mesmos sobre a validade deste processo”.

Do mesmo modo, o Secretário-Geral afirmou, especificamente, que “[é] muito importante que, com caráter absolutamente urgente”, a Corte se refira à “legalidade

das causas invocadas para realizar o Julgamento Político da Presidenta Dilma Rousseff [e sobre os] possíveis vícios de direito ocorridos na sessão da Câmara dos Deputados que aprovou o documento da Comissão Especial, a vinculação dos votos dos deputados a motivos alheios à denúncia submetida à consideração da Câmara, bem como as circunstâncias partidárias que inibiram os legisladores de tomarem uma posição de acordo com suas próprias convicções pessoais”, agregando que “[o] parecer des[t]e corpo é absolutamente relevante para os efeitos das decisões que dev[e] tomar em conformidade com as obrigações estabelecidas na Carta Democrática Interamericana para o Secretário-Geral de acordo com seu artigo 20”.⁶⁷

A este respeito, mediante resolução de 23 de junho de 2016, a Corte recordou que sua jurisprudência em matéria consultiva indica que a petição de Parecer Consultivo: a) não deve encobrir um caso contencioso ou pretender obter, prematuramente, um pronunciamento sobre um tema ou assunto que poderia, eventualmente, ser submetido à Corte através de um caso contencioso; b) não deve ser utilizada como um mecanismo para obter um pronunciamento indireto sobre um assunto em litígio ou em controvérsia no âmbito interno; c) não deve ser utilizada como um instrumento de um debate político interno; d) não deve incluir, de forma exclusiva, temas sobre os quais a Corte já se pronunciou em sua jurisprudência e e) não deve buscar a resolução de questões de fato, mas que busca esclarecer o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos e, sobretudo, coadjuvar com os Estados membros e os órgãos da OEA para que cumpram suas obrigações internacionais de maneira cabal e efetiva.

Em consequência, a Corte considerou que, emitir o Parecer Consultivo solicitado poderia constituir um pronunciamento prematuro sobre o tema ou assunto em questão, o qual poderia ser-lhe submetido posteriormente no marco de um caso

⁶⁷ O artigo 20 estabelece o seguinte: “Caso num Estado membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes. O Conselho Permanente, segundo a situação, poderá determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática. Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática. No processo, serão realizadas as gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.”

contencioso. Adicionalmente, considerou que uma resposta à consulta proposta poderia representar um pronunciamento sobre um assunto que ainda não foi resolvido no âmbito interno. Assim, a Corte também declarou que o pedido de consulta apresentado pelo Secretário da Organização dos Estados Americanos apresenta uma das situações nas quais se desvirtuaria o propósito e o conteúdo da função consultiva do Tribunal, prevista no artigo 64.1 da Convenção Americana. Em razão do anterior, a Corte decidiu não dar trâmite ao pedido de Parecer Consultivo apresentado pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Encontre a Resolução [aqui](#) a Resolução.

VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial

No presente capítulo são destacados novos desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte durante o ano de 2016, e alguns dos critérios que reiteram a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Estes avanços jurisprudenciais estabelecem parâmetros que são importantes para a realização do controle de convencionalidade pelos órgãos e autoridades estatais internas no âmbito de suas respectivas competências.

A este respeito, a Corte recordou que é consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos a este instrumento jurídico. Este vínculo obriga os Estados Parte a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e finalidade. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais possuem a obrigação de exercer, *ex officio*, um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente, os juízes e demais atores do sistema de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, estes órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem este tratado e de aplicar corretamente este tratado e os parâmetros jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, que é a intérprete última da Convenção Americana.

1. Garantia da imparcialidade

A Corte afirmou que a imparcialidade exige que o funcionário competente para atuar em um caso particular, com capacidade de decisão, se aproxime dos fatos da causa de maneira subjetiva, sem preconceito e, além disso, oferecendo suficientes garantias de natureza objetiva que permitam afastar qualquer dúvida que o acusado ou a comunidade possam nutrir sobre a ausência de imparcialidade. A imparcialidade pessoal ou subjetiva se presume a menos que exista prova em contrário. Por sua vez, a denominada imparcialidade objetiva consiste em determinar se o funcionário questionado ofereceu elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou suspeitas fundamentadas de parcialidade sobre sua pessoa. Posto isso, quem decide sobre os direitos de uma pessoa deve parecer atuar sem estar sujeito à influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão, direta ou indireta, mas única e exclusivamente em conformidade com – e movido pelo –Direito.⁶⁸

A Corte advertiu que não é contrário à Convenção o simples fato de que um superior hierárquico exerça a faculdade disciplinar. Em certas situações, e particularmente no

⁶⁸ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 168.

âmbito militar, isso é lógico e razoável. Tampouco é contrário à Convenção que, no âmbito de um procedimento disciplinar, o funcionário seja suspenso de suas funções de maneira cautelar com base na norma aplicável até que seja proferida uma decisão. O que resulta problemático é que, em um caso concreto, o superior hierárquico, no exercício de sua faculdade de mando e à margem do procedimento disciplinar, atue ou adote decisões prévias a respeito de fatos que posteriormente lhe corresponderia julgar. Portanto, a Corte concluiu que, no caso analisado, não era possível afirmar que o entendimento do juiz disciplinar sobre os fatos estivesse alheio a ideias preconcebidas sobre o ocorrido, de maneira tal que se pudesse formar uma opinião sobre o ocorrido com base na atuação e nas provas colhidas no procedimento.⁶⁹ Isso constitui uma violação da garantia de imparcialidade.

2. Dever de motivação

A motivação é a exteriorização da justificação fundamentada que permite chegar a uma conclusão. O dever de motivar as decisões é uma garantia vinculada à justa administração da justiça, que garante aos cidadãos o direito de serem julgados pelas razões que o direito permite, e, por sua vez, oferece credibilidade às decisões judiciais em uma sociedade democrática. Em virtude disso, as decisões adotadas pelos órgãos internos dos Estados que possam afetar direitos humanos devem estar motivadas, caso contrário seriam decisões arbitrárias. A motivação de uma decisão e de certos atos administrativos deve permitir conhecer quais são os fatos, motivos e normas nas quais o órgão se baseou para tomar sua decisão, de modo que se possa descartar qualquer indício de arbitrariedade. Ademais, deve mostrar que foram devidamente levadas em consideração as alegações das partes e que o conjunto das provas foi analisado. Por todo o exposto, a Corte concluiu que o dever de motivação é uma das "devidas garantias" incluídas no artigo 8.1 sobre o devido processo.⁷⁰

No caso de sanções disciplinares, a exigência de motivação é maior que a de qualquer ato administrativo, devido ao objeto do controle disciplinar e, deste modo, cumpre analisar a gravidade da conduta e a proporcionalidade da sanção. No âmbito disciplinar é imprescindível a indicação precisa do ato que constitui uma falta e a elaboração de argumentos que permitam concluir que as condutas reprováveis têm a gravidade suficiente para justificar que a pessoa não permaneça no cargo,⁷¹ quando esta for a sanção imposta.

Este Tribunal ressaltou que a carência de uma motivação adequada das decisões disciplinares pode ter um efeito direto na capacidade das vítimas de exercer uma defesa adequada nos recursos posteriores.⁷²

Agora, a Corte considerou que, em atenção às garantias estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção, os processos devem ser examinados como um todo, isto é, realizando uma análise de todas as suas etapas e não através de uma avaliação isolada de uma fase

⁶⁹ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 180.

⁷⁰ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 182.

⁷¹ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 184.

⁷² Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 185.

defeituosa, exceto caso seus efeitos venham a afetar todo o processo e não tiverem sido sanadas em uma etapa posterior. Além disso, esta Corte reconheceu que o alcance das garantias estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção, tais como o dever de motivação, dependerá da natureza dos processos e das matérias sobre as quais se pronunciam. O dever de motivação não exige uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos das partes, mas uma resposta aos argumentos principais e essenciais ao objeto da controvérsia que assegurem às partes serem ouvidas no processo.⁷³

A Corte considerou que o fato de as decisões do Conselho de Oficiais Subalternos e do Conselho de Oficiais Superiores (os órgãos de apelação neste caso) ter feito referência e adotado como suas as considerações de fato e de direito do Juiz de Direito (que atuou como primeira instância), quando não haviam sido feitas alegações distintas às expostas na primeira instância pelo recorrente, respeita a garantia de motivação suficiente exigida pela Convenção Americana em matéria disciplinar.⁷⁴

3. Direito a não declarar contra si mesmo – regra de exclusão de provas obtidas sob tortura, independentemente do resultado

A Corte reiterou que a exclusão de provas obtidas mediante coação possui um caráter absoluto e inderrogável. Não há dúvidas de que qualquer declaração obtida sob tortura, seja auto incriminatória ou que incrimine a terceiros, é absolutamente inválida como meio de prova. Neste caso, os atos de tortura foram cometidos com a intenção de obrigar a suposta vítima a declarar contra si mesma ou a prestar alguma outra informação, apesar de não ter chegado a fazê-lo. Sem prejuízo disso, o artigo 8.2.g da Convenção, que garante o direito de participação ativa do acusado nos meios probatórios, reconhece o direito a não declarar contra si mesmo e, mais especificamente, o direito de abster-se de declarar em uma investigação ou processo penal no qual a pessoa é acusada como provável autor ou suspeito do cometimento de um fato ilícito. Considerando que a administração de justiça penal deve partir da análise de provas obtidas legalmente, um meio de investigação que implique no uso de coação para subjugar a vontade do acusado deixa de ser válido, pois significa uma instrumentalização da pessoa e uma violação, *per se*, daquele direito, independentemente do grau de coação (desde uma ameaça, outros tratamentos, cruéis desumanos ou degradantes ou tortura) e do resultado (isto é, de que se obtenha efetivamente uma confissão ou informação).⁷⁵

⁷³ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 186.

⁷⁴ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 192.

⁷⁵ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 176.

4. Proteção à saúde de pessoas privadas de liberdade

A Corte reiterou a obrigação dos Estados de garantir a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, as quais têm o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. As referidas condições devem salvaguardar sua saúde física e mental, implementar uma série de mecanismos voltados a protegê-la, garantir o acesso igualitário à atenção de saúde e revisão médica regular e, quando requerido, o tratamento médico adequado e oportuno. O Estado tem o ônus probatório de comprovar que respeitou e garantiu adequadamente os direitos da pessoa privada de liberdade caso venha a sofrer um padecimento de saúde que requeira a prestação adequada e eficiente de serviço médico.⁷⁶

Em particular, em atenção ao indicado nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, os Estados devem fornecer atenção médica qualificada, inclusive psiquiátrica, às pessoas privadas de liberdade, tanto em situações de emergência como para efeitos de atenção regular, seja no próprio local de detenção ou centro penitenciário ou, caso não conte com esse serviço, nos hospitais ou centros de atenção de saúde que o forneçam. O serviço de atenção de saúde deve manter prontuários médicos adequados, atualizados e confidenciais de todas as pessoas privadas de liberdade, os quais devem ser acessíveis para essas pessoas quando solicitado. Estes serviços médicos devem estar organizados e coordenados com a administração geral do serviço de atenção de saúde, o que significa estabelecer procedimentos adequados e céleres para o diagnóstico e tratamento dos doentes, assim como para seu traslado quando seu estado de saúde requeira cuidados especiais em estabelecimentos penitenciários especializados ou em hospitais civis. Para tornar efetivos estes deveres, são necessários protocolos de atenção de saúde e mecanismos ágeis e efetivos de transporte de presos, particularmente em situações de emergência ou de enfermidades graves.⁷⁷

Os Estados devem criar mecanismos adequados para inspecionar as instituições, apresentar, investigar e resolver queixas e estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais apropriados para casos de conduta profissional indevida ou de violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.⁷⁸

5. Proteção à saúde de pessoas privadas de liberdade que padecem de doenças graves, crônicas ou terminais

A Corte determinou que as pessoas privadas de liberdade que padecem de doenças

⁷⁶ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, pars. 168-177.

⁷⁷ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par.178.

⁷⁸ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 179.

graves, crônicas ou terminais não devem permanecer em estabelecimentos carcerários, exceto quando os Estados possam assegurar unidades adequadas de atenção médica para oferecer atenção e tratamento especializados adequados, o que inclui espaços, equipe e pessoal qualificado (de medicina e de enfermagem). Além disso, nesta situação, o Estado deve fornecer alimentos adequados e as dietas estabelecidas para cada caso em relação às pessoas que padecem desse tipo de enfermidades. Os processos de alimentação devem ser controlados pelo pessoal do sistema penitenciário, de acordo com a dieta prescrita pelo pessoal médico, e de acordo com os requerimentos mínimos estabelecidos para o respectivo fornecimento. Em qualquer caso e, sobretudo, se a pessoa estiver evidentemente enferma, os Estados têm a obrigação de assegurar a manutenção de um registro ou expediente sobre o estado de saúde e o tratamento de toda pessoa que ingresse a um centro de privação de liberdade, seja no próprio local ou em hospitais ou centros de atenção onde venha a receber o tratamento.⁷⁹

A necessidade de proteção à saúde, como parte da obrigação do Estado de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, se incrementa, em conformidade com o princípio da não discriminação, em relação a uma pessoa privada de liberdade que padece de doenças graves ou crônicas quando sua saúde pode se deteriorar de maneira progressiva. Isso pode estar condicionado, acentuado ou especificado de acordo com o tipo de doença, em particular se esta tiver caráter terminal ou, ainda que não tenha, possa, *per se*, complicar-se ou agravar-se em virtude de circunstâncias próprias da pessoa, das condições de detenção ou das reais capacidades de atenção de saúde do estabelecimento carcerário ou das autoridades encarregadas. Esta obrigação recai nas autoridades penitenciárias e, eventual e indiretamente, nas autoridades judiciais que, de ofício ou a pedido do interessado, devam exercer um controle judicial das garantias para as pessoas privadas de liberdade.⁸⁰

Quando a natureza de uma condição médica exigir, as autoridades devem assegurar-se de que a supervisão seja periódica e sistemática, voltada à cura da enfermidade do detido ou à prevenção do seu agravamento, ao invés de tratá-los de forma meramente sintomática.⁸¹

6. Direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade

A Corte considerou que o Estado tem a obrigação de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência que estejam privadas de sua liberdade, de acordo com o princípio da não discriminação e com os elementos inter-relacionados de proteção à saúde, a saber, disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, incluindo a realização de ajustes razoáveis necessários no centro penitenciário, para permitir que a pessoa possa viver com a maior independência possível e em igualdade de condições em relação às outras pessoas privadas de liberdade. Além disso, em conformidade com

⁷⁹ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 184.

⁸⁰ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 188.

⁸¹ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 189.

o princípio da equivalência, o Estado deve facilitar à pessoa com deficiência o acesso, aos meios aos quais poderia razoavelmente ter acesso caso não estivesse sob custódia estatal para conseguir sua reabilitação, bem como para prevenir o desenvolvimento de novas deficiências.⁸²

7. Acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade – controle de legalidade da execução das penas

A Corte considerou que o controle de legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão da execução ou cumprimento das penas, deverá ser periódico e estar a cargo de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos devem garantir os meios necessários para o estabelecimento e a eficácia das instâncias judiciais de controle e de execução das penas, e alocar os recursos necessários para o seu funcionamento adequado.⁸³

Quanto ao papel dos juízes de execução de penas na proteção dos direitos das pessoas que requerem atenção médica, estas “autoridades judiciais devem atuar com diligência, independência e humanidade frente a casos nos quais tenha sido devidamente provada a existência de risco iminente para a vida da pessoa [do detido], devido à deterioração de sua saúde ou à presença de uma doença fatal”.

Em atenção aos referidos critérios de proteção dos direitos à integridade pessoal e à vida das pessoas privadas de liberdade, os juízes, diante desse tipo de solicitação, devem sopesar o interesse do Estado de executar uma condenação penal validamente imposta e a viabilidade de continuar com o internamento de pessoas condenadas que padecem de determinadas doenças graves. Assim, quando a patologia de saúde for incompatível com a privação de liberdade, ou seja, quando a detenção carcerária não for um espaço apto para o exercício de direitos humanos básicos, é necessário buscar condições para que o cárcere reduza e mitigue os danos à pessoa e que seja oferecido o tratamento mais humano possível de acordo com os padrões internacionais. Então, se existir um perigo de dano à vida ou à integridade pessoal e a detenção não permitir o exercício mínimo de direitos básicos, segundo as circunstâncias do caso, os juízes devem analisar a existência de outras medidas alternativas ou substitutivas à prisão, sem que isso implique na extinção da pena imposta nem o abandono do cumprimento da obrigação de assegurar sua execução. Além disso, é necessário avaliar se a manutenção da pessoa em prisão redundaria não apenas na afetação de sua saúde, mas também da saúde de todos os demais privados de liberdade que indiretamente

⁸² Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, pars. 215-216.

⁸³ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 236.

poderiam ver reduzidas suas possibilidades de atenção médica em razão da necessidade de alocar mais recursos para atender à pessoa doente.⁸⁴

Desse modo, o anterior está condicionado a certas particularidades do caso, tais como as condições do centro ou do espaço onde a pessoa enferma está reclusa, as possibilidades reais de adequada atenção à sua enfermidade, a probabilidade de trasladá-la a outro local dentro ou fora do sistema carcerário para receber atenção (seja dentro do mesmo centro ou modificando o regime de segurança), e, por último, o prognóstico médico a respeito das complicações que o caso poderia apresentar caso seja prolongada a sua reclusão. Nesse sentido, sem que seja necessária a estadia do paciente em um hospital, há uma série de padecimentos que fazem necessária a sua permanência em um local onde suas atividades da vida diária possam ser atendidas através de um cuidado especial que não pode ser garantido na prisão, por exemplo, em casos de doenças crônicas, neurodegenerativas, terminais ou que, em geral, exigem atenção que apenas pode ser oferecida por um atendente especializado.⁸⁵

Assim, quando existirem elementos que indiquem que o réu sofreu ou pode vir a sofrer consequências graves em virtude do estado de saúde precário em que se encontra, o que faz com que a execução de uma sanção penal atente gravemente contra sua vida e integridade ou que seja fisicamente impossível de cumprir, em razão da ausência dos meios materiais e humanos dentro do centro de detenção para atender tal situação, então se justifica considerar a aplicação de um substitutivo da pena de privação de liberdade (prisão domiciliar, mudança do regime de segurança, liberdade antecipada, execução postergada, por exemplo) como medida de caráter extraordinário. Esse tipo de decisão, além de ser justificada por razão de dignidade e humanidade, eliminaria riscos institucionais derivados da deterioração da saúde ou do risco de morte da pessoa nestas condições dentro do centro penitenciário. Em qualquer caso, se o Juiz não adotar outra medida substitutiva, corresponde ao Juiz exercer o controle sobre as atividades administrativas realizadas anteriormente e, caso venha a encontrar erros, ordenar sua imediata correção ou reparação.⁸⁶

É necessário esclarecer que o indicado anteriormente não significa que os juízes de execução estejam obrigados a decidir em todos os casos pela liberdade da pessoa privada de liberdade. O relevante é que os juízes de execução atuem com a maior vigilância e devida diligência em função das particulares necessidades de proteção da pessoa privada de liberdade e os direitos em questão, especialmente se a enfermidade puder se complicar ou agravar por circunstâncias próprias da pessoa, por falta de capacidade institucional para atender a situação ou por negligência das autoridades penitenciárias encarregadas. Isso significa que, no exercício de um adequado controle judicial das garantias das pessoas privadas de liberdade, os juízes de execução devem adotar suas decisões com base na mais ampla avaliação de elementos probatórios, particularmente periciais e de caráter técnico, incluindo visitas ou inspeções ao centro penitenciário para verificar a situação. Deste modo, qualquer que seja a decisão

⁸⁴ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 244.

⁸⁵ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 245.

⁸⁶ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 246.

finalmente tomada, essa deve apresentar fundamentação adequada e devida motivação.⁸⁷

Dada a particular relação de sujeição e controle entre o Estado e as pessoas privadas de liberdade, corresponde às próprias autoridades penitenciárias assegurar a essas pessoas o adequado acesso e fornecimento dos medicamentos e dieta prescritos pelos médicos. Dessa forma, não é apropriado que as pessoas precisem recorrer constantemente à judicialização das falhas ou problemas da administração penitenciária para que lhes seja garantida a proteção de seus direitos.⁸⁸

8. Dever de investigar mortes não violentas de pessoas privadas de liberdade

Dado que o Estado deve dar uma explicação de ofício, suficiente e efetiva para estabelecer as circunstâncias da morte não violenta de uma pessoa em situação de privação de liberdade, a falta de determinação de responsabilidade penal não necessariamente deve impedir a continuidade da averiguação de outros tipos de responsabilidades, tais como a administrativa, caso seja procedente, de acordo com as circunstâncias de cada caso.⁸⁹

9. Princípio de legalidade em casos de terrorismo

A Corte reiterou que não há dúvidas de que um Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança e de manter a ordem pública dentro de seu território e, portanto, tem o direito de empregar a força legitimamente para seu restabelecimento, caso seja necessário. Existe consenso no mundo e, em particular, no continente americano, a respeito da ameaça representada pelo terrorismo para os valores democráticos, para a paz e a segurança internacionais, bem como para o gozo dos direitos e liberdades fundamentais. Portanto, os Estados podem adotar todas as medidas que sejam adequadas, necessárias e proporcionais para prevenir e, se for o caso, investigar, julgar e punir atos de caráter terrorista, que podem e devem ser sancionados nas legislações internas como delitos graves, dado que muitos deles alcançam um conteúdo ilícito da mais alta intensidade.⁹⁰

Ao mesmo tempo, deve ficar claro que a prevenção e a repressão ao crime devem ser realizadas dentro dos limites e em conformidade com procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como o pleno respeito aos direitos humanos de quem se encontre submetido à sua jurisdição, requisito indispensável para evitar o

⁸⁷ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 247.

⁸⁸ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 253.

⁸⁹ Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 259.

⁹⁰ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 214.

paradoxo de que o crime se combate com métodos parecidos. Deste modo, a existência de um conflito armado interno no momento dos fatos atribuídos à vítima não exonera o Estado de suas obrigações de respeitar e garantir os direitos das pessoas estabelecidos na Convenção Americana, os quais permanecem em vigor independentemente do quão difíceis forem as condições do país. Não obstante, é reconhecido que, indubitavelmente, a violência terrorista -quaisquer que sejam os seus protagonistas- não provoca apenas lesões individuais mas também afeta o conjunto da sociedade, de modo que merece o mais enérgico rechaço. Por mais dolorosas que sejam estas circunstâncias de grave criminalidade e, inclusive, em estados de emergência ou nos chamados estados de exceção, os Estados têm a obrigação de assegurar que o princípio de legalidade e as garantias judiciais indispensáveis se mantenham vigentes em qualquer circunstância.⁹¹

Um Estado de Direito apenas pode sancionar alguém pelo que tenha feito, mas nunca pelo que o autor for. Por conseguinte, o princípio de legalidade e a derivada irretroatividade da lei penal desfavorável devem ser observados por todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, particularmente quando se trata do exercício de seu poder punitivo.⁹²

A elaboração correta dos tipos penais deverá cuidar sempre de estabelecer definições claras para as condutas incriminadas, que fixem seus elementos objetivos e subjetivos de modo que seja possível separá-los de comportamentos não puníveis ou de outras condutas ilícitas sancionáveis com medidas não penais. É necessário que o âmbito de aplicação de cada um dos tipos penais esteja delimitado da maneira mais clara e nítida possível, de forma expressa, precisa, taxativa e prévia. Ainda que o respeito à legalidade estrita deva ser observado pelo legislador ao construir qualquer tipo penal, há casos em que se deve aumentar o cuidado, como são os tipos penais de terrorismo, não apenas em virtude da gravidade das penas com que se coíbem tais crimes, mas também para evitar qualquer tentação de abarcar com estes tipos penais delitos políticos ou comuns. Por isso é altamente conveniente que nestes tipos penais a conduta incriminada seja delimitada da maneira mais clara e precisa possível.⁹³

A Corte também ressaltou que cabe ao juiz, no momento da aplicação da lei penal, ater-se estritamente ao disposto nesta e observar um maior rigor na adequação da conduta da pessoa incriminada ao tipo penal, de tal forma que não acarrete na penalização de atos não puníveis no ordenamento jurídico, ou seja, a fim de que não realize uma integração analógica.⁹⁴

O artigo 9 da Convenção Americana estabelece que "ninguém pode ser condenado por ações ou omissões". Isso significa que uma pessoa apenas pode ser condenada por "atos". O direito penal de "ato" é uma garantia elementar de todo o direito penal de acordo com os direitos humanos. Precisamente, diante das terríveis consequências do desconhecimento desta premissa básica dos direitos humanos é que estes começam seu desenvolvimento a partir de 1948. O direito penal, em conformidade com todos os

⁹¹ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 215.

⁹² Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 218.

⁹³ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, pars. 219-220.

⁹⁴ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par.221.

instrumentos de direitos humanos, rejeita frontalmente o chamado “direito penal do autor”, que considera a conduta típica apenas como um sinal ou sintoma que permite detectar a personalidade ou caráter, ampliando-se, inclusive, a atos atípicos, sempre que se considere que cumprem a mesma função de indicação subjetiva.⁹⁵

O direito penal “do autor” seguiu caminhos diferentes, sendo um deles o da chamada “periculosidade”, que não possui vinculação com o presente caso e foi rejeitado por esta Corte. A Corte Suprema, ao analisar os fatos do caso, parece ter tentado sair desta contradição, caindo involuntariamente em alguma das outras versões nas quais se perdeu o direito penal, cujas terríveis consequências deram lugar à proclamação do direito penal do ato nos instrumentos internacionais de direitos humanos e que são basicamente duas: (a) o direito penal de ânimo e (b) o direito penal da vontade.⁹⁶

De acordo com o direito penal de ânimo, a tipicidade de uma conduta não é resultado do tipo objetivo nem do dolo ou da vontade realizadora do resultado, mas do “ânimo” ou disposição interna do sujeito, amiga ou inimiga. Nem sempre os elementos de “ânimo” são contrários aos direitos humanos, posto que podem ser utilizados para limitar proibições muito amplas ou para atenuá-las, mas o certo é que sempre são suspeitos quando agravam a pena e, certamente, são praticamente inadmissíveis quando determinam diretamente a tipicidade da conduta em delitos de particular gravidade. O “ânimo” deu lugar a longas discussões, mas a criminalização tendo-o como única base é claramente rejeitada pela jurisprudência e pela doutrina dos países democráticos. Neste caso, o tribunal não prestou suficiente atenção ao fato de que o elemento detectado como típico na conduta do Sr. Pollo Rivera era diretamente o “ânimo”, deduzido da reiteração de atos puros, não apenas atípicos, mas, inclusive, fomentados pelo direito, como é a atividade médica curativa.⁹⁷

A outra via do direito penal do autor do período pré-guerra foi o chamado “direito penal da vontade”, segundo o qual não importa que uma ação seja ou não um ato de tentativa ou permaneça na mera preparação, inclusive, tampouco importa que seja ou não típica, bastando para a função “depuradora”, atribuída por esta concepção do direito penal, que coloque de manifesto a vontade contrária ao direito por parte do agente, ou seja, que revele tratar-se de um inimigo do direito.⁹⁸

10. Obrigação de investigar estupros cometidos por agentes do Estado

A Corte reiterou que a falta de investigação de estupros cometidos por agentes de segurança do Estado não deve ser tratado como um delito colateral, mas sua investigação deve formar parte de cada etapa da estratégia global de investigação de

⁹⁵ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, pars. 243-257.

⁹⁶ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, pars. 243-257.

⁹⁷ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, pars. 243-257.

⁹⁸ Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, pars. 243-257.

possíveis torturas. Além disso, a Corte determinou que a investigação de violência sexual deverá ser levada a cabo respeitando as características culturais das vítimas.⁹⁹

11. Garantias processuais do artigo 8.2 da Convenção se aplicam a procedimentos sancionatórios

A Corte reiterou que, a partir de uma revisão de sua jurisprudência até o momento, entende-se que as garantias do artigo 8.2 da Convenção não são exclusivas dos processos penais, mas também podem ser aplicáveis a processos de caráter sancionatório. Portanto, cabe, em cada caso, determinar as garantias mínimas concernentes a um determinado processo sancionatório não penal, conforme sua natureza e alcance.¹⁰⁰

12. O requisito de notificação prévia em procedimentos sancionatórios

A Corte determinou que o direito do acusado a uma notificação prévia e detalhada das acusações penais que lhe são imputadas também é aplicável a questões de outra natureza, estipuladas no artigo 8.1 da Convenção Americana, mesmo que este requisito possa ter uma intensidade ou alcance diferente. A Corte constatou que, nos procedimentos disciplinares sancionatórios, o alcance dessa garantia significa que o acusado deve ser informado sobre a conduta que cometeu e que, supostamente, teria violado as regras disciplinares.¹⁰¹ Em particular, o Tribunal considerou que a vítima deveria ter sido informada, pelo menos, sobre os motivos de sua demissão e deveria ter sido feita referência à relação entre sua conduta e a norma supostamente infringida. Além disso, a Corte considerou que a vítima não havia sido notificada em termos claros sobre o motivo pelo qual havia sido iniciado o procedimento disciplinar contra ela e sobre os motivos específicos de sua destituição definitiva. Esta omissão constituiu uma violação da garantia a uma notificação prévia e do direito à defesa.¹⁰²

13. A aplicação do princípio de legalidade em procedimentos disciplinares

A Corte considerou que o princípio da legalidade é aplicável aos procedimentos disciplinares, apesar de que o alcance do mesmo depende, em grande medida, do

⁹⁹ Corte IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 256

¹⁰⁰ Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 75

¹⁰¹ Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 80

¹⁰² Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 83

assunto. A exatidão requerida em uma regra punitiva de caráter disciplinar pode ser diferente da que é necessária em matéria penal, devido à natureza dos conflitos que cada um deles está destinado a resolver. No caso Maldonado Ordoñez, a Corte chegou à conclusão de que a vítima havia sido destituída por um comportamento que não figurava como falta disciplinar e que não estava compreendida nas disposições invocadas para justificar a sanção imposta. Portanto, o Tribunal constatou uma violação ao princípio da legalidade.¹⁰³

14. O direito à igualdade e à não discriminação

A Corte reiterou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar um determinado grupo como superior, leve a um tratamento privilegiado; ou que, ao contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou, de qualquer forma, o discrimine no gozo de direitos reconhecidos a quem não se encontra em tal situação. Do mesmo modo, a Corte recordou que os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*, ao mesmo tempo em que estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer em relação a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias.¹⁰⁴

Ademais, a Corte reiterou que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de qualquer direito garantido na Convenção é, *per se*, incompatível com a mesma. O descumprimento por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos gera sua responsabilidade internacional. Por essa razão, existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.¹⁰⁵

Além disso, a Corte reafirmou que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana e que, por sua vez, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”. Isto quer dizer que o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que diz respeito a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Em outras palavras, se um Estado discrimina no respeito ou na garantia de um direito convencional, descumpra a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo

¹⁰³ Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 95

¹⁰⁴ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, pars. 91 e 92.

¹⁰⁵ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 93.

em questão. Se, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou em sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção.¹⁰⁶

15. A orientação sexual real ou percebida, igualdade perante a lei e expulsão das Forças Armadas

A Corte reiterou que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual. A Corte concluiu que o instrumento interamericano proíbe a discriminação em geral, incluindo categorias como a orientação sexual, a qual não pode servir de pretexto para negar ou restringir nenhum direito estabelecido na Convenção, pois isso seria contrário ao estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.¹⁰⁷

16. Caráter discriminatório de uma diferença de tratamento

O Tribunal reafirmou sua jurisprudência segundo a qual uma diferença de tratamento é discriminatória quando a mesma não possui uma justificativa objetiva e razoável, isto é, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim buscado. Além disso, a Corte afirmou que no caso de proibição de discriminação por uma das categorias protegidas contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa, o que implica em que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferenciação de tratamento devem ser particularmente sérias e devem estar sustentadas em uma argumentação exaustiva.¹⁰⁸

17. Direito à igualdade de casais do mesmo sexo em relação a direitos patrimoniais

O Tribunal recordou que é proibida todo tipo de discriminação, de fato ou de direito, direta ou indiretamente, por motivos de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião

¹⁰⁶ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, 94.

¹⁰⁷ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, pars. 104 e 105.

¹⁰⁸ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 106.

política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, deficiência física ou mental, estado de saúde (incluindo HIV/AIDS), orientação sexual, estado civil ou qualquer outra condição política, social ou de outro tipo que pretenda, ou tenha como efeito, anular ou enfraquecer o desfrute igualitário ou o exercício do direito à seguridade social.¹⁰⁹ Além disso, citando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, a Corte afirmou que os Estados partes da Convenção devem se certificar de que as preferências sexuais de uma pessoa não constituam um obstáculo para tornar realidade os direitos reconhecidos no Pacto, por exemplo, para efeitos de ter acesso à pensão de viuvez.¹¹⁰

Do mesmo modo, a Corte afirmou que todas as pessoas têm direito à seguridade social e a outras medidas de proteção social, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero. Portanto, os Estados deverão adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias a fim de assegurar o acesso, em igualdade de condições e sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e a outras medidas de proteção social, incluindo benefícios laborais, licença por maternidade ou paternidade, benefícios por desemprego, seguro, cuidados ou benefícios de saúde (inclusive para modificações do corpo relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios familiares, benefícios funerários, pensões e benefícios relativos à perda de apoio para cônjuges ou casais como resultado de doença ou morte.¹¹¹

Da mesma forma, a Corte reiterou que a falta de um consenso em alguns países sobre o pleno respeito aos direitos das minorias sexuais não pode ser considerado como um argumento válido para negar ou restringir os direitos humanos dessas pessoas ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que estas minorias sofreram. O fato de esta matéria ser controversa em alguns setores e países, e que não ser necessariamente objeto de consenso, não pode conduzir o Tribunal a se abster de decidir, pois, ao fazê-lo, deve se referir, única e exclusivamente, às estipulações das obrigações internacionais adquiridas por decisão soberana dos Estados através da Convenção Americana.¹¹²

Ademais, a Corte estabeleceu, citando o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que a distinção entre casais do mesmo sexo que são excluídos do direito à pensão e casais de fato compostos por pessoas de distintos sexos que recebem o benefício da pensão não é razoável nem objetiva e não existem fatores que justifiquem a existência desta distinção, de modo que constitui uma discriminação com base na orientação sexual das pessoas.¹¹³

¹⁰⁹ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 108.

¹¹⁰ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 109.

¹¹¹ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 110.

¹¹² Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 123.

¹¹³ Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2016. Série C Nº 322, par. 111.

18. Orientação sexual e igualdade perante a lei

A Corte recordou que a orientação sexual de uma pessoa se encontra ligada ao conceito de liberdade e à possibilidade de toda pessoa de se autodeterminar e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias opções e convicções. Nesse sentido, a orientação sexual de uma pessoa dependerá de como ela se autoidentifica.¹¹⁴

A Corte reiterou que a orientação sexual das pessoas é uma categoria protegida pela Convenção. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de nenhuma maneira, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual, seja esta real ou percebida, pois isso seria contrário ao estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.¹¹⁵

Adicionalmente, este Tribunal estabeleceu que o alcance do direito à não discriminação por orientação sexual não se limita à condição de homossexual em si mesma, mas inclui sua expressão e as consequências necessárias no projeto de vida das pessoas. Nesse sentido, os atos sexuais são uma maneira de expressar a orientação sexual da pessoa, de modo que estão protegidos dentro do mesmo direito à não discriminação por orientação sexual.¹¹⁶

A Corte advertiu que a discriminação pode ter fundamento na orientação sexual real ou percebida. Este Tribunal já indicou que “[é] possível que uma pessoa seja discriminada em razão da percepção que outras tenham da sua relação com um grupo ou setor social, independentemente de que isso corresponda à realidade ou à autoidentificação da vítima”. A discriminação por percepção tem o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto desta discriminação, independentemente de esta pessoa se autoidentificar ou não com uma determinada categoria. Do mesmo modo que em outras formas de discriminação, a pessoa é reduzida à única característica que lhe é atribuída, sem importar outras condições pessoais. Esta diminuição da identidade se concretiza em um tratamento diferenciado e, assim, na violação dos direitos de quem a sofre.¹¹⁷

Por outro lado, a Corte destacou que o reconhecimento internacional do direito à não discriminação por orientação sexual real ou aparente esteve também acompanhado da progressiva proibição da criminalização de atos sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo.¹¹⁸

A Corte recordou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando a mesma

¹¹⁴ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 102.

¹¹⁵ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 118.

¹¹⁶ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 119.

¹¹⁷ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 120.

¹¹⁸ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 123.

não possui uma justificativa objetiva e razoável, isto é, quando não busca um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Além disso, este Tribunal estabeleceu que, no caso da proibição de discriminação por uma das categorias protegidas contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa, o que significa que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferenciação de tratamento devem ser particularmente sérias e devem estar sustentadas em uma argumentação exaustiva. Com efeito, é o Estado quem tem o ônus da prova para demonstrar que a diferença de tratamento entre os atos sexuais homossexuais e os chamados "atos sexuais ilegítimos" se encontra justificada, sem fundamentar sua decisão em estereótipos.¹¹⁹

Este Tribunal destacou que, com o propósito de preservar a disciplina militar, poderia ser razoável e admissível a imposição de restrições às relações sexuais no interior das instalações militares ou durante o serviço. Não obstante isso, a ausência de uma justificativa adequada para a maior gravidade da sanção atribuída aos atos sexuais homossexuais gera uma presunção sobre o caráter discriminatório desta medida¹²⁰. A este respeito, a Corte ressaltou que a proibição de discriminação por orientação sexual nas Forças Armadas foi reconhecida em instrumentos internacionais, por órgãos de direitos humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos,¹²¹ bem como na legislação e jurisprudência de alguns dos países da região.¹²²

A Corte considerou que a proibição de discriminação por razões de orientação sexual, de acordo com a interpretação deste Tribunal, inclui e se estende a todas as esferas do desenvolvimento pessoal das pessoas sob a jurisdição de um Estado parte da Convenção. Portanto, a exclusão de pessoas das Forças Armadas em razão de sua orientação sexual, seja real ou percebida, é contrária à Convenção Americana.¹²³

19. Escravidão contemporânea e tráfico de pessoas - Interpretação evolutiva dos conceitos do artigo 6.1 da Convenção Americana

A Corte deu conteúdo aos conceitos estabelecidos no artigo 6.1 da Convenção Americana: escravidão, servidão, tráfico de escravos e de mulheres, e trabalho forçado; levando em consideração o desenvolvimento sobre esta matéria nos vários ramos do Direito Internacional, em particular do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte considerou que o direito a não ser submetido a escravidão,

¹¹⁹ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 125.

¹²⁰ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 127.

¹²¹ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 128.

¹²² Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 131.

¹²³ Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 136.

servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos e de mulheres possui um caráter essencial na Convenção Americana.¹²⁴

20. Características e atributos da escravidão

A Corte afirmou que o conceito de escravidão evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.¹²⁵ Nesse sentido, a Corte afirmou que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados "atributos do direito de propriedade": a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, e i) exploração.¹²⁶

21. A servidão como forma análoga de escravidão

Além disso, a Corte afirmou que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício de controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica, de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade. Portanto, a Corte considerou que a servidão deve receber a mesma proteção e projeta as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.¹²⁷ A Corte afirmou que a expressão "servidão" do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada como "a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição".¹²⁸

¹²⁴ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 243.

¹²⁵ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 269.

¹²⁶ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 272.

¹²⁷ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 276.

¹²⁸ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 280.

22. O tráfico de pessoas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Corte concluiu que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam o seu sentido literal para proteger as “pessoas” traficadas para submissão a várias formas de exploração sem o seu consentimento. O Tribunal afirmou que o elemento que vincula as proibições de tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo: o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração. Além disso, a Corte identificou os seguintes elementos comuns a ambas as formas de tráfico: i) controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) controle psicológico; iii) adoção de medidas para impedir a fuga, e iv) o trabalho forçado ou obrigatório.¹²⁹ Em razão do exposto acima, a Corte concluiu que a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla, para referir-se ao “tráfico de pessoas”. O tráfico de escravos e de mulheres tem como fim a exploração do ser humano, de modo que, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*, não seria possível limitar a proteção conferida por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados “escravos”.¹³⁰

A Corte estabeleceu que a proibição de “tráfico de escravos e de mulheres” da Convenção Americana se refere a: i) o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas; ii) recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico; iii) com qualquer fim de exploração.¹³¹

23. Impacto diferenciado do deslocamento forçado em membros de comunidades indígenas

A Corte destacou o impacto diferenciado que o deslocamento gerou na identidade étnica e cultural da população indígena, o que a coloca em uma situação de especial vulnerabilidade, pois afeta, de forma particularmente grave, as práticas comunitárias, culturais e religiosas tradicionais.¹³² Por outro lado, a Corte destacou o impacto do deslocamento nas mulheres no aspecto cultural, social,

¹²⁹ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 288.

¹³⁰ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 289

¹³¹ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 284.

¹³² Corte IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 197.

familiar e individual, o que as coloca em uma situação especial de risco de sofrer outras formas de violência.¹³³ Além disso, a Corte destacou a situação de vulnerabilidade das crianças que são forçadas a viver em uma cultura que não era a delas, causando a perda de identidade e desenraizamento cultural.¹³⁴

24. Medidas cautelares de fiança

A Corte afirmou que a fiança, como medida cautelar no marco de um processo penal, constitui uma garantia que tem por finalidade assegurar que o processado efetivamente cumpra as obrigações processuais que pesam contra ele. Como consequência disso, o Tribunal afirmou que quando a fiança se refere ao pagamento de uma soma em dinheiro ou de uma garantia real, para determinar a quantia deste montante, deve-se prestar especial atenção à intensidade dos riscos, de tal modo que se estabeleça entre eles uma relação de proporcionalidade: quanto maior o risco processual, maior a caução ou fiança, atendendo à particular situação patrimonial do acusado, assegurando que, em nenhum caso, a fiança se converta em algo de impossível cumprimento. Caso contrário, ao avaliar a fixação de uma fiança de maneira desproporcional em relação ao risco processual, ou acima da real capacidade econômica do acusado, tornar-se-ia ilusório o gozo da liberdade sob caução, e poderia estar sendo violado o direito de igualdade perante a lei.¹³⁵

O Tribunal constatou que não existem critérios precisos para fixar o montante da caução real ou da fiança pessoal, entretanto, o direito comparado oferece critérios orientadores que, sem eliminar por completo a margem de discricionariedade da autoridade judicial competente, permitem estabelecer certos parâmetros com pretensão de objetividade. Entre estes critérios, a Corte destacou os seguintes: a) as circunstâncias pessoais, profissão, situação familiar e social do processado; b) as características do fato, e o *quantum* da possível pena (quanto maior seja, maior deve ser a caução, já que existirá maior interesse do processado em eludir a ação da justiça); c) os antecedentes do processado; d) se o processado tem domicílio conhecido ou lugar de residência; e) se o mesmo tem processos pendentes ou paralelos, e f) se esteve fugitivo ou se registra casos de revelia.¹³⁶

Em relação à existência de requisitos pecuniários que constituem limitações para poder ter acesso a um direito contido na Convenção, como, por exemplo nos casos de fianças, para poder ter acesso a medidas cautelares não privativas de liberdade durante um processo penal, a Corte recordou que as mesmas devem ter correspondência entre o meio empregado e o fim perseguido e, definitivamente, não podem pressupor a negação deste direito.¹³⁷

¹³³ Corte IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 198.

¹³⁴ Corte IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas ao Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 202.

¹³⁵ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 114.

¹³⁶ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 115.

¹³⁷ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 117.

Por outra parte, nos mesmos termos estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte afirmou que as medidas cautelares no marco de um processo têm por finalidade garantir o comparecimento do processado à audiência e que a natureza e a quantia da garantia exigida devem estar relacionadas principalmente com a pessoa processada, sua situação patrimonial ou sua relação com a pessoa que paga a fiança, tudo isso para alcançar o maior grau de segurança possível, entendendo que a perspectiva de uma ação contra o fiador em caso de não comparecimento no processo constituiria uma motivação suficiente para abster-se de fugir.¹³⁸ Além disso, afirmou que, se houver indicações e garantias suficientes para conceder a liberdade sob fiança, mas não seja oferecida essa possibilidade ao detido, a detenção perde sua razoabilidade e, como consequência disso, seu caráter legal, considerando também que a garantia exigida para colocar o detido em liberdade não pode impor cargas mais pesadas que as que seriam requeridas para obter um grau razoável de segurança de seu comparecimento. Assim, caso seja exigida do detido uma fiança em valor que não lhe seja possível pagar, podendo se presumir que uma soma inferior também poderia constituir uma garantia adequada à citação em juízo, a continuação da detenção preventiva não será razoável.¹³⁹

Não obstante, o Tribunal estabeleceu que a decisão de impor uma fiança deve incluir, no caso concreto, uma justificativa sobre o valor e deve levar em consideração os meios econômicos do acusado, a amplitude dos danos e prejuízos causados pela atividade supostamente delitiva, bem como o possível risco de fuga.¹⁴⁰ Isso também significa, necessariamente, que as autoridades judiciais que ordenam medidas cautelares de fiança substitutivas à prisão preventiva, devem considerar em sua análise a necessidade e a proporcionalidade da medida a ser imposta, e o fato de que em outros processos possam ter sido impostas medidas cautelares da mesma natureza.¹⁴¹

25. Restrições à liberdade de circulação

O Tribunal afirmou que o direito à liberdade pessoal, previsto no artigo 7 da Convenção, e o direito de circulação, estabelecido no artigo 22 da mesma, encontram-se necessariamente relacionados. A Corte indicou que, ao passo que o artigo 7 tutela a liberdade pessoal com um alcance amplo, o artigo 22 o faz em um sentido específico, referindo-se, concretamente, à liberdade de residência, de trânsito, e de saída do território de um Estado.¹⁴² Acrescentou, portanto, que entre estes direitos existe uma relação de gênero e espécie, na qual o direito de circulação e residência é apenas uma forma específica de tornar efetivo o direito à liberdade pessoal. Entendido dessa forma, o artigo 7.1 da Convenção possui um caráter residual, pois deve-se partir do princípio de que existem tantas formas de restringir a liberdade como expressões que a

¹³⁸ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 118.

¹³⁹ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 119.

¹⁴⁰ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 123.

¹⁴¹ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 124.

¹⁴² Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 142.

reconheçam. Nesse sentido, quando a Convenção Americana, como no caso do direito de circulação e residência, regulamenta de forma expressa um aspecto do exercício da liberdade e contempla a possibilidade de restringi-la em determinadas situações, e quando os fatos de um caso determinado, como o presente, se enquadram nessa situação, deve-se priorizar a análise desse direito em concreto à luz do artigo 22, sem que seja pertinente a aplicação do direito à liberdade pessoal contido no artigo 7.1.¹⁴³

No que tange especificamente à relação existente entre uma restrição à liberdade de circulação e uma privação à liberdade pessoal física, a Corte recordou que as simples restrições à liberdade de circulação não constituem uma hipótese de privação à liberdade física. Afirmou que a diferença entre ambos é meramente de grau ou de intensidade e não de natureza ou essência. Acrescentou que, para definir esta diferença, é necessário realizar uma análise no caso concreto, levando em consideração um conjunto de critérios, como a natureza, duração, efeitos e modo de execução da medida em questão.¹⁴⁴

26. Medidas cautelares não privativas de liberdade - arraigo

A Corte recordou que o direito de circulação e residência, incluindo o direito a sair do país, pode ser objeto de restrições, de acordo com o disposto nos artigos 22.3 e 30 da Convenção. No entanto, a Corte reiterou que as medidas cautelares que afetam a liberdade pessoal e o direito de circulação do processado têm um caráter excepcional, já que se encontram limitadas pelo direito à presunção de inocência e os princípios de necessidade e proporcionalidade. Além disso, estas medidas cautelares não podem constituir um substituto da pena privativa de liberdade, nem cumprir os fins da mesma, o que pode ocorrer se sua aplicação continuar mesmo quando deixaram de existir os riscos processuais que buscavam prevenir. Do contrário, a aplicação de uma medida cautelar que afete a liberdade pessoal e o direito de circulação do processado seria equivalente a antecipar uma pena antes de proferida a sentença, o que contradiz princípios gerais de direito universalmente reconhecidos.¹⁴⁵

O Tribunal reiterou que não é suficiente que a medida restritiva da liberdade (neste caso, da liberdade de circulação) se encontre expressamente prevista no ordenamento jurídico interno. Também é necessário que, no momento de aplicar uma medida cautelar, seja esta privativa ou não privativa de liberdade, as autoridades judiciais justifiquem: a) que a finalidade das medidas que restringem esse direito seja compatível com a Convenção, isto é, visem assegurar que o acusado não impeça o desenvolvimento do processo nem se eluda da ação da justiça, b) a necessidade de sua imposição no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado e que não exista, entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, uma medida menos grave a respeito do direito limitado, e c) que sejam medidas estritamente proporcionais, de tal forma que

¹⁴³ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 143.

¹⁴⁴ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. par. 144.

¹⁴⁵ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. par. 141.

o sacrifício inerente à restrição do direito não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens obtidas mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida. A Corte acrescentou, portanto, que, no momento de analisar a imposição desse tipo de medidas, as autoridades judiciais devem basear suas decisões em elementos objetivos que possam indicar que os perigos processuais que se buscam evitar possam efetivamente se materializar.¹⁴⁶

Por último, a Corte afirmou que, assim como as medidas cautelares privativas da liberdade, a pertinência da manutenção das medidas cautelares substitutivas da privação de liberdade deve ser revisada periodicamente pelas autoridades judiciais correspondentes, para determinar a persistência do risco e a necessidade e proporcionalidade das medidas e, assim, a consequente pertinência de mantê-las vigentes.¹⁴⁷

27. Consentimento informado na prática médica

A Corte afirmou que o consentimento informado do paciente é uma condição *sine qua non* para a prática médica, o qual se baseia no respeito à sua autonomia e à sua liberdade para tomar suas próprias decisões de acordo com seu plano de vida. Em outras palavras, o consentimento informado assegura o efeito útil da norma que reconhece a autonomia como elemento indissolúvel da dignidade da pessoa.¹⁴⁸

Nesse sentido, a Corte fez referência à especial relação entre o médico e o paciente, a qual está caracterizada pela assimetria no exercício do poder que o médico assume em razão de seu conhecimento profissional especializado e do controle da informação que possui. Esta relação de poder se encontra governada por certos princípios da ética médica, principalmente os princípios de autonomia do paciente, beneficência, não maleficência e justiça. Sendo o médico uma pessoa que atua também de acordo com suas próprias convicções e preferências, é plausível que algumas de suas ações possam entrar em contradição com os planos de vida dos pacientes. É por isso que a Corte entendeu que o princípio de autonomia adquire importância vital na esfera da saúde, como uma regra que estabelece um balanço adequado entre a atuação médica benéfica e o poder decisório do paciente como sujeito moral autônomo, a fim de não incorrer em ações de natureza paternalista nas quais o paciente seja instrumentalizado para se evitar um dano a sua saúde.¹⁴⁹

A Corte notou que o reconhecimento do consentimento informado como expressão da autonomia das pessoas no âmbito da saúde tem significado, na prática da medicina, uma mudança de paradigma na relação médico-paciente, já que o modelo de tomada de decisões informadas e livres passou a centrar-se em um processo participativo com

¹⁴⁶ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, pars. 146 e 147.

¹⁴⁷ Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par 148.

¹⁴⁸ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 159.

¹⁴⁹ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 160.

o paciente, o que não acontece no modelo paternalista, no qual o médico, por ser o especialista profissional na matéria, era quem decidia o mais conveniente para a pessoa que devia se submeter a um tratamento em particular. A partir desta perspectiva, o paciente se encontra empoderado e colabora com o médico como o ator principal quanto às decisões a tomar em relação ao seu corpo e saúde e não é mais o sujeito passivo nesta relação. O paciente é livre para optar por alternativas que os médicos poderiam considerar como contrárias à sua opinião, sendo, por isso, a expressão mais clara do respeito da autonomia no âmbito da medicina. Esta mudança de paradigma se traduz em diversos instrumentos internacionais, nos quais se faz referência ao direito do paciente de ter acesso ou permitir livremente, sem nenhum tipo de violência, coerção ou discriminação, que um ato médico seja realizado em seu benefício, após ter recebido a informação devida e oportuna de maneira prévia à sua decisão.¹⁵⁰ Por todo o exposto, a Corte considerou que o consentimento informado sobre a realização de uma intervenção médica com consequências permanentes no aparato reprodutivo, como a laqueadura das trompas de Falópio, pertence à esfera autônoma e da vida privada da mulher, a qual poderá escolher livremente os planos de vida que considere mais apropriados, em particular, se deseja ou não manter sua capacidade reprodutiva, o número de filhos que deseja ter e o intervalo entre estes.¹⁵¹

A Corte considerou que a obrigação de obter o consentimento informado significará o estabelecimento de limites à atuação médica e a garantia de que estes limites sejam adequados e efetivos na prática, para que nem o Estado, nem terceiros, especialmente a comunidade médica, atuem através de ingerências arbitrárias na esfera da integridade pessoal ou privada dos indivíduos, especialmente em relação ao acesso a serviços de saúde, e, no caso das mulheres, serviços de planejamento familiar ou outros relacionados à saúde sexual e reprodutiva. De igual maneira, a regra do consentimento informado se relaciona com o direito de acesso à informação em matéria de saúde, devido a que o paciente apenas pode consentir de maneira informada caso tenha recebido informação suficiente, que lhe permita tomar uma decisão plena. Por isso, na esfera da saúde, a Corte reiterou o caráter instrumental do direito de acesso à informação, já que é um meio essencial para a obtenção de um consentimento informado e, deste modo, para a realização efetiva do direito à autonomia e liberdade em matéria de saúde reprodutiva.¹⁵²

Do ponto de vista do Direito Internacional, o consentimento informado é uma obrigação que foi estabelecida no desenvolvimento dos direitos humanos dos pacientes, o qual constitui não apenas uma obrigação ética, mas também jurídica do pessoal da área da saúde, que devem considerá-lo como um elemento constitutivo da perícia e boa prática médica (*lex artis*) a fim de garantir serviços de saúde acessíveis e aceitáveis.¹⁵³

A Corte considerou que o conceito do consentimento informado consiste em uma decisão prévia de aceitar ou submeter-se a um ato médico em sentido amplo, obtida de maneira livre, isto é, sem ameaças nem coerção, indução ou incentivos impróprios,

¹⁵⁰ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 161.

¹⁵¹ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 162.

¹⁵² Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 163.

¹⁵³ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 164.

manifestada após a obtenção de informação adequada, completa, fidedigna, compreensível e acessível, sempre que esta informação tenha sido realmente compreendida, o que permitirá o consentimento pleno do indivíduo. Esta regra não consiste apenas em um ato de aceitação, mas no resultado de um processo no qual devem ser observados os seguintes elementos para que seja considerado válido: que seja prévio, livre, pleno e informado. Todos estes elementos se encontram inter-relacionados, já que não poderá haver consentimento livre e pleno se não for adotado após a obtenção e o entendimento de uma grande quantidade de informação integral.¹⁵⁴ Estes elementos característicos de um consentimento válido já se encontravam presentes no campo da medicina e dos direitos humanos desde o Código de Ética Médica de Nuremberg, de 1947, e se mantiveram como centrais no desenvolvimento da bioética e do direito.¹⁵⁵

28. Elementos do consentimento informado e sua aplicação em casos de esterilização feminina

Quanto aos elementos que conformam o consentimento informado e que se encontravam vigentes ao momento dos fatos do caso, a Corte especificou seu conteúdo a partir do *corpus juris* internacional na matéria. O primeiro elemento do consentimento a ser considerado é o do caráter prévio, o que significa que este sempre deve ser dado antes de qualquer ato médico. A Corte notou que não é possível convalidar o consentimento depois de finalizado o ato médico. A Corte determinou que há exceções em que é possível que o pessoal de saúde atue sem a exigência do consentimento, em casos nos quais o mesmo não possa ser oferecido pela pessoa que necessita de um tratamento médico ou cirúrgico imediato, de urgência ou de emergência, diante de um risco grave contra a vida ou a saúde do paciente. Em relação à ligadura das trompas de Falópio, a Corte ressaltou que esta intervenção cirúrgica, cujo propósito é prevenir uma futura gravidez, não pode ser caracterizada como um procedimento de urgência ou de emergência de dano iminente, de tal modo que esta exceção não se aplica. Além disso, ao analisar o Guia "Esterilização Feminina: Guia para a Prestação de Serviços", da Organização Mundial da Saúde, de 1993, a Corte concluiu que deve ser feita uma leitura deste documento ajustada à Convenção Americana, à luz da autonomia e dos direitos das pacientes, de modo que a exceção à obtenção do consentimento será válida, unicamente, em situações de indicação médica em condições que satisfaçam a urgência ou emergência.¹⁵⁶

O segundo elemento dá ênfase ao aspecto da liberdade da manifestação do consentimento. Assim, a Corte considerou que o consentimento deve ser oferecido de maneira livre, voluntária, autônoma, sem pressões de nenhum tipo, sem utilizá-lo como condição para a submissão a outros procedimentos ou benefícios, sem coerções, ameaças, ou desinformação. Tampouco pode ser dado como resultado de atos do pessoal de saúde que induzam o indivíduo a encaminhar sua decisão em determinado sentido, nem pode se derivar de nenhum tipo de incentivo inapropriado. O

¹⁵⁴ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 166.

¹⁵⁵ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 175.

¹⁵⁶ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 175-180.

consentimento é pessoal e deve ser oferecido pela pessoa que será submetida ao procedimento. Para casos de esterilização, a Corte considerou que, em razão da natureza e das consequências graves na capacidade reprodutiva, em atenção à autonomia da mulher, a qual, por sua vez, significa respeitar sua decisão de ter filhos ou não e as circunstâncias em que queira tê-los, apenas a paciente está autorizada a oferecer o consentimento, e não terceiros, de modo que não se deverá solicitar a autorização do companheiro/marido, nem de nenhuma outra pessoa para a realização de uma esterilização.¹⁵⁷

Na opinião da Corte, o consentimento não poderá ser considerado livre se for solicitado à mulher quando esta não se encontre em condições de tomar uma decisão plenamente informada, por encontrar-se em situações de estresse e vulnerabilidade, entre outros, como durante ou imediatamente depois do parto ou de uma cesárea. O Tribunal ressaltou que o elemento da liberdade de uma mulher para decidir e adotar decisões responsáveis sobre seu corpo e sua saúde reprodutiva, sobretudo em casos de esterilizações, pode ser comprometido por motivos de discriminação no acesso à saúde; por diferenças nas relações de poder, em relação ao esposo, à família, à comunidade e ao pessoal médico; pela existência de fatores de vulnerabilidade adicionais e devido à existência de estereótipos de gênero e de qualquer outra natureza nos prestadores de saúde. Fatores como raça, deficiência e posição socioeconômica não podem ser um fundamento para limitar a livre eleição da paciente sobre a esterilização nem para ignorar a obtenção de seu consentimento.¹⁵⁸

A Corte reconheceu que a relação de poder entre o médico e a paciente pode ser exacerbada em virtude das relações desiguais de poder que historicamente caracterizaram homens e mulheres, bem como em razão de estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes que constituem, de forma consciente ou inconsciente, a base de práticas que reforçam a posição das mulheres como dependentes e subordinadas. No setor da saúde, os estereótipos de gênero podem resultar em distinções, exclusões ou restrições que prejudicam ou anulam o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e, especificamente, dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher com base em sua condição. Em particular, a Corte advertiu que os estereótipos de gênero negativos ou prejudiciais podem impactar e afetar o acesso à informação das mulheres em matéria de saúde sexual e reprodutiva, assim como o processo e a forma em que o consentimento é obtido. Uma mulher que não possui conhecimento sobre seus direitos sexuais e reprodutivos pode ser propensa a adotar uma atitude menos assertiva em relação a seus direitos. Isso pode levar a que deposite maior confiança no critério de seu médico, ou que profissionais da saúde adotem uma posição paternalista a respeito da paciente. Ambas as condições podem ensejar a uma situação de exercício do poder onde profissionais de saúde tomem decisões sem levar em consideração a autonomia e a vontade de sua paciente.¹⁵⁹

A Corte visibilizou alguns estereótipos de gênero frequentemente aplicados a mulheres no setor de saúde, que geram efeitos graves sobre a autonomia das mulheres e seu poder decisório. Por exemplo, a situação em que se induz a tomada de decisão a favor

¹⁵⁷ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 181-182

¹⁵⁸ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 183-185

¹⁵⁹ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 186-187.

da esterilização da mulher e não do homem, com base no estereótipo de que a mulher ostenta o papel primário da procriação e deve ser a responsável pela contracepção.¹⁶⁰

Finalmente, a Corte enfatizou que o consentimento deve ser pleno e informado. O consentimento pleno apenas pode ser obtido após ter sido recebida informação adequada, completa, fidedigna, compreensível e acessível, e após tê-la entendido completamente. A Corte considerou, após realizar uma análise de diversas fontes, que os prestadores de serviços de saúde deverão informar, pelo menos, sobre: i) a avaliação do diagnóstico; ii) o objetivo, método, duração provável, benefícios e riscos esperados do tratamento proposto; iii) os possíveis efeitos desfavoráveis do tratamento proposto; iv) as alternativas de tratamento, incluindo aquelas menos invasivas, e a possível dor ou mal estar, riscos, benefícios e efeitos secundários do tratamento alternativo proposto; v) as consequências dos tratamentos, e vi) o que se considera que ocorrerá antes, durante e depois do tratamento. Na opinião da Corte, caso existam alternativas de tratamento, o esclarecimento a respeito forma parte do conceito de informação necessária para outorgar o consentimento informado e seu oferecimento é considerado como um elemento básico deste consentimento.¹⁶¹

A Corte afirmou que a obtenção do consentimento deve derivar de um processo de comunicação, mediante o qual pessoal qualificado apresente informação clara e sem tecnicismos, imparcial, exata, veraz, oportuna, completa, adequada, fidedigna e informal, isto é, informação que ofereça os elementos necessários para a adoção de uma decisão com conhecimento de causa. O pessoal de saúde não deve atuar de forma coercitiva ou induzida, com o fim de conseguir a aceitação do ato médico, com base no entendimento de que a opinião médica prevalece sobre a autonomia e os desejos do paciente. Os prestadores de serviços de saúde são agentes fundamentais para assegurar o oferecimento de informação adequada, de modo que a forma como se apresenta a informação é muito importante porque tanto o pessoal de saúde como o próprio paciente podem ter ideias pré-concebidas sobre o tratamento, somado ao fato de que muitas vezes existem problemas para comunicar ideias entre seres humanos. Nesse sentido, a fim de que a informação possa ser totalmente compreendida, o pessoal de saúde deverá levar em consideração as particularidades e necessidades do paciente, como, por exemplo, sua cultura, religião, estilos de vida e nível de educação. Isso faz parte do dever de oferecer uma atenção à saúde culturalmente aceitável. Por sua vez, a Corte considerou que, para que a informação seja totalmente compreendida e a decisão seja tomada com conhecimento de causa, deve-se garantir um prazo razoável de reflexão, o qual poderá variar de acordo com as condições de cada caso e as circunstâncias de cada pessoa. Isso é uma garantia especialmente eficaz para evitar esterilizações não consentidas ou involuntárias.¹⁶²

Em processos de obtenção do consentimento informado para esterilizações femininas, a Corte considerou que a obrigação de oferecer informação consiste em um dever reforçado, devido à natureza e gravidade do ato. As considerações especiais inerentes ao consentimento informado relativo à esterilização que devem ser levadas em consideração pelo pessoal de saúde e a informação necessária que deve ser oferecida por este pessoal para que a paciente possa tomar uma decisão informada devem

¹⁶⁰ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 188.

¹⁶¹ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 189-190.

¹⁶² Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 191-192

incluir, adicionalmente ao já estabelecido, que a esterilização constitui um método permanente e, considerando que a paciente pode arrepender-se posteriormente de sua esterilidade, é necessário advertir sobre a existência de métodos anticoncepcionais alternativos menos invasivos, inclusive métodos de anticoncepção masculina, já que poderia ser uma alternativa apropriada. Além disso, é conveniente que se considere e se informe que a esterilização, ao ser uma intervenção cirúrgica, poderia gerar riscos ou potenciais efeitos secundários e que existe uma taxa mensurável de falhas, como qualquer método de esterilização, mas que, por sua vez, poderiam existir consequências se o tratamento for declinado. No entanto, é conveniente deixar claro que esta decisão corresponde apenas à mulher, mesmo que possa ser discutida com o companheiro. De igual forma, é preciso abordar o fato de que, mesmo que a esterilização seja conveniente de um ponto de vista médico, não é um método de urgência ou de emergência.¹⁶³

Por outra parte, apesar de não existir um consenso internacional ou derivado das normas internas dos Estados sobre se o consentimento deve ser dado de forma verbal ou por escrito, a Corte considerou que a prova de sua existência deve ser documentada ou registrada formalmente em algum instrumento. Isso dependerá de cada caso e situação. Para casos de esterilização feminina, em razão da relevância e das implicações da decisão, e a fim de obter maior segurança jurídica, o consentimento deveria ser concedido por escrito, na medida do possível. Quanto maiores as consequências da decisão que se adotará, mais rigorosos deverão ser os controles para garantir que um consentimento válido seja realmente dado.¹⁶⁴

29. A esterilização não consentida e a discriminação por razão de gênero

No que se refere à obrigação de não discriminar, a Corte reconheceu que a liberdade e a autonomia das mulheres em matéria de saúde sexual e reprodutiva foi historicamente limitada, restringida ou anulada com base em estereótipos de gênero negativos e prejudiciais, tal como o próprio médico descreveu durante a audiência do caso. Isso se deve à atribuição social e cultural aos homens de um papel preponderante na adoção de decisões sobre o corpo das mulheres e ao fato de que as mulheres são vistas como o ente reprodutivo por excelência. Em particular, a Corte adverte que o fenômeno da esterilização não consentida está marcado por estas sequelas das relações historicamente desiguais entre mulheres e homens. Ainda que a esterilização seja um método utilizado como anticoncepcional tanto por mulheres como homens, as esterilizações não consentidas afetam as mulheres de forma desproporcional, exclusivamente por sua condição de gênero, posto que lhe é atribuída socialmente a função reprodutora e de planejamento familiar. Por outro lado, o fato de que as mulheres são o sexo com a capacidade biológica de gravidez e parto as expõe a que durante uma cesárea seja frequente a ocorrência de esterilizações sem consentimento ao excluí-las do processo de adoção de decisões informadas sobre seu corpo e saúde reprodutiva com base no estereótipo prejudicial de que são incapazes de tomar tais decisões de forma responsável. Em razão do anterior, a Corte considerou

¹⁶³ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 193.

¹⁶⁴ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 195-196.

que se aplica a proteção estrita do artigo 1.1 da Convenção por motivos de sexo e gênero, pois as mulheres tradicionalmente foram marginalizadas e discriminadas nesta matéria. Em virtude do anterior, a Corte examinou o caso sob uma análise estrita.¹⁶⁵

30. Obrigação de investigar esterilizações não consentidas

A Corte concluiu que a revisão da prática internacional evidenciava que uma gama de várias medidas são consideradas adequadas para remediar uma esterilização não consentida, involuntária, coerciva ou forçada, o que depende das circunstâncias do caso e do contexto em que ocorreram os fatos. Agora, a Corte considerou necessário afirmar que, se o consentimento prévio, livre, pleno e informado é um requisito indispensável para que uma esterilização não seja contrária aos parâmetros internacionais, deve também existir a possibilidade de reclamar perante as autoridades competentes nos casos em que o médico não tenha cumprido este requisito ético e legal da prática médica, a fim de estabelecer as responsabilidades correspondentes e conseguir uma indenização. Estas medidas devem incluir a disponibilidade e o acesso a recursos administrativos e judiciais para apresentar reclamações caso não tenha sido obtido o consentimento prévio, livre, pleno e informado e o direito a que estas reclamações sejam examinados sem demora e de forma imparcial. Sustentar o contrário conduziria a negar o efeito útil da regra do consentimento informado. Em suma, a Corte considerou que existe um reconhecimento cada vez maior de que as práticas de esterilização não consentida, involuntária, forçada ou coerciva não podem permanecer impunes, já que isso levaria a perpetuar os estereótipos institucionais discriminatórios no âmbito da saúde reprodutiva que se baseiam na crença de que as mulheres não são pessoas competentes para a tomada de decisões sobre seu corpo e saúde. Isso não significa, necessariamente, que a via penal seja exigível em todos os casos, mas que o Estado deve dispor de mecanismos acessíveis para apresentar reclamações, que sejam adequados e eficazes para o estabelecimento de responsabilidades individuais, seja no âmbito disciplinar, administrativo ou judicial, conforme corresponda, a fim de reparar a vítima de forma adequada.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 243.

¹⁶⁶ Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, pars. 310-311

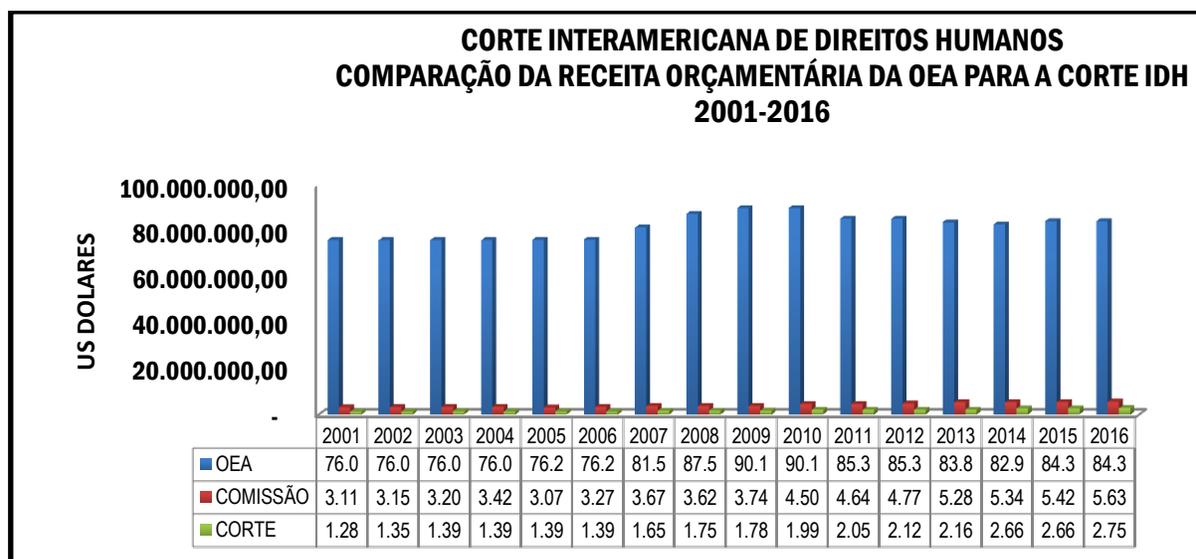
IX. Orçamento

A. Receitas

O total de receitas ordinárias e extraordinárias recebidas pela Corte durante o exercício contábil de 2016 foi de US\$5.147.157,23. Desta receita recebida, foram executados US\$4.567.773,15.

1. Receitas ordinárias: US\$2.756.200,00

Ass receitas ordinárias foram de **US\$2.756.200,00**, provenientes do fundo regular da OEA, aprovados na Assembleia Geral de 2016, representando 53.55% da receita total da Corte para este exercício fiscal, sendo o restante coberto por receitas extraordinárias, conforme se informa mais adiante.



2. Receitas extraordinárias: US\$2.390.957,23

As receitas extraordinárias provêm de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições voluntárias de outras instituições. Para o ano de 2016, a soma total de receitas extraordinárias foi de US\$2.390.957,23. Esta receita voluntária está conformada pelas seguintes contribuições:

a) Contribuições voluntárias de Estados: US\$971.343,58

Durante o ano de 2016, a Corte recebeu contribuições voluntárias de Estados membros no valor de US\$971.343,58, provenientes dos seguintes Estados:

- Chile: US\$15.000,00.
- Costa Rica, de acordo com o Convênio de Sede: US\$103.010,25.
- Equador: US\$333.333,33.
- México: US\$500.000,00.
- Peru: US\$20.000,00.
- Colômbia: em 12 de dezembro de 2016, a Corte recebeu uma comunicação por parte da Secretaria de Administração e Finanças da Secretaria-Geral da OEA, anunciando uma contribuição para este Tribunal, por parte do Governo da República da Colômbia, pela soma de US\$50.000,00. Esta contribuição não foi efetivada durante o ano de 2016. Espera-se receber este valor nos dois primeiros meses de 2017.
- Panamá: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Órgão Judicial da República do Panamá assinaram um Convênio Marco de Cooperação em 2016, que inclui uma contribuição de B/.100.000,00. montante que se espera receber durante o ano de 2017.

b) Contribuições provenientes de projetos de cooperação internacional: US\$1.363.013,65

(1) Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$83.281,80.

Projeto "Fortalecimento das Capacidades da Corte Interamericana para avaliar o estado de cumprimento e vigência das medidas provisórias e para resolver casos contenciosos de especial complexidade" (CDH - 1401). A receita proveniente deste

projeto, recebida no ano de 2016, foi de US\$83.281,80, correspondente a 30% do projeto, que representa o último pagamento do projeto concluído em 31 de dezembro de 2015, cujos gastos já haviam sido realizados no ano de 2015.

(2) Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$251.991,00.

Projeto "Proteção de vítimas e pessoas pertencentes a grupos vulneráveis através de medidas provisórias e resolução de casos contenciosos sobre alegada discriminação por orientação sexual e garantias do devido processo (CDH - 1501). As transferências para a Corte provenientes deste projeto, durante o ano de 2016, foram feitas em três parcelas. A primeira, de 10.0%, no valor de US\$25.199,10. A segunda, de 60.0%, correspondente a US\$151.194,60 e o último desembolso, de 30%, de US\$75.597,30. O total de contribuições recebidas da AECID para este projeto em 2016 foi de US\$251.991,00, os quais foram executados integralmente.

(3) Ministério Norueguês de Relações Exteriores: US\$386.065,39

Projeto "Fortalecendo as capacidades jurisdicionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a difusão de seu trabalho 2013-2015", Programa CAM 2665, CAM 12/0005. Produto de uma emenda, este projeto foi ampliado até dezembro 2016 por meio do adendo nº 3 ao contrato, com data de 13 de novembro de 2015. Em 2016 foram recebidos US\$386.065,39, os quais foram executados integralmente.

(4) Ministério Norueguês de Relações Exteriores: US\$232.892,44

Projeto "Fortalecendo as capacidades jurisdicionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a difusão de seu trabalho 2017-2019", Programa CAM 2665, CAM 16/0001, com um total de US\$1.463.400,00 por três anos. De acordo com o contrato para este projeto, a data de início do projeto é janeiro de 2017, entretanto, a primeira parcela foi transferida e registrada no mês de dezembro de 2016, por um valor de US\$232.892,44.

(5) Governo do Reino da Dinamarca: US\$204.027,84

Programa Regional de Direitos Humanos na América Central Pro-Direitos 2013-2015, cuja data de conclusão foi estendida até dezembro 2016, representando receitas de US\$204.027,84 em 2016, cobrindo o orçamento aprovado para esse mesmo ano.

(6) Comissão Europeia: US\$106,082.66

Projeto de Cooperação entre a Comissão Europeia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, "Apoio e Fortalecimento do Trabalho do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da promoção e proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos e de comunidades nas Américas". Este é um projeto planejado para 24 meses, a partir de maio 2014; entretanto, foi assinada uma emenda que o ampliou até dezembro de 2016. A Corte IDH recebeu, em julho 2016, a segunda contribuição do total, pela soma de US\$106.082,66. Ao final de 2016, resta pendente uma última transferência de aproximadamente US\$31.627,92.

(7) Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha: US\$73.672,52

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha ofereceu apoio à Corte através da agência alemã de cooperação Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ). Em 3 de setembro de 2013, a Corte assinou um "Acordo de Entendimento para um trabalho conjunto" com a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), no marco do programa "Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina" (DIRAJus). Este acordo tem como objetivo "apoiar o fortalecimento do acesso à justiça". O compromisso para a contribuição da GIZ à Corte alcança a soma de 350.000,00 Euros, os quais foram distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos 2014, 2015 e 2016. As transferências para a Corte são feitas em dólares americanos.

Durante o período 2016 foram assinados dois contratos de financiamento, conforme se indica a seguir:

- O primeiro contrato correspondeu ao apoio ao “114º Período Ordinário de Sessões da Corte IDH, em San José, Costa Rica”, equivalente a um montante de US\$53.872,52.
- O segundo corresponde ao apoio para a Modernização das Redes de Informação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por um valor total de US\$22.000,00, cujo desembolso inicial recebido em 2016 foi de US\$19.800,00. Este contrato tem data prevista de conclusão em 31 de janeiro de 2017.

(8) Acordo de Associação para Projetos no Marco do Programa do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR): US\$25.000,00

Em 15 de novembro de 2016, a Corte assinou um acordo com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com o objetivo de “apoiar o fortalecimento das capacidades institucionais da Corte IDH”. O acordo permite adquirir ferramentas informáticas para administrar a recepção e fluxo de escritos e petições apresentados ao Tribunal, assim como seu posterior arquivo e evolução dos autos digitais. O projeto também contribui com fundos para a tradução de uma sentença. O montante total do acordo é de US\$25.000,00, recebidos em 22 de dezembro de 2016, com data de conclusão do projeto em 31 de janeiro de 2017.

c) Contribuições de outras instituições e acordos de assistência técnica voluntária: US\$56.600,00

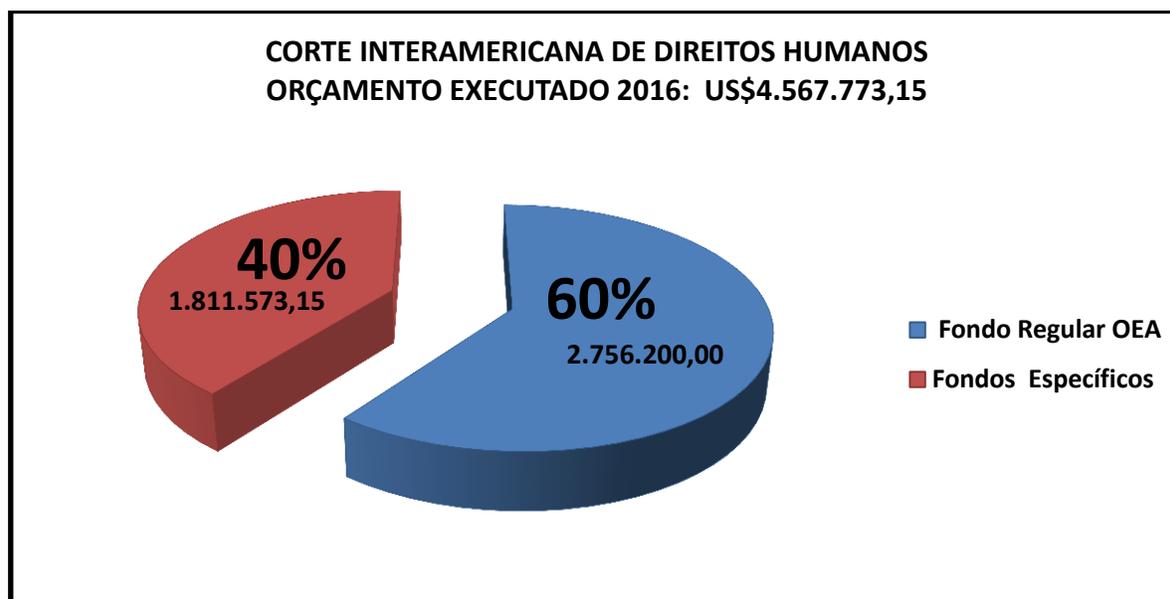
- Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica: US\$15.000,00.
- Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (escritório na Costa Rica): US\$10.000,00.
- Universidade de Santa Clara: US\$1.600,00.
- Comissão Nacional de Direitos Humanos do México, convênio específico de colaboração, Projeto de capacitação para a promoção e defesa dos direitos humanos no México: US\$30.000,00.

- O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, através do Centro para a Migração Internacional e o Desenvolvimento, Grupo de Trabalho formado pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ) e pela Agência de Emprego Alemã, continuaram prestando assistência técnica à Corte durante o ano de 2016 através da designação de uma advogada que trabalha na Secretaria da Corte. Igualmente, o BMZ, através da GIZ, continuaram com o desenvolvimento do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que realiza pesquisa sobre acesso à justiça e desenvolve uma importante ferramenta denominada “Digesto”, que será detalhada no ponto XI deste relatório sobre Difusão da Jurisprudência da Corte.
- A Universidade de Notre Dame prestou assistência técnica através do apoio econômico parcial de dois advogados que trabalharam na Secretaria por 6 meses.
- Através de um acordo assinado com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, uma advogada da Secretaria deste Tribunal realizou um intercâmbio, incorporando-se a uma equipe de trabalho na Secretaria da Corte Interamericana durante 3 meses.

B. Orçamento Total 2016

É conveniente notar que nem toda a receita recebida em 2016 foi destinada ao financiamento do orçamento deste ano. Há receitas recebidas neste ano que se referem a projetos e custos regulares do ano de 2017. Estes valores são provenientes do México e do Equador, num total de US\$608.333,33 que foram orçados para o exercício fiscal de 2017. Além disso, foi recebida da Noruega a soma de US\$232.892,44, que representa um adiantamento exclusivamente para financiar o início do projeto que terá início em janeiro de 2017 e que se estende até 2019.

O orçamento executado da Corte IDH para o ano de 2016 chegou à soma de US\$4.567.773,15, cuja composição provém de Receitas Ordinárias provenientes do Fundo Regular da OEA (60.0%) e de Receitas Específicas ou Extraordinárias (40.0%), conforme se demonstra no seguinte gráfico:



C. Resposta da Corte Interamericana à grave situação financeira

Como se pode apreciar, grande parte do orçamento da Corte (40%) provém de receitas extraordinárias, parte de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições de outras instituições, o que faz com que o orçamento da Corte não seja previsível.

Esta situação foi agravada pelo fato de que ao final de 2015 foi notificada a suspensão definitiva da cooperação dinamarquesa e norueguesa. Apesar de que a situação com a cooperação norueguesa foi revertida ao final de 2016 e foi alcançada a assinatura de um convênio de cooperação de 2017 a 2019, a Corte realizou ações concretas que buscaram mitigar o impacto que poderia ser ocasionado com a interrupção de parte da cooperação internacional que a Corte vinha recebendo na previsibilidade de receitas futuras.

No âmbito institucional, a Secretaria da Corte iniciou uma política de austeridade que permitiu economizar recursos, reduzindo gastos e buscando formas mais eficientes de continuar realizando o seu trabalho. Esta política de economia institucional priorizou os recursos humanos, permitindo a continuação do trabalho regularmente, sem comprometer o pessoal contratado.

Paralelamente, a Corte, através de sua Presidência, a partir do último semestre de 2015 e durante o ano de 2016, desenvolveu uma estratégia para conseguir maiores recursos, alertando os Estados Membros da Convenção Americana sobre a situação e buscando novos doadores.

Desta maneira, em 16 de março foi convocada uma sessão extraordinária do Conselho Permanente da OEA, com o fim de por em conhecimento deste conselho a situação orçamentária da Corte. Da mesma maneira, durante a apresentação do relatório anual 2015 à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, em 17 de março, o Presidente da Corte Interamericana enfatizou a grave situação orçamentária. Igualmente, em 15 de junho, o Presidente apresentou o relatório anual 2015 perante a Assembleia Geral da OEA, e durante sua apresentação enfatizou a

difícil situação orçamentária que a Corte Interamericana atravessa e fez um chamado a que, em 2018, existam as bases definitivas para dotar o continente americano de uma Corte com juízes de dedicação exclusiva, uma secretaria devidamente estruturada e um sistema devidamente fortalecido à luz das realidades atuais. Por outro lado, em 31 outubro, o Vice-Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, compareceu à Assembleia Geral Extraordinária da OEA, com o fim de debater o orçamento da Organização dos Estados Americanos para o ano 2017.



Além disso, o Presidente e o Vice-Presidente da Corte participaram, em 20 de janeiro, de uma reunião em Washington, com o Secretário-Geral da OEA, a fim de dialogar sobre os problemas orçamentários enfrentados pelo Tribunal e a necessidade de ampliar a base orçamentária proveniente da OEA. Cabe destacar que após esta reunião, o Secretário-Geral publicou em sua conta oficial de twitter que “reitera [seu] apoio irrestrito à Corte Interamericana”.

Por outro lado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos humanos celebraram, em 29 de agosto, uma reunião na qual tomaram a decisão de estabelecer um grupo de trabalho integrado pelos dois órgãos, com o fim de buscar soluções conjuntas à grave situação financeira enfrentada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à luz do grave impacto da crise

sobre a proteção e defesa dos direitos humanos na região e no acesso à justiça internacional. Este grupo de trabalho se dedica à busca de soluções estruturais de médio e longo prazo que assegurem um financiamento sustentável e adequado para o mandato e funções de cada órgão, com o objetivo de propor soluções que permitam evitar crises financeiras futuras.

Em 30 de setembro, a Corte e Comissão apresentaram ao Secretário-Geral da OEA uma proposta conjunta para o financiamento adequado e sustentável do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esta proposta busca adequar a alocação orçamentária a fim de que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) sejam os principais financiadores dos dois órgãos do sistema.

A proposta conjunta propõe que o orçamento anual para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja de 18.204.450 dólares anuais, dividido da seguinte maneira: 11.228.250 dólares para a Comissão e 6.976.200 para a Corte. Com este orçamento, busca-se garantir a sustentabilidade e previsibilidade dos fundos econômicos disponíveis para os dois órgãos do sistema, melhorando sua capacidade de planejamento e gestão. A proposta permitirá aumentar a capacidade institucional de ambos os órgãos de acordo com seus mandatos. A proposta foi elaborada pelo Grupo de Trabalho sobre orçamento e pode ser encontrada [aqui](#).

D. Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2017

A Assembleia Geral Extraordinária da OEA aprovou, em seu LI Período Extraordinário de Sessões, realizado em Washington, DC, em 31 de outubro de 2016, uma rubrica orçamentária para a Corte de US\$2.756.200,00 para o ano de 2017. Este valor é igual ao que foi aprovado para o ano de 2016.¹⁶⁷

¹⁶⁷ Ver "Programa – Orçamento da Organização para 2015-2016", aprovado pela Assembleia Geral durante o L Período Extraordinário de Sessões, novembro de 2015, AG/RES.1 (L-E/15), disponível em: <http://www.oas.org/budget/>.

E. Auditoria dos balanços financeiros

Durante o ano de 2016 foi realizada uma auditoria externa nos balanços financeiros da Secretaria da Corte Interamericana para o exercício fiscal 2015, que incluiu todos os fundos administrados pelo Tribunal, tanto os provenientes da OEA, como a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos da cooperação internacional, Fundo sobre Assistência Jurídica de Vítimas e contribuições de Estados, universidades e outros organismos internacionais.

Os balanços financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana e a auditoria é feita com o propósito de obter uma opinião para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, tomando em consideração os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Desta maneira, segundo o relatório de 15 de março de 2016, da empresa Venegas e Colegiados, Auditores e Consultores, os balanços financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como as receitas, gastos e fluxos de caixa para o ano 2015, os quais se encontram de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitados, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso da Corte) e aplicados sobre bases consistentes. Decorre do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle contábil interno utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações e que são utilizadas práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos recebidos. Cópia deste relatório foi enviada ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor Geral da Organização e à Junta de Auditores Externos. Além disso, cada projeto de cooperação é submetido a uma auditoria independente para garantir a mais efetiva utilização destes recursos.

X. Mecanismos Promotores do Acesso à Justiça Interamericana: Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010 a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos com o objetivo de potencializar o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecem de recursos econômicos ou que não contem com representação jurídica sejam excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Estes mecanismos são o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

A. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010 foi aprovado o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (doravante, "o Fundo"), o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem como objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos às pessoas que atualmente não possuem os recursos suficientes para litigar perante o Tribunal. Uma vez que a suposta vítima demonstre não dispor de recursos econômicos suficientes, a Corte decide aprovar os gastos oportunos por meio de uma resolução, com o objetivo de que sejam cobertos os gastos derivados do processo.

Em alguns casos, o Estado demandado deverá reembolsar estas quantias, pois, em conformidade com o disposto no Regulamento, a Corte tem a faculdade, no momento de emitir a sentença, de ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo dos gastos nos quais tenham incorrido durante a tramitação do respectivo caso.¹⁶⁸

¹⁶⁸ Cf. Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo, Artigo 5.

Uma vez que o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não conte com os recursos econômicos necessários para suportar os gastos oriundos do processo poderá solicitar expressamente o acesso ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseja ter acesso a este Fundo deverá informar à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Ademais, deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos, que permitam a formação do convencimento do Tribunal de que carece de recursos econômicos suficientes para custear os gastos do litígio perante a Corte e indicar, com precisão, quais aspectos de sua participação requerem o uso de recursos do Fundo.¹⁶⁹ A Presidência da Corte será encarregada de avaliar os pedidos apresentados, determinar sua procedência ou improcedência e indicar, se for o caso, quais os aspectos da participação poderão ser custeados com o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.¹⁷⁰

Por sua vez, a Secretaria da Corte é encarregada de administrar o Fundo. Quando a Presidência determinar a procedência do pedido e a parte interessada for notificada, a Secretaria da Corte abre um expediente de gastos para esse caso particular, no qual documenta os gastos que realizados de acordo com os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria da Corte informa ao Estado demandado sobre os gastos realizados com aplicação do Fundo, para que apresente suas observações, se assim o desejar, dentro do prazo estabelecido para tal ato. Como indicado acima, no momento de proferir a sentença, a Corte avaliará a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso dos gastos que o Fundo tiver realizado e indicará o montante total devido.

¹⁶⁹ *Ibíd.*, Artigo 2.

¹⁷⁰ *Ibíd.*, Artigo 3.

2. Doações ao Fundo

Este Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Atualmente, estes valores provêm de vários projetos de cooperação, bem como da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provieram unicamente do projeto de cooperação assinado com a Noruega para o período 2010-2012, através do qual foram destinados US\$ 210.000,00 ao Fundo de Assistência Jurídica, e da doação de US\$ 25.000,00 realizada pela Colômbia. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para alocar ao funcionamento do Fundo para os anos 2013-2015 no valor, respectivamente, de US\$ 65.518,32 e US\$ 55.072,46. Finalmente, para a execução do orçamento do ano de 2016, foram recebidos US\$15.000,00 da Noruega.

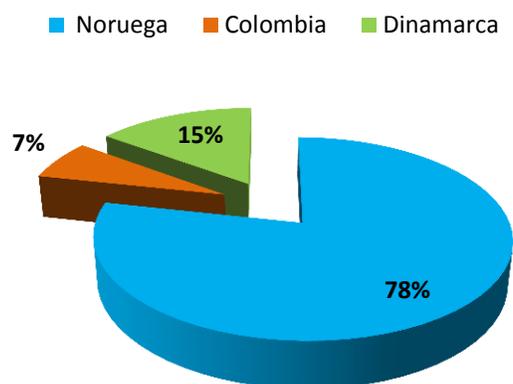
Tendo em vista o anteriormente exposto, de forma acumulada, em dezembro de 2016, as contribuições ao Fundo alcançam a um montante total de US\$370.590,78.

A seguir, apresentamos a lista de países doadores até a presente data:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FUNDO

Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00
Colômbia	2012	25.000,00
Noruega	2013	30.363,94
Dinamarca	2013	5.661,75
Noruega	2014	19.621,88
Dinamarca	2014	30.571,74
Noruega	2015	15.532,50
Dinamarca	2015	18.838,97
Noruega	2016	15.000,00
	SUBTOTAL	370.590,78

Corte Interamericana de Direitos Humanos
 Contribuições ao FAV em 31 de dezembro de 2016
 Valor total: US\$370.590,78



3. Gastos realizados pelo Fundo

a) Gastos aprovados no ano de 2016

Durante o ano de 2016, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu as seguintes resoluções de aprovação de acesso ao Fundo em relação aos seguintes casos:

GASTOS APROVADOS EM 2016		
Caso	Resolução	Destino dos gastos
Caso I.V. Vs. Bolívia	13 de janeiro de 2016	Apresentação de um máximo de quatro declarações, em audiência ou por affidavit
Vásquez Durand e outros Vs. Equador	3 de fevereiro de 2016	Apresentação de um máximo de três declarações, em audiência ou por affidavit
Acosta e outros Vs. Nicarágua	16 de junho de 2016	Apresentação de um máximo de três declarações, em audiência ou por affidavit
Caso Trabalhadores Demitidos da PetroPeru, do Ministério de Educação, do Ministério de Economia e Finanças, e da Empresa Nacional de Portos Vs. Peru	22 de junho de 2016	Apresentação de um máximo de duas declarações de supostas vítimas e uma perícia, em audiência ou por affidavit, bem como o comparecimento da representante na eventual audiência pública
Lagos del Campo Vs. Peru	14 de julho de 2016	Apresentação de uma declaração e uma perícia, em audiência ou por affidavit
Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala	14 de outubro de 2016	Apresentação de um máximo de quatro declarações, em audiência ou por affidavit

Vale reiterar que, após a aprovação dos gastos, o montante final é determinado posteriormente na sentença.

b) Gastos aprovados e respectivos reembolsos desde o ano 2010 até 2016

Desde o ano 2010 até o ano 2016, o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte foi usado em 51 casos. De acordo com o estabelecido no Regulamento deste Fundo, os Estados têm a obrigação de restituir os recursos utilizados pelo Fundo quando a Corte assim o dispuser através da sentença ou resolução pertinente. Nesse sentido,

em 16 casos os respectivos Estados cumpriram com o reembolso ao Fundo. Em um caso a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo por parte do Estado ao não tê-lo considerado internacionalmente responsável na sentença. Além disso, em cinco casos, de um total de 51 casos, ainda não foi proferida a sentença, e em dois casos ainda não venceu o prazo para o reembolso. Portanto, encontram-se pendentes de cumprimento o pagamento em 27 casos.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS

Reembolsos realizados ao Fundo

	Caso	Estado	Reembolso	Juros
1	Mendoza e outros	Argentina	3.393,58	967,92
2	Mohamed	Argentina	7.539,42	1.998,30
3	Fornerón e filha	Argentina	9.046,35	3.075,46
4	Furlan e Familiares	Argentina	13.547,87	4.213,83
5	Torres Millacura e outros	Argentina	10.043,02	4.286,03
6	Família Pacheco Tineo	Bolívia	9.564,63	0,00
7	Norín Catrimán e outros	Chile	7.652,88	0,00
8	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	6.344,62	0,00
9	Suárez Peralta	Equador	1.436,00	0,00
10	Contreras e outros	El Salvador	4.131,51	0,00
11	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador	6.034,36	0,00
12	Rochac Hernández e outros	El Salvador	4.134,29	0,00
13	Véliz Franco e outros	Guatemala	2.117,99	0,00
14	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	1.662,97	0,00
15	Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros	Honduras	8.528,06	0,00
16	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	4.670,21	0,00
		SUBTOTAL	99.847,76	14.541,54
		TOTAL DEVOLVIDO (GASTOS E JUROS)	114.389.30	

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS

Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo

Caso	Caso	Reembolso
1	Castillo González e Outros Vs. Venezuela	2.956,95
TOTAL DO CASO 2.956,95		

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS

Gastos por caso pendentes¹⁷¹ de reembolso em relação a cada Estado em 31 de dezembro de 2016

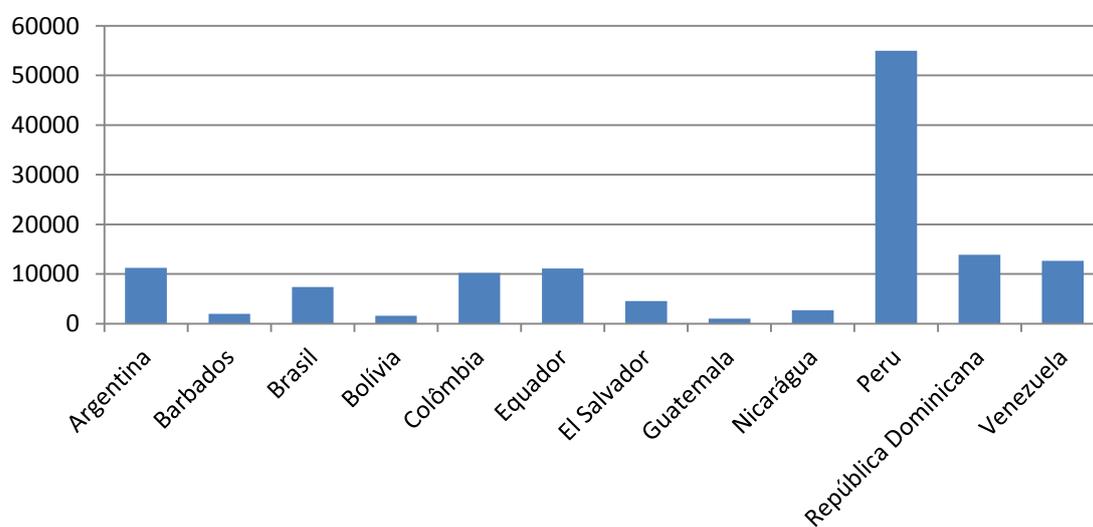
Número total	Número por Estado	Caso	Valor	Data na qual foi ordenado o pagamento
ARGENTINA				
1	1	Argüelles e outros	7.244,95	20 de novembro de 2014
2	2	Furlan e familiares	4.025,58	4 de novembro de 2016
TOTAL 11.270,53				
BARBADOS				
3	1	Dacosta Cadogan e Boyce e outros	1.999,60	Ainda não foi emitida decisão sobre o reembolso
TOTAL 1.999,60				

¹⁷¹ Ao final de 2016 ainda não havia vencido o prazo estabelecido na Sentença para o reembolso de gastos nos seguintes casos: IV Vs. Bolívia, Yarce e outras Vs. Colômbia, Flor Freire Vs. Equador, Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala e Pollo Rivera Vs. Peru.

BRASIL				
4	1	Favela Nova Brasília	7.397,51	Ainda não foi proferida a Sentença
TOTAL 7.397,51				
BOLÍVIA				
5	1	I.V.	1.623,21	30 de novembro de 2016
TOTAL 1.623,21				
COLÔMBIA				
6	1	Vereda La Esperanza Vs. Colômbia	2.892,94	Ainda não foi proferida a Sentença
7	2	Yarce e outras	4.841,06	22 de novembro de 2016
8	3	Duque	2.509,34	26 de fevereiro de 2016
TOTAL 10.243,34				
EQUADOR				
9	1	Gonzales Lluy e outros	4.649,54	1º de setembro de 2015
10	2	Vásquez Durand	1.674,35	Ainda não foi proferida a Sentença
11	3	Flor Freire	4.788,25	31 de agosto de 2016
TOTAL 11.112,14				
EL SALVADOR				
12	1	Ruano Torres e outros	4.555,62	5 de outubro de 2015
TOTAL 4.555,62				
GUATEMALA				
13	1	Chinchilla Sandoval	993,35	29 de fevereiro de 2016
TOTAL 993,35				
NICARÁGUA				
14	1	Acosta e outros	2.722,99	Ainda não foi proferida a Sentença
TOTAL 2.722,99				
PERU				
15	1	Presídio Miguel Castro Castro	2.756,29	31 de março de 2014
16	2	J.	3.683,52	27 de novembro de 2013
17	3	Osorio Rivera e familiares	3.306,86	26 de novembro de 2013
18	4	Canales Huapaya e outros	15.655,09	24 de junho de 2015

19	5	Cruz Sánchez e outros	1.685,36	17 de abril de 2015
20	6	Espinoza Gonzáles	1.972,59	20 de novembro de 2014
21	7	Tarazona Arrieta e outros	2.030,89	15 de outubro de 2014
22	8	Quispialaya Vicalpoma Comunidade	1.673,00	23 de novembro de 2015
23	9	Camponesa de Santa Bárbara	3.457,40	1º de setembro de 2015
24	10	Zegarra Marín	8.523,10	Ainda não foi proferida a Sentença
25	11	Tenorio Roca	2.133,69	22 de junho de 2016
26	12	Pollo Rivera	4.330,76	21 de outubro de 2016
27	13	Trabalhadores Demitidos da PetroPeru	3.762,54	Ainda não foi proferida a Sentença
TOTAL 54.971,09				
REPÚBLICA DOMINICANA				
28	1	González Medina	2.219,48	27 de fevereiro de 2012
29	2	Nadege Dorzema e outros	5.972,21	24 de outubro de 2012
30	3	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	5.661,75	28 de agosto de 2014
TOTAL 13.853,44				
VENEZUELA				
31	1	Família Barrios	3.232,16	24 de novembro de 2011
32	2	Uzcátegui e outros	4.833,12	3 de setembro de 2012
33	3	Landaeta Mejías e outros	2.725,17	27 de agosto de 2014
34	4	Família Bairros (audiência de supervisão de cumprimento)	1.885,48	23 de fevereiro de 2016
TOTAL 12.675,93				
VALOR TOTAL 133.418,75				

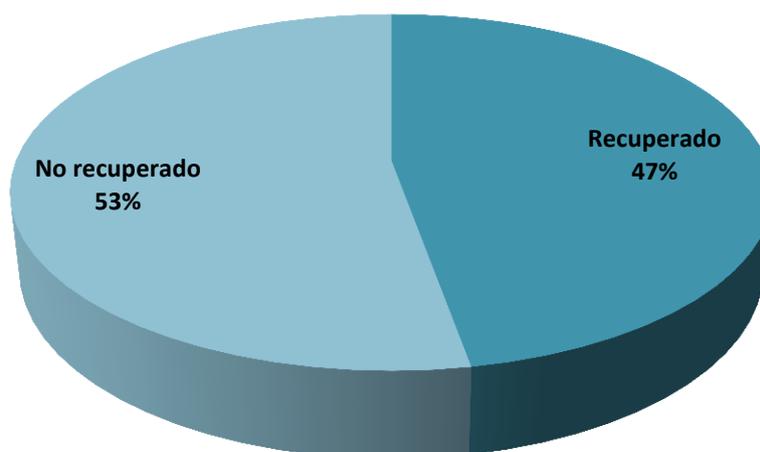
Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas Gastos penderentes de reembolso por Estado



Corte Interamericana de Direitos Humanos

Estado atual de recuperação do Fundo

Em 31 de dezembro de 2016



Corte Interamericana de Direitos Humanos

Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

Resumo das Atividades do Fundo

De 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2016

(Em US\$)

Receitas

Contribuições : 370.590.78

Gastos para beneficiários do Fundo (gastos): (234.150.76)

Subtotal Receita \$ 136.440.02

Outras

receitas

Reembolsos dos Estados: 99.847.76

Juros moratórios recebidos: 14.541.54

Juros gerados nas contas bancárias: 2.210.03

Subtotal Outras Receitas \$ 116.599.33

Gastos Não Reembolsáveis ao Fundo

Gastos administrativos financeiros: (1.519.29)

**Gastos não reembolsáveis ao Fundo: (6.701.15)

Subtotal Gastos não \$ (8.220.44)
Reembolsáveis

Saldo do Fundo \$ 244.818.91

c) Auditoria de Contas

O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas foi auditado pelos auditores externos da Corte Interamericana, "Venegas e Colegiados Auditores e Consultores", membros de Nexia International. A este respeito, os balanços financeiros auditados para os períodos fiscais concluídos em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015

foram aprovados favoravelmente, indicando que apresentam, em todos os seus aspectos importantes, as receitas e fundos disponíveis em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Além disso, os relatórios de auditoria declaram que os gastos foram administrados corretamente, que não foram descobertas atividades ilegais, nem práticas de corrupção, e que os fundos foram utilizados exclusivamente para cobrir os gastos do Fundo de Vítimas que a Corte Interamericana de Direitos Humanos executa. Cópia destes relatórios e daquele correspondente ao exercício fiscal concluído em dezembro de 2015 foram enviados à Secretaria Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos, também da OEA.

B. Defensor Interamericano

A última reforma do Regulamento da Corte, em vigência desde 1º de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Este recente mecanismo tem como objetivo garantir o acesso à justiça interamericana através da concessão de assistência jurídica gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação jurídica perante a Corte.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, em 2009 a Corte assinou um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada "AIDEF"),¹⁷² o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Segundo este acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos e/ou de representação jurídica perante a Corte, a AIDEF designará um defensor/a público/a pertencente a esta Associação para que assumira sua representação e defesa jurídica durante todo o processo. Para isso, quando uma suposta vítima não contar com representação jurídica em um dado caso e manifestar sua vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará ao Coordenador/a Geral da Associação para que, dentro do prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa jurídica. Além disso, a Corte notificará a pessoa designada como defensor/a público/a pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este ou esta assumira, a

¹⁷² A AIDEF é uma organização integrada por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação das pessoas e os direitos dos acusados que permitam uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

partir daquele momento, a representação jurídica da suposta vítima perante a Corte durante todo o trâmite do caso.

Como mencionado anteriormente, a representação jurídica perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e ela cobrará unicamente os gastos produzidos para a defesa. A Corte Interamericana contribuirá assumindo os gastos razoáveis e necessários do defensor interamericano designado, na medida do possível e através do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos". Até o presente momento, a AIDEF prestou assistência jurídica através do presente mecanismo em um total de 12 casos, dos quais em sete a Corte já proferiu sentença:

1. Pacheco Tineo Vs. Bolívia;
2. Furlan e familiares Vs. Argentina;
3. Mohamed Vs. Argentina;
4. Argüelles Vs Argentina;
5. Canales Huapaya Vs. Peru;
6. Ruano Torres e família Vs. El Salvador;
7. Pollo Rivera Vs. Peru.

Além disso, os seguintes casos pendentes de sentença perante a Corte também contam com representação de defensores interamericanos:

1. Manfred Amhrein e outros Vs. Costa Rica;
2. Ortiz Hernández Vs. Venezuela
3. Zegarra Marín Vs. Peru
4. Caso V.R.P. e V.P.C. Vs. Nicarágua, e
5. Poblete Vilches e outros Vs. Chile

XI. Difusão da Jurisprudência e as atividades da Corte de fortalecimento do uso de novas tecnologias

A. Apresentação de Boletins Jurisprudenciais e Cadernos de Jurisprudência

1. Cadernos de Jurisprudência

Desde 2015 a Corte publica os “Cadernos de Jurisprudência”. Esta publicação contém uma sistematização temática da jurisprudência da Corte em casos contenciosos, pareceres consultivos e medidas provisórias emitidos pela Corte em diversas matérias. Ao final de 2016 foram publicados 11 Cadernos de Jurisprudência sobre os seguintes temas: pena de morte; migrantes; deslocados internos; gênero; crianças; desaparecimento forçado; controle de convencionalidade; liberdade pessoal e pessoas privadas de liberdade; integridade pessoal e povos indígenas e tribais. Estes cadernos serão atualizados periodicamente na medida em que a Corte emita pronunciamentos sobre estas matérias.



As atualizações serão comunicadas através da página web da Corte, twitter e Facebook. Os Cadernos de Jurisprudência podem ser acessados [aqui](#).

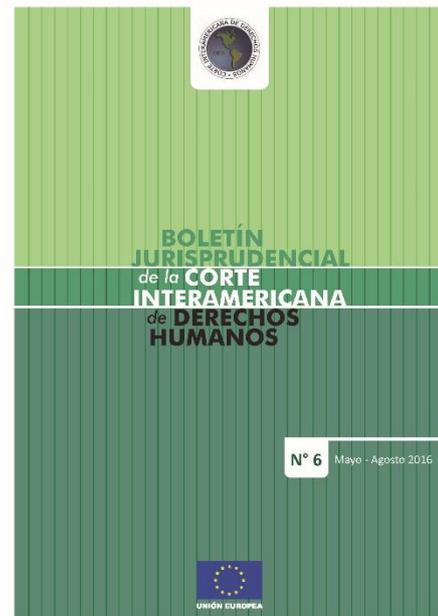
2. Boletins jurisprudenciais da Corte Interamericana

Desde 2015 a Corte publica periodicamente os “Boletins Jurisprudenciais”, que contêm os pronunciamentos do Tribunal de maneira resumida, sintética e amigável para que pesquisadores, estudantes, defensores de

direitos humanos e todas aquelas pessoas interessadas possam conhecer sobre o trabalho da Corte e os padrões/parâmetros em matéria de direitos humanos que este vem desenvolvendo.

Estes boletins jurisprudenciais são publicados periodicamente, de maneira eletrônica, em espanhol, inglês e português, o que permite que uma maior quantidade de pessoas possa ter acesso aos mesmos. Ao final de 2016 haviam sido publicados 6 edições destes boletins.

Estes boletins são difundidos através da página web da Corte, twitter e Facebook. Para ter acesso aos boletins de jurisprudência, clique [aqui](#).



3. Digesto

O Digesto é uma nova ferramenta para conhecer a jurisprudência da Corte Interamericana, concebido como um documento público que contém todos os pronunciamentos jurídicos da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), a respeito de um artigo da Convenção Americana de Derechos Humanos (CADH). Estes pronunciamentos são ordenados por conceitos jurídicos, desde os pronunciamentos mais abstratos até os mais concretos, à luz da respectiva interpretação dada pela Corte IDH.

Seu objetivo é facilitar o acesso à normatividade da CADH à luz da jurisprudência da Corte IDH, de maneira a saber o que as sentenças da Corte IDH contribuem para a interpretação específica de uma norma da CADH. Cada digesto conta com um Índice e as fontes se encontram citadas nas notas de rodapé. Atualmente estão

disponíveis os digestos para os artigos 1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que são os que mais relevantes para o conceito jurídico de acesso à justiça.

Esta ferramenta se encontra em fase experimental, para que os usuários possam utilizá-la, avaliá-la e oferecer comentários e sugestões para a versão definitiva. Desde já agradecemos a todos os comentários e sugestões.

Este é um esforço conjunto do Departamento Jurídico da Corte IDH e do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus) da Agência de Cooperação Alemã/GIZ (Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung/Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH). A base da cooperação é um acordo entre a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o governo alemão sobre a promoção do acesso à justiça na América Latina.

O digesto pode ser encontrado [aqui](#).

B. Gestão da informação e conhecimento

1. Sítio web

O sítio web da Corte Interamericana proporciona acesso a toda a informação e conhecimento produzido pelo Tribunal, com a imediatez oferecida pelas novas tecnologias. Neste sítio se encontra toda a jurisprudência do Tribunal e outras atuações judiciais ordenadas pela Corte, as atividades acadêmicas e protocolares.

Durante o ano de 2016, a Corte Interamericana realizou transmissões ao vivo das audiências públicas através de sua página web, e também de outras atividades, tanto acadêmicas como protocolares, em sua sede de San José, Costa Rica e durante os 54º e 55º períodos extraordinários de sessões, realizados, respectivamente, na Cidade do México e em Quito.

Na [galeria multimedia](#) estão disponíveis os vídeos e fotografias das audiências públicas, atividades acadêmicas e protocolares.

2. Redes sociais

Além disso, a Corte utiliza as redes sociais para difundir as atividades do Tribunal, o que permite ao Tribunal interagir com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente. A Corte possui contas de Facebook e Twitter. O número de seguidores através destas redes aumentaram consideravelmente no último ano. O total de interações, registrado de janeiro a dezembro de 2016 na página de Facebook do Tribunal, foi de 429.675. Estes números demonstram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações realizadas pela Corte. Estas publicações se referem a todas as atividades da Corte, tais como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções, transmissão ao vivo de audiências, atividades acadêmicas, entre outros.



3. Arquivo

O Tribunal utiliza meios eletrônicos para a tramitação de casos sob sua jurisdição. Igualmente, a Corte continua digitalizando todos os autos relativos aos casos nos quais foi proferida Sentença. Os autos digitalizados se encontram na página web da Corte, à disposição de todos os interessados.

4. Biblioteca

Fundada em 1981, a Biblioteca da Corte Interamericana oferece serviços de informação à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a pesquisadores nacionais e internacionais que visitam diariamente suas instalações, e também através de canais virtuais. A Biblioteca tem um amplo conteúdo especializado em Direito Internacional Público, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário.

Os serviços ao público são prestados de maneira presencial e através dos canais virtuais, seja mediante sua página web, através do acesso ao catálogo on line, por meio de um chat para atenção de consultas em tempo real ou através da plataforma de whatsapp e chamadas IP por Skype.

O centro de informação da Corte Interamericana presta serviços a esta e a seus funcionários na tramitação dos autos, conservação dos mesmos, bem como manejo, arquivo e disseminação do material audiovisual produzido nas audiências e atividades acadêmicas realizadas pela Corte.

XII. Outras atividades da Corte

A. Diálogo com Tribunais Internacionais

1. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A Corte mantém relações fluidas e prestativas com seu homologado europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O Presidente da Corte, Juiz Roberto Caldas, visitou Estrasburgo para se reunir com o Presidente do TEDH em 5 de dezembro de 2016. Igualmente, a Corte Interamericana recebeu a presença do Presidente da Terceira Seção do TEDH, Luis López Guerra, durante o ato de abertura do ano judicial 2016, em 15 de fevereiro de 2016.

No ano de 2016 foi dada continuação ao programa de intercâmbio com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em virtude de um convênio assinado entre ambas as cortes. No marco deste programa, um advogado de cada organismo internacional realiza uma visita profissional e de pesquisa durante vários meses, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre os dois sistemas regionais e fomentar a colaboração contínua entre os organismos. A Corte designou o Advogado Coordenador Jorge Calderón para realizar este intercâmbio no ano de 2016, ao passo que a Advogada Natalia Kobylarz foi escolhida pelo Tribunal Europeu. Os advogados se incorporaram a uma equipe de trabalho das respectivas cortes e realizaram atividades de difusão dos principais aspectos processuais, de gestão e trâmite e de jurisprudência. Por outro lado, através deste intercâmbio é possível determinar um conjunto de boas práticas de procedimento que poderiam ser incorporadas no trabalho cotidiano dos dois órgãos.

2. Corte Penal Internacional

No marco da Inauguração do Ano Judicial 2016, em 15 de fevereiro, o Presidente da Corte Interamericana e a Presidenta da Corte Penal Internacional, Silvia Fernández, assinaram um Convênio de Entendimento para estreitar a cooperação entre as instituições judiciais. O Acordo assinado define os termos de cooperação mútua, através do intercâmbio de conhecimento e de experiências durante seus mandatos. Além disso, as instituições se comprometeram a manter contato, através de intercâmbio de visitas, cooperação na mobilidade temporária de pessoal, celebração de reuniões sobre assuntos de interesse comum e o estabelecimento dos meios necessários para facilitar uma cooperação efetiva.

No marco deste Convênio, funcionários de ambas as cortes participaram de uma videoconferência no mês de novembro, na qual foram discutidos temas relevantes de Direito Penal Internacional, Direitos Humanos e Direito Humanitário.

Além disso, a Juíza Elizabeth Odio Benito participou da cerimônia oficial de abertura das novas instalações da Corte Penal Internacional, em 19 de abril de 2016, que contou com a presença do Rei dos Países Baixos, Willem-Alexander, da Presidenta da Corte Penal Internacional, Silvia Fernandez e do Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon.



3. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Durante o Seminário Internacional “Histórias e Perspectivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um Mundo Global”, celebrado em 15 de fevereiro, a Corte Interamericana, representada por seu Presidente, assinou um acordo de cooperação com a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Este acordo define os termos de cooperação mútua entre ambas as cortes.



4. Tribunal de Justiça da Comunidade Andina

Durante o Período Extraordinário de Sessões celebrado no Equador, o Juiz Roberto F. Caldas visitou a sede do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, onde se reuniu com vários magistrados. O Juiz Caldas destacou a importância de espaços de convergência em matéria de direitos humanos entre o Sistema Interamericano e o Sistema Andino de Integração, e foi discutida a futura materialização de um convênio entre ambas as entidades.



B. Diálogo com cortes nacionais

1. Suprema Corte de Justiça da Nação, México

Durante um diálogo anterior ao 55º Período Extraordinário de Sessões e a fim de negociar detalhes do Acordo, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Corte se reuniram com o Ministro Luis Maria Aguilar Morales, Presidente da Suprema Corte de Justiça da Nação. Além disso, em 27 de agosto, durante o 55º Período Extraordinário de Sessões, no México, os plenos da Corte Interamericana e da Suprema Corte de Justiça do México se reuniram com o fim de realizar um balanço sobre o mencionado período de sessões e dialogar sobre maiores espaços de colaboração entre ambos os Tribunais.



2. Corte Constitucional do Equador

Em 11 de outubro de 2016, durante o 56º Período Extraordinário de Sessões, o pleno da Corte Interamericana foi recebido pelo pleno da Corte Constitucional equatoriana. Os Presidentes de ambas as Cortes destacaram as excelentes relações entre ambos os organismos, e a necessidade de continuar fomentando laços de cooperação entre tribunais nacionais e internacionais.



3. Corte Nacional de Justiça do Equador

Em 13 de outubro, o Presidente da Corte e o Presidente da Corte Nacional de Justiça do Equador, Carlos Ramírez, assinaram um convênio de cooperação entre ambas as instituições. Entre outros, os Presidentes se comprometeram a desenvolver um conjunto de atividades jurídicas e de pesquisa, intercâmbio de jurisprudência e informação, contato reforçado e fácil acesso mútuo a bases de dados jurídicas.

4. Conselho da Judicatura do Equador

Durante o 56º Período Extraordinário de Sessões, em 13 e 14 de outubro, o Presidente da Corte manteve reuniões com o Presidente do Conselho da Judicatura, Gustavo Jalkh. Igualmente, participaram funcionários de diversas áreas do Conselho da Judicatura, o qual tem impacto na estrutura das políticas sobre a função judicial no Equador.



5. Corte Suprema de Justiça do Panamá

O Presidente da Corte se reuniu com o Presidente e com os magistrados da Corte Suprema de Justiça do Panamá, em 27 de junho. Durante esta reunião foram acordados os detalhes para a assinatura do convênio de cooperação, o qual inclui uma alocação orçamentária para a Corte Interamericana.

Além disso, na escala no Panamá, regressando do 56º PES no Equador, foi realizada uma breve e produtiva reunião com o Presidente da Corte Suprema do Panamá, durante a qual foi assinado um acordo prévio ao convênio, com o fim de alocar a correspondente contribuição orçamentária.

Finalmente, o Presidente da Corte Suprema do Panamá foi recebido pelo Pleno da Corte em 21 de outubro, a fim de assinar o mencionado Acordo.

6. Corte Suprema de Justiça do Uruguai

No marco do Seminário Internacional sobre Reforma Processual Penal, em 4 de junho de 2016, o Presidente da Corte aproveitou a oportunidade de diálogo com o Presidente da Corte Suprema do Uruguai, Ricardo C. Pérez Manrique. Foram discutidos maiores espaços de cooperação entre ambas as instituições, bem como a

necessidade de incremento do diálogo jurisprudencial entre as altas cortes nacionais e a Corte Interamericana.

7. Cúpula Judicial Iberoamericana e Encontro de Presidentes de Altas Cortes Nacionais

O Presidente da Corte participou, entre 11 e 15 de abril, em Asunção, Paraguai, da XVII Cúpula Judicial Iberoamericana. Uma contribuição substantiva desta edição da Cúpula foi a aprovação do uso de linguagem "clara e acessível nas sentenças e documentos judiciais". Além disso, o Presidente participou da Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, na qual participam os Presidentes e juízes de cortes, tribunais e salas constitucionais iberoamericanos, a qual ocorreu de 28 de junho a 1º de julho. Nesta Conferência, o Juiz Caldas participou como moderador do painel denominado "Princípios Constitucionais que regem a Constituição Econômica", acompanhado por Carlos Ramos Nuñez, Magistrado do Tribunal Constitucional do Peru; José Luis Sardón de Taboada, Magistrado do Tribunal Constitucional do Peru; Francisco Rosales Arguello, Corte Suprema de Nicarágua, e Pamela Martínez, Vice-Presidente do Tribunal Constitucional do Equador.

8. Encontro Anual de Presidentes de Altas Cortes da América Latina

O Presidente, Juiz Roberto F. Calas, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Ferrer MacGregor, e o Juiz Humberto Sierra Porto, participaram entre 16 e 18 de junho do Encontro Anual de Presidentes de Altas Cortes da América Latina, organizado pela Fundação Konrad Adenauer e a Suprema Corte de Justiça da Nação do México. Durante este encontro, o Presidente da Corte proferiu uma conferência sobre "Linguagem e Comunicação de Sentenças".

9. Subcomissão para a América Latina da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Subcomissão de Veneza para a América Latina)

O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, participou da reunião da Subcomissão para América Latina da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Subcomissão de Veneza para a América Latina), celebrada em 24 e 25 de outubro, em Lima, Peru. A reunião contou com a participação dos Presidentes das Altas Cortes da América Latina. Durante a reunião foi realizada uma conferência organizada pelo Tribunal Constitucional do Peru, intitulada "Reforma Constitucional e Estabilidade Democrática: a Função dos Tribunais Constitucionais". O Presidente teve a oportunidade de participar com uma intervenção sobre supervisão de cumprimento de sentenças da Corte Interamericana, e foi moderador no painel denominado "Partidos Políticos e Sociedade Civil."

10. Corte Constitucional da Coreia do Sul

O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, visitou a Coreia do Sul, durante o mês de julho, com a finalidade de manter uma reunião com Park Han-Chul, Presidente da Corte Constitucional daquele país. Durante a visita, ambas as partes se comprometeram a manter um diálogo judicial e a estabelecer um projeto de cooperação no marco da criação de uma corte de direitos humanos no continente asiático. Nesta oportunidade, o Juiz Roberto Caldas participou em um seminário no qual expôs o funcionamento da Corte Interamericana nos 37 anos de sua existência.

C. Diálogo com a Organização dos Estados Americanos

1. Apresentação do Relatório Anual 2015 à Assembleia Geral da OEA

Em 15 de junho, o Presidente da Corte apresentou o relatório anual perante a Assembleia Geral da OEA, atividade na qual enfatizou a difícil situação orçamentária atravessada pela Corte Interamericana e fez um chamado a que, em 2018, existam as bases definitivas para dotar o continente americano de uma Corte com juízes de dedicação exclusiva, uma Secretaria devidamente estruturada e um sistema devidamente fortalecido à luz das realidades atuais.

2. Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos

O Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro Lemes, participou do ato inaugural do ano Judicial, no qual o Presidente da Corte Interamericana ressaltou a busca do Tribunal em “aprofundar cada vez mais o diálogo com a sociedade civil e seus representantes, bem como com os Estados e suas instituições, tribunais nacionais e internacionais e a academia”. Por sua vez, durante este Ato, o Pleno da Corte se reuniu com o senhor Almagro na sede do Tribunal. Esta reunião teve como fim discutir os desafios da Corte Interamericana e a situação geral de direitos humanos das Américas.

Além disso, durante o mês de agosto, os plenos da Corte e da Comissão Interamericana mantiveram uma reunião com o Secretário-Geral, na qual debateram, entre outros temas, a grave situação orçamentária e a necessidade imperativa de assegurar um financiamento seguro que garanta o funcionamento eficiente de ambos os órgãos para o cumprimento de seus mandatos.

D. Diálogo com a Organização das Nações Unidas

1. Conselho de Direitos Humanos e Alto Comissário para os Direitos Humanos

Em 4 de outubro, o Presidente manteve reuniões com o Presidente do Conselho de Direitos Humanos, Choi Kyong-lim, e com o Alto Comissário para os Direitos Humanos, Zeid Ra'ad Al Hussein, no Palácio das Nações, em Genebra, Suíça. As reuniões ocorreram durante a Quinta Oficina Internacional de Acordos Regionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, durante a qual as partes debateram o estabelecimento de canais de diálogo e colaboração entre a Corte Interamericana e os órgãos de proteção de direitos humanos das Nações Unidas. Do mesmo modo, o Presidente pôs em conhecimento das autoridades das Nações Unidas as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Sistema Interamericano e a proposta conjunta apresentada pela Comissão e pela Corte ao Secretário-Geral da OEA.

2. Comitê de Direitos Humanos

Em 18 de novembro, foi realizada uma reunião entre a Corte Interamericana e o Comitê de Direitos Humanos. Esta foi a primeira reunião desta natureza e teve como objetivo discutir sobre maiores espaços de diálogo e colaboração entre ambas as instituições, intercambiar opiniões jurídicas e padrões internacionais. Estiveram presentes os juízes e Juíza Roberto F. Caldas, Humberto Sierra Porto, Elizabeth Odio Benito e Patricio Pazmiño, bem como, o Secretário Pablo Saavedra, a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodriguez, o Diretor Jurídico Alexei Julio e dois advogados. Em representação do Comitê, estiveram presentes os Membros Fabián Salvioli, Sarah Cleveland, Fay Pazartzis, Mauro Politi, Victor Rodriguez-Rescia e Yuval Shany.



3. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

A Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizaram, em 12 de abril, uma consulta regional sobre o “Fortalecimento da Cooperação entre Mecanismos das Nações Unidas, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, defensores e defensoras de direitos humanos e sociedade civil nas Américas” na sede da CIDH, em Washington, D.C.. A consulta teve o propósito de aumentar a cooperação entre as Nações Unidas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com particular ênfase na interação com defensores de direitos humanos e a sociedade civil.

O evento contou com a participação do Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, James Cavallaro, do Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, do Secretário-Geral Adjunto da ONU, Ivan Šimonović, do membro do Comitê da ONU contra a Tortura, Claudio Grossman, do Relator da ONU contra a Tortura, Juan Méndez, da Relatora da ONU sobre Independência de Juízes e Advogados, Mónica Pinto, do Relator da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, Michel Forst, e do membro do Grupo de Trabalho da ONU sobre Desaparecimentos Forçados, Ariel Dulitzky.

4. UNESCO

Em 7 de dezembro de 2016, o Presidente se reuniu com Irina Bokova, Diretora Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em sua sede, em Paris, França. O objetivo da reunião foi dialogar sobre possíveis espaços de diálogo e colaboração entre ambas as organizações.

5. ONU Mulheres

Em 27 de agosto de 2016, durante o 55º Período Extraordinário de Sessões, na Cidade do México, o Presidente da Corte, Roberto F. Caldas, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e a Juíza Elizabeth Odio Benito, realizaram uma declaração formal no marco da campanha das Nações Unidas “He for She” ou “Eles Por Elas”, na qual se comprometeram a promover esforços para difundir a Jurisprudência do Tribunal em temas de gênero e a manter a igualdade de gênero existente na Secretaria da Corte Interamericana.



E. Diálogos com Chefes de Estado

1. Papa Francisco

O Juiz Roberto F. Caldas teve a oportunidade de reunir-se com o Papa Francisco, a fim de dialogar sobre direitos humanos e direito ambiental internacional no marco da *Encíclica Laudato Si*, promulgada em junho de 2015, a qual se refere ao Planeta Terra como lugar onde os homens vivem em harmonia com a natureza. A reunião se realizou durante o primeiro encontro América em Diálogo – Nossa Casa Comum, plataforma de diálogo e participação inclusiva, interreligiosa e intercultural nas Américas, na Cidade do Vaticano, em 7 e 8 de setembro.



2. Presidente da República do Chile

Em 11 de abril de 2016, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, reuniu-se com a Presidenta Michelle Bachelet. A reunião teve como finalidade discutir os desafios financeiros da Corte e a situação dos direitos humanos na região.



3. Presidente da República da Costa Rica

Em 15 de fevereiro de 2016, o Presidente da República da Costa Rica, Luis Guillermo Solís, reuniu-se com o Pleno da Corte Interamericana na sede do Tribunal. Nesta ocasião foram discutidos os desafios enfrentados pela Corte Interamericana e a importância de que a sede do Tribunal se encontre na Costa Rica. Além disso, o Presidente Solís participou do ato de abertura do Ano Judicial 2016 com o discurso de honra.



4. Presidente da República do Equador

Em 12 de outubro de 2016, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Presidente do Equador, Rafael Correa Delgado, no Palácio de Carondelet, sede oficial do governo. Durante a reunião a Corte agradeceu o convite realizado pelo Presidente da República para realizar um período de sessões em território equatoriano. Por sua vez, o mandatário equatoriano ressaltou a importância da Corte e seu impacto na defesa e promoção dos direitos humanos nas Américas. Por parte do Estado equatoriano, além do Presidente Correa, participaram o Chanceler da República, Guillaume Long; a Ministra de Justiça, Direitos Humanos e Culto, Ledy Zúñiga, e o Secretário Jurídico da Presidência, Alexis Mera.



5. Presidente da República dos Estados Unidos Mexicanos

O Pleno da Corte se reuniu, em 31 de agosto, com o Presidente do México, Enrique Peña Nieto, na residência oficial do mandatário mexicano. Entre outros temas, foram abordados a situação dos direitos humanos no México, em particular sua evolução, regulamentação e interpretação jurisprudencial.



6. Vice-Presidenta da República do Panamá

O Juiz Caldas se reuniu em 27 de junho com a Vice-Presidenta e Ministra de Relações Exteriores do Panamá, Isabel Saint-Malo. Durante a reunião dialogou-se sobre o próximo período extraordinário de sessões a realizar-se no Panamá, e sobre a possibilidade de que o Panamá realize uma contribuição financeira ao Tribunal.

F. Diálogo com organismos e organizações internacionais

1. Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Comissão de Veneza)

O Presidente da Corte participou da 107ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, conhecida como a Comissão de Veneza, celebrada em 10 e 11 de junho, em Veneza, Itália. Nesta oportunidade, o Presidente tratou da relação entre democracia e direitos humanos, direitos políticos e o devido processo em juízos políticos ou *impeachments* e a importância do respeito do direito à privacidade em conversações privadas no marco de investigações realizadas por autoridades estatais. Igualmente, o Presidente se referiu à situação orçamentária da Corte, ao que a Comissão de Veneza respondeu exortando seus membros a oferecer apoio à Corte Interamericana, a fim de fazer frente a suas dificuldades financeiras. Como resultado de sua participação, a Comissão de Veneza exortou os Estados Membros a buscar formas de cooperação com a Corte Interamericana.

De igual maneira, durante o mês de dezembro, o Presidente participou da 109ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, na qual ressaltou que a Comissão de Veneza não é apenas uma oportunidade única para refletir sobre os avanços, mas é sobretudo um importante espaço para debater as prioridades e estratégias futuras, sob o qual os tribunais constitucionais e internacionais se unem na promoção dos direitos humanos como o centro e o eixo do desenvolvimento da democracia.

2. União de Nações Sulamericanas

O Pleno da Corte Interamericana recebeu, em 4 de maio, a visita do Secretário-Geral da União de Nações Sulamericanas (UNASUL), Ernesto Samper, e da Embaixadora da Colômbia perante a UNASUL, Luz Stella Jara, para discutir os desafios enfrentados pela Corte Interamericana e a importância do diálogo entre o Tribunal e a UNASUL. O Secretário-Geral da UNASUL proferiu a conferência "UNASUL: Direitos Humanos e Integração".

3. Altas Autoridades de Direitos Humanos do Mercosul

O Presidente participou da Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos do Mercosul (RAADDH), celebrada em maio. Sua intervenção esteve centrada na situação orçamentária do Tribunal, diante do que a RAADDH aprovou por consenso “um compromisso para buscar soluções sobre a situação da Comissão e da Corte Interamericana”.

4. Comitê Internacional da Cruz Vermelha

A Corte Interamericana se reuniu com a representação regional para o México, América Central e Cuba do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), com o fim de dialogar sobre espaços de colaboração existentes e sua possível melhora, assim como temas relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional humanitário.

5. Fundação Konrad Adenauer

O Pleno da Corte recebeu, em 30 de novembro, o senhor Christian Steiner, diretor que conclui seu mandato no Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer, e a nova diretora, Marie-Christine Fuchs.

G. Diálogo com autoridades nacionais

1. Ministério de Relações Exteriores e de Justiça da Argentina

Em 27 de maio, o Presidente se reuniu com a Chanceler da Argentina, Susana Mabel Malcorra, em Buenos Aires, Argentina, com o fim de dialogar sobre o comunicado público realizado pela Argentina em apoio ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em especial, à Corte Interamericana. Foram debatidos os desafios orçamentários do Tribunal e as possibilidades de maiores espaços de colaboração entre a Argentina e a Corte.

Em 29 de novembro, o Tribunal recebeu uma delegação dos Ministérios de Relações Exteriores e de Justiça da Argentina, integrada pelos senhores Leandro Despouy, Javier Salgado e Siro de Martini.

2. Ministério de Relações Exteriores e Secretaria da Presidência do Uruguai

O Chanceler da República do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, e o Secretário da Presidência, Miguel A. Toma, receberam o Juiz Caldas, em 3 de junho, em Montevideo, Uruguai, com o fim de dialogar sobre os desafios da Corte Interamericana e as relações entre o Uruguai e o Tribunal.

3. Vice-Chanceler da Noruega

Com o fim de dialogar sobre as possibilidades de cooperação entre o governo da Noruega e a Corte Interamericana, o Pleno do Tribunal recebeu, em 20 de outubro, à Vice-Chanceler da Noruega na sede da Corte Interamericana. Durante a reunião, foi agradecido o histórico apoio da Noruega ao Tribunal e a decisão de continuá-lo, após o anúncio de seu término ao final de 2015. Desta maneira, foi assinado um convênio de cooperação internacional, mediante o qual o Reino da Noruega continuará com seu apoio financeiro à Corte Interamericana.

4. Parlamento da Alemanha

A Vice-Presidente do *Bundestag*, Edelgard Bulmahn, foi recebida juntamente com uma delegação parlamentar, na sede da Corte. Durante esta visita, foi mantido um diálogo com a Juíza Elizabeth Odio, funcionários da Secretaria e membros do projeto de acesso à justiça da Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ), DIRAJus. Os estreitos laços entre a GIZ e a Corte Interamericana foram ressaltados, assim como a importância de continuar com a cooperação técnica oferecida pelo governo alemão à Corte.

5. Parlamento da Áustria

O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e o Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, receberam, em 18 de outubro, a uma delegação parlamentar da Áustria, com o fim de dialogar sobre o impacto das decisões da Corte Interamericana na região e os desafios que enfrentam os direitos humanos no mundo.

6. Ministério Público Federal do Brasil

O Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Roberto F. Caldas, e o Procurador-Geral da República do Brasil, Rodrigo Janot, assinaram um convênio de cooperação institucional entre a Corte e o Ministério Público Federal do Brasil. Este convênio, assinado em 6 de junho, tem como objetivos a promoção de intercâmbios técnicos e a capacitação de colaboradores, assim como a implementação de outras atividades de interesse comum.

7. Autoridades estatais mexicanas com anterioridade à realização do 55o PES no México

O Presidente da Corte, o Vice-Presidente e o Secretário realizaram, entre 16 e 17 de maio, diversas visitas a autoridades estatais mexicanas, para dialogar sobre o 55º Período de Sessões que seria realizado no México, bem como sobre a situação orçamentária do Tribunal. Nesta oportunidade se reuniram com a Ministra Claudia Ruiz Massieu, Secretaria de Relações Exteriores, Arely Gómez González, Procuradora-Geral da República, Luis Raúl González Pérez, Presidente da Comissão

Nacional de Direitos Humanos e com Miguel Ángel Osorio Chong, Secretário de Governo.

8. Senado do México

O Pleno do Tribunal visitou, durante o 55º Período Ordinário de Sessões, o Senado da República do México para conversar sobre os espaços de diálogo entre a Corte Interamericana e os poderes legislativos nacionais. Nesta reunião foi discutida sobre a importância da adoção de normas legislativas através das quais se assegure o financiamento da Corte Interamericana por parte dos Estados.

9. Procuradoria-Geral da República do México

O Presidente Juiz Roberto F. Caldas e a Procuradora-Geral da República, Arelly Gómez González, assinaram, em 23 de agosto, um convênio de capacitação em Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entre outros, o convênio estabelece a coordenação de esforços para fortalecer a profissionalização, promoção e defesa dos direitos humanos na justiça federal; bem como a realização de congressos, seminários e foros no futuro, e o desenvolvimento e implementação de projetos, estudos, programas e visitas profissionais.

A assinatura do convênio contou com a participação do Vice-Presidente, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, da Juíza Elizabeth Odio Benito, do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e do Secretário Pablo Saavedra Alessandri. Por parte do Estado mexicano, assistiram o Subprocurador Jurídico e de Assuntos Internacionais, Salvador Sandoval Silva; o Subprocurador Especializado em Investigação de Delitos Federais, José Guadalupe Medina Romero; o Subprocurador de Direitos Humanos, Prevenção de Delito e Serviços à Comunidade, Eber Omar Betanzos Torres, e o Diretor Geral de Direitos Humanos e Democracia da Secretaria de Relações Exteriores do México, Erasmo Lara Cabrera.

10. Comissão Nacional de Direitos Humanos do México

O Pleno do Tribunal, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez, se reuniram, em 2 de setembro, com os visitantes gerais da Comissão Nacional de Direitos Humanos do México (CNDH)

e vários funcionários desta instituição, com o fim de intercambiar opiniões e experiências sobre a implementação dos padrões internacionais em matéria de direitos humanos estabelecidos pela Corte Interamericana.

Com base no convênio de cooperação existente entre a Corte Interamericana e a CNDH, juízes e funcionários do Tribunal proferem cursos de capacitação sobre padrões internacionais a funcionários da CNDH. Ver atividades acadêmicas abaixo.

11. Autoridades estatais equatorianas antes da celebração do 56º Período Extraordinário de Sessões no Equador

De maneira prévia à realização do 56º Período Extraordinário de Sessões, no Equador, e com o fim de coordenar sua organização, em 15 de outubro, o Presidente e o Juiz Pazmiño Freire participaram de um café-da-manhã de trabalho com a Ministra de Justiça do Equador, Ledy Zúñiga, o Presidente do Conselho da Judicatura, Gustavo Jalkh, o Presidente da Corte Constitucional de Justiça, Alfredo Ruiz Guzmán, o Presidente da Corte Nacional, Carlos Ramírez, assim como outras autoridades nacionais. Nesta reunião foram decididos detalhes logísticos e o Presidente da Corte também teve a oportunidade de agradecer à Ministra de Justiça, e por seu intermédio ao Presidente da República do Equador, Rafael Correa, pelo convite realizado para celebrar este Período de Sessões.

12. Assembleia Nacional do Equador

Durante o 56º Período Extraordinário de Sessões, em 13 de outubro, o Presidente da Corte Interamericana visitou a Assembleia Nacional do Equador, onde se reuniu com sua Presidente, Gabriela Rivadeneira. A reunião teve como objetivo discutir sobre os espaços de diálogo entre a Corte Interamericana e os poderes legislativos nacionais e a importância da adoção de normas legislativas através das quais se assegure o financiamento da Corte Interamericana por parte dos Estados. Neste intercâmbio, o Presidente da Corte, Roberto F. Caldas, e a Presidente da Assembleia Nacional, Gabriela Rivadeneira, assinaram um convênio de cooperação através do qual o Tribunal e o órgão legislativo equatoriano acordaram reforçar laços e coordenar esforços para difundir, defender e efetivar a proteção dos direitos humanos.

13. Defensoria do Povo do Panamá

Em agosto de 2015, o Defensor do Povo do Panamá, Alfredo Castillero Hoyos, e o Diretor Nacional de Relações Internacionais, Victor Atencio, visitaram a sede da Corte e se reuniram com funcionários da Corte Interamericana para dialogar sobre como colaborar com a implementação das reparações dos casos pendentes de cumprimento no Panamá.

14. Assinatura da Paz na Colômbia

Em 27 de outubro, o Presidente, Juiz Roberto F. Caldas, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Juiz Humberto Sierra e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, assistiram à Assinatura da Paz, em Cartagena, Colômbia. O Presidente da Corte destacou a importância da paz como uma condição necessária para a realização dos direitos humanos. Durante a visita, mantiveram reuniões com o ex-Secretário-Geral das Nações Unidas e com o Alto Comissário para os Direitos da Nações Unidas.

15. Visita à “zona zero” no Equador

Em 16 de outubro, aproveitando sua presença no Equador, o Juiz Roberto F. Caldas e o Juiz Patricio Pazmiño visitaram a denominada “zona zero”, a exatamente cinco meses do devastador terremoto que causou a perda de centenas de vidas humanas e de feridos, danos materiais substanciais às cidades de Portoviejo e Mantas. A visita foi acompanhada pela Ministra de Justiça, Ledy Zúñiga e pelo Secretário do Comitê de Reconstrução e Reativação, Carlos Bernal, assim como outras autoridades equatorianas vinculadas à atenção de vítimas e reconstrução.

H. Atividades de capacitação e difusão

Durante o ano de 2016, a Corte organizou várias atividades de capacitação e difusão em relação aos direitos humanos, com o objetivo de difundir o mandato, funcionamento e realizações da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A seguir, são apresentados detalhes sobre estas atividades.

1. Seminários, conferências e cursos de capacitação

Entre 15 e 17 de fevereiro, durante a inauguração do Ano Judicial Interamericano 2016, a Corte organizou um seminário intitulado “Histórias e Perspectivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um Mundo Global”, no Colégio de Advogados da Costa Rica. O seminário abordou os desafios próprios da globalização enfrentados pelos tribunais, a experiência de altos tribunais nacionais no controle de convencionalidade e diálogo jurisprudencial, e o efeito da jurisprudência da Corte Interamericana nos ordenamentos jurídicos internos.

Em 12 de abril, em sua visita ao Paraguai, o Presidente participou do *Taller Escuelas Judiciales y Centros de Formación de Magistrados de Iberoamérica y la Protección y Promoción de la Libertad de Expresión, Acceso a la Información, Transparencia y Seguridad de Periodistas*. Neste evento, realizou uma apresentação para 25 diretores de escolas judiciais de toda a região sobre o tema “A Perspectiva dos Direitos Humanos, o Diálogo Judicial e o Controle de Convencionalidade na Formação de Juízes e Juízas”.

Neste mesmo dia, o Presidente participou do seminário “Liberdade de Expressão e Acesso à Informação Pública: Padrões Interamericanos e Desafios para os Poderes Judiciais”, o qual contou com a presença de magistrados, magistradas, promotores e defensores públicos do Paraguai. A apresentação realizada se referiu aos “Padrões em torno à liberdade de expressão, defesa da democracia, papel dos jornalistas e acesso à informação em poder do Estado.”

Em 7 e 8 de maio, como parte da visita de uma delegação da Corte ao Brasil para as diligências *in situ* do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil foi realizado um seminário, inaugurado pelo Presidente da Corte Interamericana, que contou com a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo

Lewandowski, da Diretora do Programa de Estado de Direito da Fundação Konrad Adenauer, Marie Cristine Fuchs e dos Juízes Eduardo Ferrer, Raul Zaffaroni, Patricio Pazmiño e do Secretário Pablo Saavedra.

Em 4 de junho, durante sua visita ao Uruguai, o Presidente da Corte proferiu uma conferência intitulada "Em direção a uma cultura dos direitos humanos no processo penal: as garantias do devido processo como o pilar fundamental do processo", durante o Seminário Internacional sobre Reforma Processual Penal.

Em 18 e 19 de julho o Presidente, o Vice-Presidente da Corte e o Secretário participaram, em Heidelberg, Alemanha, do Seminário Internacional sobre "Impacto e Desafios da Supervisão de Cumprimento de Sentenças dos Tribunais Regionais de Direitos Humanos", organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público. Durante o mesmo, o Presidente da Corte Interamericana teve a oportunidade de realizar a inauguração e o encerramento do evento.

Em 19 de agosto, durante o 55º Período Extraordinário de Sessões, foram realizados seminários itinerantes em diversos locais do México. Estes seminários contaram com a participação dos Juízes da Corte Interamericana, autoridades judiciais mexicanas, especialistas internacionais em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em 26 de agosto, a Corte realizou o Seminário "Direito Nacional e Internacional, Desafios Compartilhados" na Cidade do México. O evento contou com a participação de mais de 1.200 pessoas, Juízes da Corte, autoridades judiciais e funcionários públicos mexicanos, assim como especialistas internacionais.

Entre 27 de agosto e 11 de setembro, os Juízes e alguns advogados da Secretaria participaram no Diploma sobre o Sistema Interamericano "Hector Fix-Zamudio", na Universidade Autônoma do México (UNAM).

Em 30 de agosto, foi realizado um *conversatorio* entre a Corte Interamericana e a Federação Mexicana de Organismos Públicos de Direitos Humanos (FMOPDH), com o fim de intercambiar experiências e critérios jurídicos sobre como materializar os padrões internacionais estabelecidos na jurisprudência da Corte Interamericana no dia-a-dia dos ouvidores.

Entre 21 e em 23 de setembro, os juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Eduardo Ferrer Mac-Gregor, juntamente com advogados da Secretaria da Corte, proferiram o "Curso de Capacitação para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos em México". Este curso foi um esforço conjunto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo objetivo é permitir ao pessoal dos organismos públicos de direitos humanos no México aprofundar o seu conhecimento dos padrões em matéria de direitos humanos desenvolvidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo em matéria de direitos dos migrantes e refugiados, povos indígenas e tribais, trabalho e seguridade social, e controle de convencionalidade, entre outros.

Em 14 de outubro, a Corte realizou o Seminário Internacional "A Jurisprudência da Corte Interamericana e seu Impacto na América Latina", em colaboração com o Ministério de Justiça, Direitos Humanos e Culto e a Corte Constitucional do Equador, nas cidades de Quito e Guayaquil. Os seminários contaram com a participação de mais de 1.400 assistentes.

Em 16 de outubro, o Presidente realizou uma conferência pública de difusão intitulada "O impacto da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Latina", sobre o Período Extraordinário de Sessões no Instituto de Altos Estudos Nacionais.

Em 10 de novembro, advogados da Secretaria da Corte Interamericana proferiram o curso de capacitação "Introdução aos Direitos Humanos e aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos" a funcionários do Sistema Nacional das Nações Unidas na Costa Rica e da Defensoria dos Habitantes da Costa Rica.

Em 3 de dezembro, o Juiz Roberto Caldas compareceu à Conferência Latino-Americana de Jornalismo de Investigação (COLPIN 2016), na qual formou parte do painel denominado "A Imprensa e a Lei", no qual se abriu um diálogo entre jornalistas e juristas a respeito da problemática concreta do jornalismo perante a justiça.

Em 5 de dezembro, o Presidente da Corte, participou de um seminário organizado pelo Comitê de Bioética do Conselho da Europa, no qual realizou uma palestra sobre a jurisprudência da Corte em temas de bioética. Nesta palestra se referiu a como a Corte incluiu os direitos reprodutivos dentro da perspectiva de gênero,

referindo-se à primeira decisão do Tribunal sobre este tema, o caso *Artavia Murillo Vs. Costa Rica*, na qual considerou a legalidade do procedimento de fertilização *in vitro*, técnica na qual são implantados óvulos fertilizados em laboratório no útero da mulher.

De 5 a 7 de dezembro, a Corte Interamericana organizou no Chile o Curso “Litígio perante a Corte IDH: Defensores Interamericanos”, dirigido a defensores. O curso esteve sob a responsabilidade de uma advogada da Secretaria e do Secretário Pablo Saavedra.

2. Programa de Visitas Profissionais e Estágios

A capacitação e o intercâmbio de todo capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do sistema regional de direitos humanos. Isso inclui, entre outros, a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do poder legislativo, operadores de justiça, acadêmicos, pessoas da sociedade civil, etc. Por essa razão a Corte implementou um exitoso programa de estágios e visitas profissionais com o objetivo de difundir o funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Este programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciência política e afins a oportunidade de realizar uma prática na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da qual os selecionados realizam um trabalho judicial internacional, incorporando-se a uma equipe de trabalho na área jurídica da Secretaria da Corte Interamericana.

O trabalho consiste, entre outras funções, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação dos casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e na supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, prover ajuda logística durante as audiências públicas. Devido ao alto número de aplicações, o processo de seleção é muito competitivo. Após a finalização do programa, o estagiário ou o visitante recebem um certificado comprovando terem realizado seu estágio / visita de maneira exitosa. A Corte é consciente da importância do programa de estágios e visitas profissionais nos dias de hoje. Ao longo destes últimos cinco anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 391

estagiários de 38 nacionalidades, dentro dos quais destacamos acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em particular, no ano de 2016, a Corte recebeu em sua sede 69 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 19 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, França, Guatemala, Holanda, Honduras, México, Noruega, Peru, e Venezuela.

Mais informação sobre o programa de estágios e Visitas Profissionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos está disponível aqui.

PROGRAMA DE VISITAS PROFISSIONAIS E ESTÁGIOS

2005-2015

 **635**

Estagiários e visitantes profissionais



43

Países em 4 continentes diferentes



	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Alemanha	1	2	0	1	1	2	0	1	0	2	1
Andorra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Argentina	6	2	2	9	2	8	6	4	6	5	55
Áustria	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Bolivia	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1
Brasil	1	2	5	4	6	5	4	1	1	3	3
Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2
Colômbia	3	4	6	5	6	8	7	9	8	9	8
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Costa Rica	0	1	1	1	0	1	4	4	1	2	5
Chile	2	0	2	4	1	3	2	2	4	3	4
Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Equador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Escócia	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3
Estados Unidos da América	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3
Frância	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2
Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2
Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23
Nicaragua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0
Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0
Peru	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1
Polónia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Puerto Rico	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0
República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	4	0	0
Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1
Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1

3. Visitas de profissionais e Instituições Acadêmicas à sede do Tribunal

Como parte do trabalho de difusão de suas atividades e também para permitir que futuros e atuais profissionais conheçam o funcionamento do Tribunal, a cada ano, a Corte Interamericana recebe delegações de estudantes de diversas instituições acadêmicas, profissionais do direito e outros ramos afins. Durante estas visitas, estas pessoas não apenas conhecem as instalações do Tribunal, mas recebem apresentações sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sua história e o impacto na região e no mundo. No ano de 2016, a Corte Interamericana recebeu, de forma extra-oficial, 60 delegações de estudantes de universidades, advogados, magistrados e associações da sociedade civil, provenientes de 15 países.¹⁷³

¹⁷³ Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJUS) (Alemanha), 20 de janeiro; Funcionários da Embaixada dos Estados Unidos da América e da Juíza M. Margaret McKeown, 27 de janeiro; Faculdade de Direito da Universidade Autônoma de Puebla e de representantes do Colégio de Advogados (México), 29 de janeiro; Faculdade de Direito da Universidade Javeriana de Colômbia e da Universidade para a Paz das Nações Unidas, 3 de fevereiro; Funcionários do Poder Judiciário de El Salvador, 10 de fevereiro; Centro Panamericano de Idiomas (Costa Rica), 11 de fevereiro; Universidade Nacional da Costa Rica, 18 de fevereiro e 7 de março; Universidade de San José, sede Liberia de Guanacaste, 19 de fevereiro; Colégio Episcopal do Panamá, 9 de março; Ministério de Relações Exteriores do Canadá, 15 de março e 13 de abril; Harvard Kennedy School (Estados Unidos), 16 de março; CEJIL, 17 de março e 28 de outubro; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 13 de abril; Agência Suíça para a Cooperação e Desenvolvimento, 13 de maio; Poder Judiciário do Peru, 18 de maio; Associação de Promotores do Ministério Público da Costa Rica e do Comitê de trabalho da Federação Latino-Americana de Promotores, 22 de maio; Universidade de Guanajuato (México), 18 de maio; Embaixada da Alemanha, 24 de maio; Funcionários da GIZ, 24 de maio, 28 de junho e 29 de setembro; Universidade Luterana do Brasil, 26 de maio; Embaixada da Suécia na Guatemala, 13 de junho; Universidade de San Buenaventura (Colômbia), 16 de junho; Universidade José Cecilio del Valle (Honduras), 21 de junho; Universidade Nacional Autônoma de Honduras, 22 de junho; Organização para Estudos Tropicais (OET) e Universidade da Florida (UF) (Estados Unidos), 23 de junho; Sub-Oficiais da Polícia Nacional da Colômbia, 7 de julho; Universidade de San José, Costa Rica, 7 de julho; Universidade Ricardo Palma de Peru, 19 de julho; Universidade de Santa Maria (Brasil), 19 de julho; Juiz Oscar R. Puccinelli (Argentina), 21 de julho; DePaul University, 26 de julho; Universidade Católica de Honduras Campus Tegucigalpa, 25 de agosto; Participantes no Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos do IIDH, 26 de agosto; REDLACTRANS (Rede Latino-Americana e do Caribe de Mulheres Trans), 16 de setembro; Centro de Estudos de Justiça nas Américas, 29 de setembro; FUNDEPRODE e funcionários judiciais (Costa Rica), 6 de outubro; Embaixador da Argentina na Costa Rica e funcionários da Embaixada, 19 de outubro; Participantes no Curso do Sistema Interamericano de Proteção aos DDHH do IIDH, 19 de outubro; Universidade da Salle de Canoas (Brasil), 20 de outubro; Universidade da Costa Rica Sede Occidente, 25 de outubro; Pão para o Mundo, 28 de outubro; UNITEC (Honduras), 28 de outubro; Universidade Mariano Gálvez (Guatemala), 1º de novembro; Colégio de Advogados da Costa Rica e Personeros do México, 2 de novembro; Participantes da Competição Eduardo Jiménez de Aréchaga (Costa Rica), 4 de novembro; Universidade Livre da Colômbia, 10 de novembro; Universidade Veritas da Costa Rica, 10 de novembro; Participantes do Curso do Instituto Interamericano de Responsabilidade Social e Direitos Humanos (IRESODH), 16 de novembro; Universidade Tecnológica de Honduras, 17 de novembro; Colégio de Advogados e funcionários do Poder Judiciário de Callao (Peru), 17 de novembro; Instituto Tecnológico e de Estudos Superiores

XIII. Convênios e Relações com outros organismos

A. Convênios com organismos estatais nacionais

A Corte assinou acordos de cooperação com as entidades enumeradas abaixo, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios, (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinados a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos” da Corte Interamericana.

- Assembleia Nacional do Equador;
- Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México;
- Conselho Nacional de Justiça do Brasil;
- Corte Nacional de Justiça do Equador;
- Defensoria dos Habitantes da Costa Rica;
- Federação Nacional de Advogados do Equador;
- Promotoria de Estado da Província de Buenos Aires;
- Instituto da Judicatura Federal do México;
- Ministério Norueguês de Relações Exteriores;
- Ministério Público Federal do Brasil;
- Órgão Judicial da República do Panamá;
- Procuradoria-Geral da República do México;
- Secretaria de Governo dos Estados Unidos Mexicanos;
- Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Sinaloa do México;
- Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação do México, e
- Tribunal Superior de Justiça do Estado de Chihuahua.

B. Convênios com entidades internacionais

A Corte assinou acordos com as seguintes organizações internacionais com o objetivo de fortalecer a cooperação entre as instituições firmantes, mediante, entre outras medidas, (i) do intercâmbio de informação e experiência inerentes ao

de Monterrey Campus Morelia (México), 21 e 24 de novembro; Universidade Interamericana do Panamá, 6 de dezembro.

cumprimento de seus respectivos mandatos e (ii) da adoção de compromissos das partes, em temas de interesse comum, que no âmbito de suas faculdades e atribuições, resultem na consecução dos objetivos comuns das mesmas.

- Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos;
- Corte Penal Internacional;
- Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO);
- Fundação Konrad Adenauer, e
- Comissão de Assuntos Americanos da União Internacional de Notariado SS

C. Convênios com Universidades e outras instituições acadêmicas

A Corte assinou acordos de cooperação e convênios com as seguintes instituições acadêmicas, em virtude dos quais as partes concordaram em levar a cabo de maneira conjunta, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes destas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Pontifícia Universidade Católica do Chile;
- Universidade Central do Equador;
- Universidade de Navarra, Espanha;
- Universitat Pompeu Fabra, Espanha;
- Universidade de Siena, Itália, e
- Universidade Técnica de Ambato, Equador.